


:: Ano III – Número 39 :: 1ª QUINZENA DE MARÇO DE 2007 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as decisões do STF e do STJ, e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Sentenças
3. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
5. Notícias
6. Indicações de Leitura



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. Danos estético e moral. Acidente do trabalho. Descumprimento do dever de diligência quanto à segurança da máquina operada. Não-fornecimento de EPIs. Responsabilidade subjetiva do empregador. Indenizações devidas. Art. 187 do CC/2002.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 01114-2005-333-04-00-3 RO. Publicação em 12.02.2007). 09
- 1.2. Danos materiais, estéticos e morais. Acidente do trabalho. Doença ocupacional. Preservação de madeiras para fabricação de postes usados em energia elétrica. Exposição do trabalhador a produtos químicos por duas décadas. Prescrição afastada. Contagem do prazo prescricional a partir do reconhecimento da existência do nexo causal entre a atividade desenvolvida e o acometimento da moléstia. Não-fornecimento de EPIs. Responsabilidade objetiva do empregador. Pensão vitalícia devida. Indenizações por alterações morfológicas no corpo e pelo sofrimento da vítima, distinguíveis e cumuláveis. Despesas médicas. Ausência de comprovação. Ressarcimento indevido. Arts. 21-A e 121, ambos da Lei nº 8.213/91; arts. 186, 927, 949 e 950, todos do Código Civil; art. 5º, incisos V e X, e art. 7º, inciso XXIX, ambos da Constituição Federal.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00366-2005-761-04-00-7 RO. Publicação em 05.02.2007)..... 11
- 1.3. Danos material e moral. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Indenizações vindicadas pela viúva. Competência da Justiça do Trabalho. Inciso VI do art. 114 da Constituição Federal.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Processo nº 00534-2006-811-04-00-7 RO. Publicação em 12.02.2007) 26
- 1.4. Danos material e moral. Doença ocupacional. Perda auditiva parcial induzida por ruído excessivo. Não-fornecimento de EPI. Culpa do empregador. Indenizações devidas. Critério de fixação do prejuízo patrimonial. Utilização da tabela do seguro DPVAT como referencial para o pensionamento vitalício. Desnecessidade da constituição de capital. Súmula 313 do STJ e do art. 475 - Q do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.232/05). Estado do Rio Grande do Sul como reclamado. Despesas médicas. Ausência de comprovação. Ressarcimento indevido. Inciso I do art. 157 da CLT; arts. 159, 1.538 e 539, todos do CC/1916; arts. 186, 927, 949 e 950, todos do CC/2002; art. 21, inciso I, art. 19, §§ 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.213/91; art. 5º, incisos V e X, e art. 7º, inciso XXVIII, ambos da Constituição Federal.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 01071-2005-471-04-00-0 REO/RO. Publicação em 06.02.2007)..... 27

1.5. Danos material e moral. Doença profissional. Perda auditiva parcial induzida por ruído. Não-fornecimento de EPI. Indenizações devidas. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00639-2005-531-04-00-5 RO. Publicação em 12.02.2007).....	36
1.6. Danos material e moral indireto ("dano em ricochete"). Acidente do trabalho. Morte do empregado. Indenizações vindicadas pela viúva e filhos por lesão a direito próprio, alheio à relação laboral. Incompetência da Justiça do Trabalho. Atos decisórios anulados. Conflito negativo suscitado. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Art. 114, inciso VI, e art. 105, inciso I, alínea "d", ambos da Constituição Federal; art. 12 do CC; art. 113 do CPC; art. 151 do Regimento Interno do TRT-4ª Região; O.J. nº 334 da SDI-I do TST. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00860-2005-561-04-00-5 RO. Publicação em 05.02.2007).....	38
1.7. Prescrição. Dano moral. Acidente de trânsito decorrente da relação laboral. Competência da Justiça do Trabalho. Indenização de natureza civil. Aplicação da regra de transição prevista no Novo Código Civil. Pronúncia afastada. Retorno dos autos à origem. Inciso V do § 3º do art. 206 e parte final do art. 2.028, ambos do CC/2002, e parágrafo único do art. 8º da CLT. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00396-2005-831-04-00-0 RO. Publicação em 12.02.2007).....	38

▲ volta ao sumário

2. Sentenças

2.1. Ação monitória. Contribuição sindical. Editais para recolhimento. Publicação no Diário Oficial da União. Não-enquadramento no conceito de "jornal de maior circulação". Ausência de notificação prévia da devedora e da remessa de guias para pagamento. Inadimplemento não-caracterizado. Carência de ação. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arts. 605 e 769 da CLT e inciso VI do art. 267 do CPC. (Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00851-2006-802-04-00-2 (Ação Monitória) - 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana. Publicação em 16.01.2007).....	43
2.2. Transferência. Extinção do estabelecimento. Dirigente sindical. Insubsistência da estabilidade provisória. Recusa expressa do empregado à transferência. Abandono de emprego não-demonstrado. Despedida sem justa causa. Quitação do contrato devida. Art. 2º, caput, e 469, § 2º, ambos da CLT, e Súmulas 339, 369 e 212 do TST. (Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00156-2006-802-04-00-0 - 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana. Publicação em 30.01.2007).....	44

3. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 02 a 08 de fevereiro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual	48
--	----

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu** **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 19 de dezembro de 2006 a 09 de fevereiro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.	49
---	----

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

5.1.1. Informativo nº 454. Brasília, 1º e 2 de fevereiro de 2007.

Plenário

Competência da Justiça do Trabalho e Matéria Penal	51
5.1.2. Supremo nega pedido de reintegração de empregado aos quadros de empresa. <i>Veiculada em 29.01.2007.</i>	51
5.1.3. Presidente do STF defere liminar em reclamação de ex-prefeito de Itajubá. <i>Veiculada em 30.01.2007.</i>	51
5.1.4. Tocantins reclama contra decisão da Justiça Trabalhista. <i>Veiculada em 12.02.2007.</i>	52
5.1.5. Funcionários da ECT contestam no STF exigência de concurso público para ascensão funcional. <i>Veiculada em 12.02.2007.</i>	52
5.1.6. Índice das Ações Diretas de Inconstitucionalidade já pode ser acessado no site do STF. <i>Veiculada em 16.02.2007.</i>	53
5.1.7. STF nega liminar para reintegrar anistiados da ECT. <i>Veiculada em 16.02.2007.</i>	53

5.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

5.2.1. Informativo nº 309. Período: 18 de dezembro de 2006 a 9 de fevereiro de 2007.

Corte Especial

Legitimidade. Sindicatos. Entidades associativas. Autorização expressa.	54
--	----

Segunda Turma

Equipamento. Proteção individual. Uso. Obrigatoriedade.	54
5.2.2. Além da União, estados e municípios podem intervir em caso de interesse econômico. <i>Veiculada em 22.02.2007.</i>	55

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.3.1. JT nega indenização por dano moral a empregada com LER (AIRR-454-2002-017-09-40.8). <i>Veiculada em 29.01.2007.</i>	55
5.3.2. Trabalhador chamado de "menino da Febem" será indenizado (AIRR 18578/2001-008-09-40.8). <i>Veiculada em 29.01.2007.</i>	56
5.3.3. TST rejeita mudança de data de pagamento na Petrobrás (RR 475330/1988.7). <i>Veiculada em 29.01.2007.</i>	57
5.3.4. TST confirma validade de ampliação de turnos ininterruptos (RR 341/2005-092-03-00.0). <i>Veiculada em 30.01.2007.</i>	57
5.3.5. TST reconhece prevalência de norma coletiva (RR 753958/2001.7). <i>Veiculada em 31.01.2007.</i>	58
5.3.6. Não cabem honorários se o sindicato atua como substituto processual (E-ED-RR-787.167/2001.1). <i>Veiculada em 31.01.2007.</i>	59
5.3.7. Município de Pelotas tem juros de mora reduzidos (RR 328/200-102-04-40.8). <i>Veiculada em 31.01.2007.</i>	60
4.3.8. Matéria especial: assédio moral na Justiça do Trabalho. <i>Veiculada em 01.02.2007.</i>	60
5.3.9. Empregado pede adicional em grau médio e ganha o máximo (E-RR-531.160/1999.0). <i>Veiculada em 02.02.2007.</i>	63
5.3.10. TST decide sobre competência funcional (ROAA-20282/2003-000-02-00.1). <i>Veiculada em 02.02.2007.</i>	63
5.3.11. Banespa é condenado a pagar indenização a empregado com LER (RR-735/2001-010-18-00.1). <i>Veiculada em 05.02.2007.</i>	64
5.3.12. TST decide sobre prazo para apresentação de depósito recursal (RR-1448/2005-232-04-00.2). <i>Veiculada em 07.02.2007.</i>	65
5.3.13. TST nega equiparação salarial com base em incorporação de URP (RR 68160/2002-900-22-00.0). <i>Veiculada em 07.02.2007.</i>	66
5.3.14. TST garante integração de aviso prévio de 60 dias (ERR 614133/1999.0). <i>Veiculada em 07.02.2007.</i>	67
5.3.15. Estabilidade de membro de CIPA termina com extinção da empresa (RR 49308/2002-900-02-00.6). <i>Veiculada em 08.02.2007.</i>	67
5.3.16. Empregado apelidado de "javali" ganha R\$ 84 mil por danos morais (AIRR-801/2003-032-15-40.3). <i>Veiculada em 08.02.2007.</i>	68
5.3.17. TST considera válido acordo que não estendeu abono a inativo (ERR 858/2003-004-04-00.9). <i>Veiculada em 09.02.2007.</i>	69
5.3.18. TST reconhece legitimidade processual ampla de sindicato (ERR 36903/1991.8). <i>Veiculada em 09.02.2007.</i>	70

5.3.19.	Atestado odontológico é válido para justificar ausência em audiência (RR-608/2003-014-10-40.8).	
	<i>Veiculada em 12.02.2007.</i>	70
5.3.20.	TST mantém natureza salarial de produtividade na Brasil Telecom (RR 44809/2002-900-04-00.5).	
	<i>Veiculada em 12.02.2007.</i>	71
5.3.21.	TST reconhece prazo decadencial de 5 anos sobre crédito do INSS (RR 360/2004-021-24-00.3).	
	<i>Veiculada em 13.02.2007.</i>	71
5.3.22.	Piloto que consertava helicóptero é enquadrado como aeroviário (E-AIRR e RR 54821/2002-900-02-0.9).	
	<i>Veiculada em 13.02.2007.</i>	72
5.3.23.	TST garante adicional noturno em regime de 12x36 horas (RR 678/2005-302-04-00.0).	
	<i>Veiculada em 14.02.2007.</i>	73
5.3.24.	Lojas Marisa condenadas em R\$ 30 mil por revista constrangedora (AIRR 813/2004-030-04-40.6).	
	<i>Veiculada em 14.02.2007.</i>	74
5.3.25.	Ação civil pública de âmbito nacional só é julgada no DF (CC-170.061/2006-000-00-00.0).	
	<i>Veiculada em 15.02.2007.</i>	74
5.3.26.	CEF é condenada por destituir caixa que ajuizou ação trabalhista (AIRR 733/2001-092-09-40.7).	
	<i>Veiculada em 15.02.2007.</i>	75
5.3.27.	TST mantém reintegração de empregado com deficiência auditiva (RR-666.353/00.7).	
	<i>Veiculada em 15.02.2007.</i>	76
5.3.28.	TST mantém condenação de empresa que não contratou aprendiz (AIRR 958/2005-005-08-40.6).	
	<i>Veiculada em 23.02.2007.</i>	77
5.3.29.	Servidores discriminados da Sucen têm direito à indenização (RR-79/2002-019-02-40.7).	
	<i>Veiculada em 23.02.2007.</i>	78
5.3.30.	Ex-advogado de banco receberá indenização por dano moral (E-ED-RR 682.106/2000.3).	
	<i>Veiculada em 26.02.2007.</i>	78
5.3.31.	TST multa empresa por litigância de má-fé (53179/2002-902-02-40.8).	
	<i>Veiculada em 26.02.2007.</i>	79
5.3.32.	TST afasta tese de "promiscuidade de depoimentos" (RR 143.375/2004-900-01-00.4).	
	<i>Veiculada em 27.02.2007.</i>	80
5.3.33.	Fraude leva TST a manter vínculo de SBT com "PJ" (RR 554/2004-023-04-00.0).	
	<i>Veiculada em 27.02.2007.</i>	81
5.4.	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	
	(http://www.tj.rs.gov.br)	
5.4.1.	Padronizado atendimento cartorário dos Foros da Capital.	
	<i>Veiculada em 15.02.2007.</i>	81
5.4.2.	Regras de atendimento no Foro da Capital (conforme Ordem de Serviço nº 02/2007-DF).	
	<i>Veiculada em 15.02.2007.</i>	82
5.4.3.	Diário da Justiça ficará disponível apenas na Internet.	

Veiculada em 22.03.2007.	82
5.4.4. Diário Eletrônico Veiculada em 22.03.2007.	83

▲ **volta ao sumário**

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editor. Nº 277. Janeiro de 2007.

6.1.1. "A Dispensa de Empregados em Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Prestadoras de Serviços Públicos ou Exploradoras de Atividades Econômicas em Regime de Monopólio". SALIM, Adib Pereira Netto.	84
6.1.2. "Prescrição de Ofício: Da Crítica ao Direito Legislado à Interpretação da Norma Jurídica em Vigor". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	84
6.1.3. "Reflexos do Novo Regime das Micro e Pequenas Empresas nas Relações de Trabalho". GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras.	84

6.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 211. Janeiro de 2007.

6.2.1. "A Atividade Especial para Efeito de Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Atualidades, Sucessão Legislativa e Jurisprudência Dominante". DEMO, Roberto Luis Luchi.	84
6.2.2. "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.681/DF: o Segurado Especial e a Interpretação Conforme a Constituição da Expressão 'Sem a Utilização de Empregados'". BATISTA, Flávio Roberto. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio.	84
6.2.3. "Assédio Moral no Ambiente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador". SILVA, Cristiane Ribeiro da.	84
6.2.4. "Prestação de Serviços por Trabalhadores Autônomos: Relação de Trabalho ou Relação de Consumo?". ROMITA, Arion Sayão.	84
6.2.5. "Recurso Especial e as Novas Competências da Justiça do Trabalho". MEIRELES, Edilton.	84
6.2.6. "Responsabilidade dos Sócios na Cobrança do Crédito Previdenciário". SANTOS FILHO, Oswaldo de Souza.	85

6.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 212. Fevereiro de 2007.

6.3.1. "A Execução Provisória Trabalhista e as Novas Perspectivas Diante da Lei nº 11.232, de 22 de Dezembro de 2005". CORDEIRO, Wolney Macedo.	85
6.3.2. "Indenização por Litigância de Má-Fé: Imposição sem Lastro Legal". PINTO, Raul Moreira.	85
6.3.3. "O Empregado Doméstico e as Alterações Advindas com a Lei nº 11.324, de 19 de Julho de 2006". BARBOSA, Magno Luiz.	85
6.3.4. "Penhora On-Line e o Convênio Bacen-TST". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	85

6.3.5. "Penhora <i>On-Line</i> e Efetividade da Prestação Jurisdicional".	
DIÓGENES, Christianne Fernandes C.	85

6.4. Revista LTr. Ano 71. Nº 01. Janeiro de 2007.

6.4.1. "Aposentadoria e Extinção do Contrato de Trabalho".	
MARTINS, Melchiades Rodrigues.	85
6.4.2. "O Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho: da Necessidade do Comum Acordo para o seu Ajuizamento".	
FERREIRA, Monica Brandão.	85

6.5. Disponíveis na Internet.

6.5.1. "A Lei nº 11.418/06 e a repercussão geral no recurso extraordinário".	
PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de.	86
6.5.2. "A reforma processual e o novo rol de bens absolutamente impenhoráveis do art. 649 do CPC após a Lei nº 11.382/2006".	
MARTINS, Rafael Lara.	86
6.5.3. "Algumas considerações sobre a linguagem persuasiva".	
NOGUEIRA, Andréa Scavassa Vecchia.	86
6.5.4. "Aparentes modalidades de intervenção de terceiros".	
FERNANDES, André Capelazo. DINAMARCO, Tassus.	86
6.5.5. "Assédio moral: breves notas".	
FONSECA, Rodrigo Dias da.	86
6.5.6. "Direito do Trabalho, terceirização e contratos de fornecimento industrial. Notas sobre a responsabilidade jurídica de clientes e fornecedores".	
FELICIANO, Guilherme Guimarães.	86
6.5.7. "Na forma da lei', compete à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".	
VIEIRA, Alcio Antonio.	86
6.5.8. "Reflexões sobre a prescrição civil à luz da Lei 11.280/2006".	
MELLO, André Luis Camargo.	87

▲ volta ao sumário

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Danos estético e moral. Acidente do trabalho. Descumprimento do dever de diligência quanto à segurança da máquina operada. Não-fornecimento de EPIs. Responsabilidade subjetiva do empregador. Indenizações devidas. Art. 187 do CC/2002.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 01114-2005-333-04-00-3 RO. Publicação em 12.02.2007).

EMENTA: DANOS MORAIS. Os prejuízos morais decorrentes do acidente sofrido pelo reclamante são evidentes e passíveis de serem reparados através da indenização vindicada. No caso dos autos está demonstrado o elemento subjetivo ensejador da responsabilidade subjetiva. A perícia realizada na máquina demonstra que a reclamada não cumpriu o dever de diligência quanto à segurança da máquina que causou o acidente do trabalho no autor. É de considerar ainda que a reclamada não forneceu ao autor os EPI's necessários. Houve indiscutível dano moral, o qual ordinariamente dispensa prova, pois é inerente ao próprio dano constatado, por todas as situações por que passou o autor com a lesão, tratamentos médicos, afastamento em benefício e outros males que expõe na ação, havendo a necessidade do pagamento de indenização pecuniária, como meio de amenizar o sofrimento. Recurso provido no aspecto.

(...)

ISTO POSTO:

DANOS MORAIS.

O Juízo de origem, entendendo que não se pode cogitar a existência de um sofrimento de ordem moral, já que a perícia médica aponta que não houve perda funcional da mão lesionada e, sendo a dor um aspecto eminentemente subjetivo, julga improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Inconformado, recorre o autor. Alega que sofreu danos morais em razão da negligência e omissão da reclamada, devendo ser indenizado para compensar os abalos sofridos. Aduz que a reclamada agiu com culpa, dando causa ao acidente, em razão da falta de manutenção da máquina que operava no momento do acidente e também devido ao fato de a máquina possuir base de madeira, o que aumenta a vibração do conjunto da máquina, gerando insegurança ao operador sem lhe oferecer o mínimo de segurança, conforme atesta o perito técnico, que constatou a irregularidade. Refere que ficou com uma cicatriz em sua mão direita, sendo equivocado o raciocínio do Juízo de origem, que a considerou de pequenas proporções, não devendo acarretar preocupações ao recorrente pelo fato de o mesmo ser homem. Sustenta que vem sofrendo com a dor física do acidente, que, por sua vez, causou grande sofrimento pela falta de atendimento e atenção de seus empregadores que não lhe prestaram a devida ajuda no momento do acidente e nem mesmo após o ocorrido. Alega ter passado por uma situação humilhante e desumana, tendo que trabalhar após o acidente, já que foi liberado somente na hora do almoço e ainda tendo que ir sozinho até o centro clínico, de ônibus. Aduz ter ficado evidente que houve uma ruptura da normalidade na vida do recorrente em razão do acidente e pela conduta omissa da reclamada, o que lhe causou sofrimento psíquico e moral, devendo a mesma ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Na inicial o autor descreve o seu local de trabalho e relata a forma como se acidentou. Assevera que foi afastado de seu trabalho, percebendo auxílio-doença acidentário desde a data do acidente, não tendo ainda condições de retornar, devido às fortes dores nos dedos, sensação de formigamento e inclusive perda da força nos dedos. Afirma que sente dificuldades em aproximar todos os dedos do polegar (forma de pinça), estando os dedos inchados e tortos, pelo que postula a condenação da reclamada em indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo.

A reclamada contesta, confirmando o alegado quanto ao momento do acidente. No entanto, rejeita as afirmações de que a máquina operada estivesse modificada e que não oferecesse segurança ou que estivesse tremendo. Afirma que o acidente foi causado por negligência do próprio autor, que se encontrava distraído conversando com um colega no momento em que operava a máquina. Nega

que houvesse vetado a saída do reclamante, que só permaneceu na empresa porque inicialmente não demonstrava sentir muita dor. Aduz que tomou todas providências necessárias, tendo encaminhado a CAT. Sustenta que o reclamante já recebeu alta, retornando ao trabalho em 16 de agosto de 2005, mas, alegando sentir dores, abandonou o trabalho no mesmo dia. Aduz que o reclamante buscou ajuda sem o auxílio da reclamada, eis que não avisou seus superiores que iria ao médico. Sustenta ser do autor o ônus de demonstrar a dormência e dores nos dedos, assim como sua incapacidade para o trabalho, já que foi considerado habilitado ao retorno ao trabalho pelos médicos da Previdência Social. Postula seja considerada a culpa do autor e não ação ou omissão da reclamada.

A indenização por dano moral é devida nos casos em que o dano seja a causa de sofrimento moral, de ferimento da honra e de injustiça que objetivamente experimente o empregado em sua situação pessoal e social, os quais sejam de tal monta que, e mesmo sendo possível o restabelecimento das coisas ao estado anterior ao dano e ademais no caso não o é, tal não se mostra meio suficiente de reparação, havendo a necessidade do pagamento de indenização pecuniária, como meio de amenizar o sofrimento moral.

A ocorrência do acidente sofrido pelo autor é incontroversa e demonstrada pela CAT, encaminhada pela reclamada em 17/02/2005 (fl. 45), na qual há a descrição de que *"o colaborador estava asperando a planta do sapato quando feriu sua mão direita"*.

Os prejuízos morais decorrentes do acidente sofrido pelo reclamante são evidentes e passíveis de ser reparados através da indenização vindicada. No caso dos autos está demonstrado o elemento subjetivo ensejador da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, um dos mais importantes novos dispositivos do Código Civil encontra-se no art. 187, verbis: *"Também comete ato ilícito o titular de um direito, que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."* Como deflui do mesmo, o exercício irregular de um direito se traduz diretamente em ilícito e basta a contrariedade a um princípio na sua caracterização, como a boa-fé e bons costumes e a própria função social da atividade. Ao mesmo tempo também está dimensionada a responsabilidade do empregador no risco de sua atividade econômica com todos aspectos da segurança e saúde do trabalhador.

◀ volta ao índice

A perícia realizada na máquina demonstra que a reclamada não cumpriu o dever de diligência quanto à segurança da máquina em que se acidentou o autor, conforme conclusões do perito técnico a seguir transcritas (fls. 152/155): *"A empresa para aumentar a altura da máquina, colocou entre a base da máquina (embaixo da máquina) e sobre o piso de concreto, uma madeira de 700mm de comprimento x 500mm de largura e 100mm de altura. A reclamada informou ao perito que a madeira foi colocada uma vez que o reclamante queixava-se de dores musculares e para sua maior comodidade. (...) Atualmente, por questões de ergonomia, as empresas que fabricam máquinas para calçados (máquinas de lixar e/ou asperar), na estrutura da máquina existem regulagens, que possibilitam aumentar e/ou baixar a altura da lixação, adaptando-se ao tipo físico (altura) do operador"*. O perito concluiu que: *"-A máquina que o autor operou não poderia estar com a base de madeira, uma vez que aumentava a vibração do conjunto da máquina e gerando insegurança ao operador."*

-Entre a base metálica da máquina e o piso do concreto, ao invés da base de madeira, a empresa deveria ter colocado suportes e/ou uma placa de borracha.

-A escova de aço deveria ter proteções reguláveis, para evitar que a peça que estava sendo asperada (lixada), adentrasse no bocal de captação de pó da máquina e assim, levando (projetando) as mãos do operador sobre a escova de aço.

-O operador (caso do autor) durante a execução da tarefa de asperar calçados, deveria ter usado luvas de vaqueta e óculos de proteção".

O reclamante esteve comprovadamente em benefício previdenciário até 15/08/2005 (fl. 99), não tendo mais retornado ao trabalho depois desta data, alegando fortes dores nos dedos, em razão do que o autor consultou o centro clínico, que o encaminhou ao INSS (fl. 93).

Embora a reclamada, ao impugnar o laudo pericial, reafirme que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, justifica suas alegações no laudo de investigação do acidente (fls. 88/90), documento unilateralmente produzido e impugnado pelo autor. Era da reclamada, portanto, o ônus da prova quanto à culpa da vítima, eis que se trata de fato extintivo do direito deste, do qual a mesma não se desincumbiu, conforme sinalado na origem.

O autor não recebeu atendimento imediato, o que é incontroverso, embora as partes apontem razões diversas para o fato de o autor não ter saído em busca de ajuda tão logo tenha se acidentado. Além disso, a própria reclamada alega na contestação que o atendimento recebido pelo autor não foi adequado, o que serviu para agravar seu sofrimento, conforme a seguir transcrito: *"inobstante o obreiro tenha consultado inúmeros médicos do Centro Clínico, nenhum destes examinou de forma correta a ponto de diagnosticar que não era apenas um simples corte, como parecia, mas que havia ficado um "corpo estranho" no músculo da mão direita"*. Com isso, a reclamada reconhece as afirmações do autor de que *"no Centro Clínico não havia um médico que pudesse tratar do reclamante, não havia especialista, somente clínico geral"*. As seqüelas morais estão demonstradas pelos fatos referidos.

Houve indiscutível dano moral, o qual ordinariamente dispensa prova, pois é inerente ao próprio dano constatado, por todas as situações por que passou o autor com a lesão, tratamentos médicos, afastamento em benefício e outros males que expõe na ação, havendo a necessidade do pagamento de indenização pecuniária, como meio de amenizar o sofrimento.

Sobre o valor da indenização inexistentes no ordenamento jurídico critérios objetivos para a fixação do valor da indenização devida em decorrência de dano moral, o *quantum* deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso. A fixação do valor devido ao ofendido deve considerar a agressividade do dano causado, o componente da culpa do empregador e a razoabilidade. O valor da condenação deve visar à compensação pelo sofrimento experimentado pela vítima, considerando-se a gravidade do dano, que é evidente no caso. Por esta razão, a indenização não deve ser irrisória, para não afastar a finalidade a que se destina, mas, de igual forma, deve ser levada em consideração a falta da capacidade econômica da ré para suportar o ônus que lhe foi imposto. Nesse sentido, arbitra-se, o valor de R\$ 5.250,00, que corresponde a três vezes o valor arbitrado na origem para o dano estético, atingindo o fito de compensação pelo sofrimento experimentado pela vítima.

Recurso provido.

DANO ESTÉTICO.

O Juízo condena a reclamada a pagar ao autor uma indenização no valor de R\$ 1.750,00, em razão dos danos estéticos sofridos. Entende o julgador que a cicatriz permanente gera o direito à indenização pleiteada, levando-se em conta o local e o tamanho da cicatriz, além da função punitiva a que se destina a indenização.

Inconformado, recorre o autor, postulando a majoração do valor arbitrado na origem. Alega que o dano estético compromete a aparência, assim como a imagem social do lesado e, assim, o valor constante da decisão recorrida não atinge sua finalidade, que é o da reparação pelo dano sofrido.

Em que pesem as alegações do autor, não deve ser majorado o valor arbitrado na origem. O autor está sendo recompensado pelos danos estéticos em razão de a lesão representar uma deformidade permanente. Mas, tendo em vista que o autor irá perceber uma indenização pelos danos morais, sendo também ressarcido pelas despesas que teve em razão do acidente, e, considerando-se ainda a situação da reclamada, que teve a falência decretada (fl. 266), a indenização fixada na origem afigura-se adequada, porque somada a indenização de dano moral, a reparar o dano sofrido no aspecto estético.

Recurso negado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Danos materiais, estéticos e morais. Acidente do trabalho. Doença ocupacional. Preservação de madeiras para fabricação de postes usados em energia elétrica. Exposição do trabalhador a produtos químicos por duas décadas. Prescrição afastada. Contagem do prazo prescricional a partir do reconhecimento da existência do nexo causal entre a atividade desenvolvida e o acometimento da moléstia. Não-fornecimento de EPIs. Responsabilidade objetiva do empregador. Pensão vitalícia devida. Indenizações por alterações morfológicas no corpo e pelo sofrimento da vítima, distinguíveis e cumuláveis. Despesas médicas. Ausência de comprovação. Ressarcimento indevido. Arts. 21-A e 121,

ambos da Lei nº 8.213/91; arts. 186, 927, 949 e 950, todos do Código Civil; art. 5º, incisos V e X, e art. 7º, inciso XXIX, ambos da Constituição Federal.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00366-2005-761-04-00-7 RO. Publicação em 05.02.2007).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Diagnóstico da doença de Behçet. Laudo pericial não acolhido que aponta para doença de Behçet sem examinar e relacionar - com a especificidade necessária - a patologia ao histórico funcional do trabalhador no que tange à exposição por duas décadas à grande variedade de produtos químicos, altamente nocivos tal como admite a empresa em vários laudos que produziu para fins da aposentadoria especial por tempo de serviço, em decorrência de atividade insalubre e de patologias desenvolvidas no curso do contrato. Atividade de preservação de madeiras para a fabricação de postes usados em energia elétrica. Exposição por duas décadas aos agentes químicos Creosoto (composto 90% de hidrocarbonetos aromáticos: naftaleno, benzeno pireno, antraceno, acenafteno, carbozol, fenantreno, criseno) e também ao CCA (cromo, cobre, arsênico). Várias afecções acometidas ao trabalhador relacionadas na lista de doenças ocupacionais e os agentes químicos manipulados constantes como agentes patogênicos no Decreto 3048/99. Apelo provido.

DANOS PATRIMONIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. A incapacitação causada pela exposição a agentes químicos e o óbice legal de retorno à profissão exercida antes da aposentadoria especial são fatores de redução de renda, hábeis a ensejar a reparação por meio de pensão vitalícia. Apelo negado.

DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. São distinguíveis e acumuláveis as reparações por danos estético e moral. O primeiro corresponde a uma alteração de ordem morfológica no corpo humano gerador de destaque ou atitudes repulsivas, dependente de prova. O segundo decorrente do íntimo sofrimento, não mensurável e, portanto, presumível. Indenizações devidas. Apelo provido.

[◀ volta ao índice](#)

AÇÃO REPARATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência do STJ consagrou entendimento (Súmula 278) de que o termo inicial da prescrição da ação indenizatória deve ser a ciência inequívoca da incapacidade laboral, o que não se confunde com a simples ciência de que havia uma lesão. Não há curso de prazo prescricional enquanto ausente o reconhecimento do estado de doença ocupacional. A ação nasce com a ciência da lesão ao direito. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA - CEEE.

Examina-se, primeiramente, o recurso adesivo da primeira reclamada, na questão prejudicial.

1. PRESCRIÇÃO

A primeira reclamada (CEEE) em sede de recurso adesivo suscita a prescrição extintiva da pretensão indenizatória. Invoca a prescrição do direito de ação na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

À análise.

Trata-se de ação indenizatória de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, em virtude de diminuição de capacidade laborativa, ajuizada perante a Justiça Comum em 19.04.2001.

Os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho por ordem da Exma. Juíza de Direito Romani T. B. Dalcin, que declinou da competência face à Emenda Constitucional 45/2004 (v.fl. 571).

Foi realizada audiência de instrução (fls. 596-602) e prolatada sentença pela Vara do Trabalho de Triunfo, que afastou a prescrição na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, decisão que se mantém no particular.

O contrato de trabalho perdurou de 17.02.1975 a 31.12.1997 e o empregado alega ter sido acometido de várias doenças em razão do exercício da atividade laboral.

No caso, não há falar em curso de prazo prescricional uma vez que não houve consolidação do estado de doença ocupacional, cujo reconhecimento é buscado na presente ação.

Observe-se que a presente visa, em primeiro plano, à declaração do estado de doença ocupacional para, num segundo momento, postular a indenização. Nessa senda não há curso de prazo prescricional, não tendo havido o reconhecimento da doença ocupacional, o que se busca na demanda.

O *dies a quo* da prescrição no caso de acidente do trabalho nem sempre é de fácil definição, mormente quando se trata de doença ocupacional, hipótese dos autos. A jurisprudência do STJ consagrou entendimento (Súmula 278) de que o termo inicial da prescrição da ação indenizatória deve ser a ciência inequívoca da incapacidade laboral.

A simples ciência de que havia uma lesão não se confunde com ciência inequívoca da incapacidade para laborar.

Em meio às várias lesões físicas apontadas pelo reclamante, uma delas originou laudo médico particular, fl. 37, datado de 27.02.1996 (anexado ao processo administrativo para fins de aposentadoria especial), recomendando o afastamento do trabalho.

Numa análise apressada se teria 27.02.1996, como o termo inicial da prescrição. Todavia, essa não é a melhor solução dos autos.

Esse laudo sem dúvida detecta um estado de doença e de incapacidade, mas por si só não ensejou ao trabalhador o reconhecimento da doença ocupacional, que depende da declaração do juízo. Como é sabido, o direito de ação nasce com a ciência da lesão ao direito, não havendo início de prazo para ação reparatória.

A propósito colaciona-se ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça, consagrando esse entendimento:

[◀ volta ao índice](#)

"ACIDENTE NO TRABALHO. Prescrição. Termo inicial. Asbestose. Amianto.

- O termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória não flui da data do desligamento da empresa, mas de quando o operário teve conhecimento da sua incapacidade, origem, natureza e extensão, que no caso corresponde à data do laudo.

O fato do decurso de 34 anos da despedida do empregado impressiona, mas deve ser examinado em conjunto com as características da doença provocada pelo contato com o amianto (asbestose), que pode levar muitos anos para se manifestar.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 291.157/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 03.09.2001 p. 227)".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte já assentou o entendimento de que, em ação de indenização por danos materiais, o prazo prescricional só passa a fluir a partir da efetiva constatação do dano (AgRg no Ag 648.278/MG, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 07.11.2005; REsp 735.377/RJ, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 27.06.2005; REsp 20.109/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 12.08.2003; AgRg no REsp 329.479/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 04.02.2002; REsp 302.238/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 11.06.2001; REsp 194.665/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 29.11.1999).

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.500/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 144)".

Assim, tendo o reclamante ajuizado a presente ação em 19.04.2001, postulando a reparação de dano moral e patrimonial decorrente de doença ocupacional supostamente ocorrida no contrato de trabalho que se extinguiu em 31.12.1997, não há prescrição a ser declarada.

Recurso da primeira reclamada não provido no item.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. CARACTERIZAÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante não se conforma com a sentença ao ter indeferido - ao fundamento de ausência de comprovação do nexo causal - o pleito indenizatório (danos morais, materiais - danos emergentes e lucros cessantes) decorrente de doença que entende ser de natureza ocupacional. Sustenta que a omissão das empregadoras contribuiu para o aparecimento e agravamento de sua patologia. Enfatiza que está presente o nexo causal por vários argumentos que repisam os termos da petição inicial, em resumo: a) comprovação de que os equipamentos de proteção individual fornecidos foram insuficientes em número e qualidade; b) necessidade de luvas e cremes face à manipulação de produtos químicos, fato que teria sido ressaltado em recomendação do programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional da empresa AES SUL - Unidade Barreto; c) carência no fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados retratada pela imprensa, conforme documento anexado aos autos; d) confissão do preposto em depoimento pessoal acerca da existência de contaminação com a substância dioxina no local de trabalho desde a década de 60, mas descoberta recentemente; e) negligência das empresas com relação à contaminação noticiada face à carência de cursos, equipamentos de proteção individual e realização de exames médicos periódicos e específicos descritos no programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional da empresa AES SUL; f) prova de contato direto e habitual com produtos tóxicos (toxidade comprovada pelo mesmo laudo pericial que concluía pela ausência de nexo causal); g) demonstração de que estava com níveis de cromo acima do tolerado em seu organismo (v. documento 21), o que tem nexo com o seu trabalho na Usina de Barreto no tratamento da madeira em contato com cromo, cobre e arsênico; laudo pericial (fls. 215-218) indicando a possibilidade grande de nexo causal entre a patologia e o ambiente de trabalho; h) comprovação (fl. 34) da existência não só da "Doença de Behçet", mas de problemas digestivos ("pangastrite endoscópica enantemática", com erosões, "duodenoite" e duodeno deformado por lesões prévias), que seriam típicos do contato com agentes químicos utilizados na preservação da madeira; i) desrespeito a ordem medida de reenquadramento funcional face ao quadro de doença. Invoca, por derradeiro, o teor do artigo 436 do Código de Processo Civil e sustenta inequívoca prova da culpa das reclamadas.

[← volta ao índice](#)

Em contra-razões (fls. 692/693), a CEEE argumenta que a prova pericial é conclusiva no sentido de afastar o nexo de causalidade entre as lesões alegadas e as atividades laborativas e que nem sequer incapacidade existe. Acrescenta que sempre zelou pela saúde dos seus empregados com fornecimento de EP e que, neste particular, o ônus da prova era do autor consoante art. 818 e art. 333, I, do CPC. Por sua vez, nas contra-razões das fls. 725/742, a AES SUL diz que os depoimentos das testemunhas não merecem ser analisados como prova inequívoca do deslinde do feito por falta de credibilidade, uma vez que as duas primeiras ajuizaram reclamationária contra as recorridas e que o recorrente foi testemunha no processo da segunda, além de não mencionarem a existência de doença relacionada com o trabalho. Ressalta que a prova pericial mostrou que o quadro clínico do autor (dor nas articulações, manifestações oculares e gastrites) não tem relação com o trabalho tendo em vista que foi diagnosticada a Doença de Behçet, não se podendo presumir que a contaminação ambiental que ocorreu na Usina tenha atingido a todos os empregados.

À análise.

O autor foi admitido para o cargo de agrotécnico em 17.02.1975, quando contava com vinte anos de idade e, a partir de 13.05.95, foi promovido a chefe de turma (v. ficha de registro de empregados, fls. 17-23). O contrato (após sub-rogação pela AES Sul) foi extinto em 11.08.1997, em razão de concessão de aposentadoria especial (trabalho em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, art. 55, da Lei 8.213), com efetivo desligamento do trabalho em 31.12.1997 (fls. 200/203).

Para fins de obtenção da aposentadoria especial a CEEE, em observância ao disposto no § 2º, do art. 66 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, prestou as necessárias informações (fls. 24 e 32), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 26/27).

Assim foram descritas as atividades no formulário do INSS (fl. 24): a) executa todas as operações de exploração de postes compreendendo o corte, arraste, estaleiramento e o transporte às usinas de preservação de madeiras; b) executa dentro do pátio da usina de preservação de madeira todas as etapas de estaleiramento, secagem e preparação das madeiras para tratamento; c) executa e

orienta o controle de qualidade a retenção das madeiras impregnadas com preservativos tóxicos como CREOSOTO, CCA; d) executa e orienta o carregamento de madeiras preservadas (tratadas com Creosoto e CCA). Estavam incluídas ainda em sua atividade profissional a seleção da semente, produção de mudas em viveiro florestal, preparação do solo para plantio, combate à formiga, exploração de florestas, com aplicação de organoclorados como Aldrin, DDT, Endrin, fungicidas como Thiaran, Zineb, Maneb, Ditahe M45 e herbicidas como Glyphosate e Bi-hedonal o que é mencionado no laudo sobre as condições ambientais a cargo da empregadora (fls 26/27). Assim, o enquadramento no Anexo IV, do Decreto 2172/95 (vigente à época) proposto foi: a) código 1.01, item g (conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio); b) código 1.09, item a (fabricação e emprego de defensivos organoclorados); c) código 1.012, item b (fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados - sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); d) código 1.019, item g (operações de preservação da madeira com creosoto).

Em ofício dirigido ao INSS datado de 28.09.1997 (fl. 32), esclarece que na Usina de Triunfo havia o consumo mensal de 120 toneladas de creosoto e 200 toneladas de CCA (cromo, cobre, arsênio), referindo que o creosoto é composto por hidrocarbonetos aromáticos (naftaleno, benzeno pireno, antraceno, acenafteno, carbozol, fenantreno, criseno).

Refira-se, por fundamental, que o reclamante apresentava quadro de moléstia na ocasião do encaminhamento do pedido de aposentadoria. O exame da fl. 33, de 31/01/96, assinado pela Dra. Marisa Santos Weiss, diagnostica *demohipodermite crônica, com fibrose hipodérmica, baseado no "exame histológico das lâminas coradas pela hematoxilina-eosina, pré-existente e em novas séries de cortes revela pele com fibrose em derme reticular inferior, e substituindo adipócitos, além de moderado infiltrado inflamatório linfocitário ao redor de vasos com endotélio proeminente"*. O atestado da fl. 37, assinado pelo Dr. César Bimbi, médico do trabalho com larga atuação na Justiça do Trabalho, em 27.02.96, diagnostica reação cutânea do tipo eritema nodoso, sugerindo o afastamento do trabalho. A biopsia endoscópica de estômago (fl. 36), realizada em 14/05/98, mostra que o reclamante estava já na ocasião acometido de gastrite crônica, além de pangastrite endoscópica enantemática, com erosões planas no antro, duodenite aguda e duodeno deformado por lesões prévias (endoscopia digestiva alta realizada em 13.05.98, fl. 34).

[◀ volta ao índice](#)

Essas doenças, no entanto, segundo as conclusões dos peritos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não decorrem do trabalho constituindo-se em meros sintomas da Doença de Behçet diagnóstico por eles feito. O Dr. Hélio Tadeu Pereira, Perito-Reumatologista conclui: *"O Autor apresenta diagnóstico de doença de Behçet. Trata-se de patologia da área reumatológica de etiologia não totalmente esclarecida, porém caracterizada por uma vasculite, associada a fatores auto-ímmunes e genéticos. As manifestações clínicas mais comuns são as lesões aftosas em mucosa oral e genital, as manifestações cutâneas (lesões acneiformes, eritema nodoso e fenômeno de patergia), manifestações articulares (sinovite) e a uveíte anterior aguda, todas apresentadas pelo Autor"* (fl. 244). Sem qualquer discordância quanto ao diagnóstico da doença de Behçet, o Dr. Alberto Naiditch constatou intensa reação inflamatória no segmento anterior e posterior do olho direito, com função visual nulo, observando redução de capacidade funcional da ordem de 30% (trinta por cento) em relação à visão binocular normal, esclarecendo que a "uveíte está, geralmente, associada a outras doenças sistêmicas" (fls. 245/248). Por fim, o Dr. Paulo Roberto Butelli, perito médico do trabalho, acerca dos exames juntados pelo reclamante afirma: *"O exame histológico de pele da perna realizado em 31/01/96 (fl. 33) mostra processo inflamatório linfocitário perivascular na hipoderme, compatível com o diagnóstico da Doença de Behçet. A reação cutânea tipo eritema nodoso (citada pelo dermatologista César Bimbi na fl. 37) e a pseudofoliculite (mostrada nas fotos de fls. 28/29) fazem parte do quadro clínico da Doença de Behçet. Não se trata de dermatite de contato, nem alergia. A gastrite detectada em exame endoscópico realizado em 13/05/98 (fl. 34) não tem relação com exposição ocupacional. Pode ser decorrente de tratamento com corticóide e antiinflamatório"* (fl. 249). As conclusões dos peritos foram impugnadas pelo autor (manifestação das fls. 285/287) com apresentação de quesito suplementares que são respondidos pelo Dr. Hélio - perito-reumatologista (fl. 299) e, face à aposentadoria do Dr. Butelli (comunicação da fl. 297), é feito novo exame pelo Dr. Júlio Sérgio de Lima Appel (perito médico do trabalho) que conclui: "o autor apresenta quadro de vasculopatia periférica, alterações oftalmológicas (uveíte),

histórico de estomatite aftosa e artralguas. O conjunto de sintomas é compatível com o diagnóstico de Síndrome de Behçet, sem nexo de causalidade com o ambiente de trabalho” (fl. 534).

Ocorre, no entanto, que várias das afecções acometidas ao reclamante, cujo diagnóstico pericial resumiu como serem originárias da “Doença de Behçet”, doenças secundárias, portanto, também estão relacionadas discriminadamente na lista de doenças ocupacionais e os agentes químicos manipulados estão relacionados como agentes patogênicos no Anexo II do Regulamento, a exemplo do que se descreveu do Anexo IV, conforme laudo da CEEE. E mesmo que assim não fosse, há que se atentar para o fato de que a doença que acomete ao trabalhador para fins de acidente de trabalho não precisa estar necessariamente relacionada nos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social. Assim, configura-se o caráter de doença ocupacional na forma do artigo 20 e §§ da Lei 8.213/91, mormente, em face do teor do parágrafo segundo do referido dispositivo que permite, em caso excepcional, seja considerada doença ocupacional, mesmo aquela não relacionada oficialmente.

Seguindo esse raciocínio, exemplificativamente, não há como deixar de associar o contato com o arsênico à estomatite ulcerativa crônica (K12.), gastroenterite e colites tóxicas (K52), dermatite de contato por irritantes (L24); o cromo, além das dermatites (L23 e L24), às dermatoses pápulo-pustulosas (L08.9), úlcera crônica da pele, não classificadas (L98.4); os hidrocarbonetos aromáticos a manifestações hemorrágicas (D69), neurite óptica (H46).

Está demonstrado que o reclamante no decorrer do contrato esteve submetido a extenso rol de substâncias classificadas como nocivas à saúde com potencial cancerígeno e mutagênico.

Refira-se também, por oportuno, que o arsênico e seus compostos por força da Directiva 89/677/CEE, de 21 de dezembro de 1989, foi incluído no rol das substâncias perigosas de que trata a Directiva 76/769 (JO L 398, p. 19). Com referência ao creosoto (destilado do alcatrão de hulha), classificado como veneno (Inseticida e fungicida), a Directiva nº 94/60/CE aditou ao anexo I, ponto 32, da Directiva nº 76/769, as substâncias e preparações que contenham creosoto, óleo de creosoto ou destilados de alcatrão de hulha. O ponto 32.1 do anexo prevê que essas substâncias não podem ser utilizadas no tratamento da madeira caso contenham benzo-a-pireno numa concentração superior a 0,005% em peso e/ou fenóis extraíveis com água numa concentração superior a 3% em peso. E mesmo observados os limites, a comercialização da madeira tratada ficou limitada a uso exclusivamente profissional e industrial, vedada a utilização na construção de residências.

[◀ volta ao índice](#)

Estudo detalhado sobre a toxicidade e efeitos na saúde humana do creosoto encontra-se nos fundamentos da Decisão das Comunidades Europeias, de 22.01.99 (1999/833/CE), em razão de consulta feita pela República Federal da Alemanha que pretendia a adoção de normas mais rígidas na sua colocação no mercado (disponível: <http://europa.eu.int>). Chama atenção a preocupação das autoridades da Alemanha com os malefícios que poderiam advir à população por exposição ao creosoto nas hipóteses de: “contacto com a pele durante a utilização dos óleos de alcatrão (em geral durante a aplicação por pincelagem); - contacto com a pele durante a instalação/execução de obras de carpintaria com madeira tratada; contato da pele com madeira tratada de obras já instaladas; exposição por inalação durante a utilização dos óleos de alcatrão; exposição por inalação de componentes de alcatrão liberados, na forma de gases, da madeira tratada.”

No Brasil, a Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, classifica como resíduo perigoso os sedimentos de fundo do tratamento de águas residuárias de processos de preservação de madeira que utilizam creosoto e/ou pentaclorofenol, proibindo a sua importação. O uso é exclusivo como preservativo de madeira para dormentes, postes, cruzeiros, mourões para cercas rurais, esteios e vigas, permitida a comercialização com usinas sob pressão pelo método de autoclavagem e indústrias cadastradas pelo IBAMA. Ainda, segundo normas da ANVISA, o local onde se encontra o óleo creosoto deve ser monitorado diariamente.

Vasta é a literatura acerca dos malefícios da ação dos organoclorados e organofosforados que muito tem preocupado não só governos, mas a sociedade em geral envolvendo profissionais de diversas áreas. Está comprovado que, em casos de intoxicação aguda, podem ocorrer danos ao sistema nervoso central, hiperirritabilidade, cefaléia (que não cede aos analgésicos comuns), sensação de cansaço, mal-estar, náuseas e vertigens com confusão mental passageira e transpiração fria, redução da sensibilidade (língua, lábio, face, mãos), contrações musculares involuntárias, perdas de apetite e peso, tremores, lesões hepáticas e renais, crise convulsiva e coma. Os efeitos da ação prolongada, não menos severos ao organismo, podem causar ao sistema nervoso a Síndrome

asteno-vegetativa, polineurite, radiculite, encefalopatia, distonia vascular, esclerose cerebral, neurite retrobulbar, angiopatia da retina; ao sistema respiratório: Traqueíte crônica, pneumofibrose, enfisema pulmonar, asma brônquica; ao sistema cardiovascular: Miocardite tóxica crônica, insuficiência coronária crônica, hipertensão, hipotensão; ao sistema hematopoético: Leucopenia, eosinopenia, monocitose, alterações na hemoglobina, e ainda hepatite crônica, colecistite, insuficiência hepática, albuminúria, nictúria, alteração do clearance da uréia, nitrogênio e creatinina, gastrite crônica, duodenite, úlcera, colite crônica (hemorrágica, espástica, formações polipóides), hipersecreção e hiperacidez gástrica, prejuízo da motricidade, dermatites, eczemas, conjuntivite, blefarite (www.geofiscal.eng.br).

Merece destaque o estudo de Carlos Aníbal Rodrigues "La salud de los trabajadores", disponível no endereço www.srt.gov.ar/nvaweb/publicaciones/Rodriguez/CapI.pdf, acerca do aumento da incidência do câncer e infecções decorrentes da exposição ambiental a substâncias químicas, como segue:

[← volta ao índice](#)

"La asociación entre la supresión de la inmuno respuesta y el aumento en la incidencia de infecciones y cáncer, está probada desde hace buen tiempo. El avance del SIDA en los últimos años ha puesto ribetes trágicos a este conocimiento que ya había avanzado considerablemente merced a las observaciones hechas en pacientes transplantados. También está probado que la exposición ambiental a sustancias químicas, muchas de las cuales son plaguicidas o contaminantes de estas sustancias, pueden alterar el funcionamiento inmune. Esto ha sido demostrado especialmente en experimentación animal. No obstante, sabedores de las interrelaciones entre la farmacocinética de ciertos plaguicidas en animales y humanos, con las consiguientes posibilidades de extrapolación (como se ha efectuado con medicamentos como la ciclofosfamida y la ciclosporina-A), se han estimulado líneas de investigación que seguramente en el futuro brindarán nuevos hallazgos. Sin embargo, ya contamos con algunos conocimientos. Los clorados parecen ser los compuestos que más posibilidades tienen en esse terreno. Adicionalmente, debe tenerse presente que la formulación de los plaguicidas permite la aparición de los mal llamados ingredientes "inertes", y aun, ocasionalmente, subproductos no queridos del proceso de fabricación. Últimamente se da una importancia cada vez mayor a estos elementos, tanto em fenómenos de inmuno-supresión como en la génesis de otras alteraciones.

Plaguicidas, necesidad y posibilidades de limitar su uso Veamos, por ejemplo que el grado técnico del pentaclorofenol suprime la inmuno respuesta en los animales de laboratorio, mientras que versiones más puras no lo hacen. Los efectos del primero están mostrando ser mediatizados por derivados clorados inmunotóxicos del dibenzo-p-dioxina y dibenzofuranos que se hallan como contaminantes en las formulaciones de pentaclorofenol. De la misma forma las formulaciones del ácido 2,4,5 triclofenoxiacético (componente Del agente naranja), fabricado entre 1958 y 1969, se mostraron contaminadas con un compuesto extremadamente inmunotóxico, el 2,3,7,8, tetraclorodibenzo-p-dioxina (TCDD). Recientemente el OO,S-trimetilfosforotioato, contaminante del malatión, se exhibió igualmente capaz de alterar las funciones inmunes. 9 En trabajadores expuestos a plaguicidas se han encontrado alteraciones en las inmunoglobulinas séricas, pero no incremento de las infecciones. En trabajadores expuestos a clorados se encontraron aumentos en la inmunoglobulina G y descenso de la IgM y el componente del complemento C-

3.10 En trabajadores expuestos a fosforados, por su parte, se han demostrado alteraciones en la quimiotaxis neutrofílica acompañada de un incremento de las infecciones del tracto respiratorio superior. Un estudio de Fiore¹¹, sugiere que las mujeres que ingieren bajos niveles de aldicarb, presente como contaminante de las aguas subterráneas, tienen alterado el número de las células T. Se necesitan más estudios para confirmar estos hallazgos y justamente una investigación epidemiológica en Rusia muestra que los residentes de distritos agrarios donde el uso de plaguicidas es sustancial, tienen un conteo de células T menor que los grupos control. En estas personas también la tasa de enfermedades infecciosas es mayor.¹² Por otro lado, hay

pruebas definitivas de que ciertos venenos (captan y ciertos ésteres organofosforados y carbamatos) inducen respuestas de hipersensibilidad. En este sentido las dermatitis por contacto entre agricultores parecen ser un fenómeno bastante más extendido de lo que anteriormente se creía. En cuanto a las reacciones de hipersensibilidad inmediata con reacciones alérgicas como la rinitis o el asma, no siempre existen las posibilidades de diagnosticarlas apropiadamente. La similitud con los cuadros de irritación se presta a confusión. Es una línea de investigación que necesita de nuevos aportes. Otro filón de investigación en desarrollo, sobre el cual aún no se pueden dar datos en humanos, es la posible correlación entre las enfermedades autoinmunes y la exposición a plaguicidas." (Grifamos).

Se de um lado ainda não há estudos conclusivos relacionados a doenças auto-imunes com a exposição a agentes químicos, também as causas da Doença de Behçet ainda são desconhecidas, ou, na expressão do perito, não totalmente esclarecidas (fl. 243).

A respeito, a seguinte passagem no trabalho apresentado por grupo médico da Faculdade de Medicina da Universidade do Vale do Sapucaí é extremamente elucidativo:

"A presença do gene HLA-B51 é um fator de risco para esta doença. A presença primária deste gene não é a causa da doença. Muitos possuem o gene e poucos desenvolvem a doença. Apesar da predisposição conferida pelo gene para doença de Behçet, casos familiares são a regra. Acredita-se que a interação da genética com fatores como infecção e exposição ambiental estejam envolvidos. O sistema imunitário, que normalmente protege o corpo contra infecções, produzindo inflamações controladas, torna-se hiperativo e passa a produzir inflamações imprevisíveis, exageradas e não controladas. No caso da SB estas inflamações podem afetar qualquer estrutura 1,3,4,6.. (Virgílio Cândido Tosta de Souza e outros (FÍSTULA ANORRETAL COMPLEXA POR DOENÇA DE BEHCET - RELATO DE CASO, disponível em (www.sbcp.org.br/pdfs/24)).

Assim, mesmo considerada a hipótese de ser o reclamante o portador do HLA-B51, não há como descartar a contribuição dos fatores externos (exposição ambiental) para o desenvolvimento do DB, até pela elementar razão de que o aparecimento de qualquer doença decorre da relação sujeito-ambiente como é afirmado no trecho que destacamos do artigo da autoria de Maria Regina Gomes-Carneiro, Luís Felipe Ribeiro-Pinto, Francisco José Roma Paumgartten, grupo de trabalho do Laboratório de Toxicologia Ambiental, Departamento de Ciências Biológicas, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz:

[← volta ao índice](#)

"Em contraposição aos fatores ambientais, há o risco intrínseco decorrente da constituição genética, ou o risco herdado pelo indivíduo. O componente de risco genético pode ser muito importante em alguns tipos de câncer e menos importante, ou relativamente pouco importante, em outros. Este risco é visto, em princípio, como não evitável e, portanto, fora do alcance de possíveis ações preventivas. Entretanto, no caso do câncer, como também no de várias outras doenças, a dicotomia que opõe o inato ao adquirido mostra-se frágil. Da mesma forma que o indivíduo não existe fora do meio em que vive, o aparecimento da doença deve ser visto como resultando da relação do sujeito com o ambiente. A predisposição genética só se expressa fenotipicamente a partir da interação do indivíduo com fatores ambientais. Por isso, a vulnerabilidade intrínseca e o agravo extrínseco são dois lados da mesma moeda e é mais útil visualizar a interação dos dois fatores do que abstrair um ou outro componente" (Fatores de riscos ambientais para o câncer gástrico: Cad. Saúde Pública vol.13 suppl.1 Rio de Janeiro 1997).

Por fim, as Dras. Ninotchkaa Alvarado e Dra. María de Jesús Ambriz, em artigo sobre a Enfermedad de Behçet (disponível: www.imbiomed.com), referem:

"Se ha encontrado la participación de mecanismos autoinmunes en la patogénesis de la enfermedad, sin embargo existe desacuerdo en clasificar la EB como enfermedad autoinmune. Las principales diferencias entre EB y enfermedad autoinmune son el predominio en el sexo masculino (principalmente en formas severas de la enfermedad), la ausencia de asociación con tipos autoinmunes de HLA, ausencia de autoanticuerpos,

hiperactividad de células B y la hipofunción de células T. A pesar de eso, la exposición a ciertos químicos (compuestos órgano fosforados y organoclorados) puede precipitar los eventos patogénicos."

Após essas considerações, torna-se possível afirmar que a conclusão do perito oficial, que afasta o nexos causal não é isenta de dúvidas, não só em razão da vasta literatura que afirma os malefícios decorrentes da ação prolongada a substâncias químicas, mas também diante da hipótese admitida em artigos médicos ser essa exposição desencadeante da doença de Behçet. Não se pode perder de vista, de outra parte, a idéia de concausalidade quando várias causas concorrem para um resultado, mas cuja causa determinante é o fundamento para configuração do nexos causal.

Há de se frisar o reconhecimento pela CEEE nos inúmeros laudos produzidos de que o reclamante esteve exposto a agentes químicos altamente nocivos e por esta razão obteve aposentadoria especial por tempo de serviço em decorrência do contato com vários elementos químicos (trabalho insalubre).

De fundamental importância atentar-se para a data dos diagnósticos das várias doenças apontadas pelo reclamante (parecer médico da fl. 37, datado de 27.02.1996; laudo da fl. 36, de 14.05.1998; laudo médico, datado de 31.01.1996), ainda que secundárias mostram que a doença primária teve seu desencadeamento ainda na vigência do contrato (circunstância admitida no laudo pericial, fl. 249).

Não se pode olvidar também que na definição do nexos causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisa ser necessariamente o elemento único, gerador da doença. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira refere que há casos em que o trabalho é "(...) *tão-somente um fator contributivo (...) apenas agrava uma doença preexistente ou determina a precocidade de uma doença latente (...)*" in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.

Nessa mesma linha de raciocínio, o autor precitado (op. cit. p. 139) refere a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1488, de 11 de fevereiro de 1998, recomendando procedimentos e critérios técnicos mais apropriados para afirmar ou negar o nexos causal de doenças ocupacionais em perícias médicas estabelecendo no art. 2º da Resolução que além, do exame clínico, deve haver um estudo da "história clínica e ocupacional", "local de trabalho", da "organização do trabalho", do "depoimento e experiência dos trabalhadores", "conhecimentos e práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde", representado importante diretriz.

[◀ volta ao índice](#)

Reconhece ainda o precitado jurista e magistrado (op. Cit. p. 140), tal como no caso dos autos, que "(...) *em muitas ocasiões, as provas colhidas não permitem concluir com absoluta certeza quanto à origem do adoecimento (...)* e reproduz acórdão que retrata muito bem a hipótese em tela: "(...) *Acidente do trabalho - Benefício - Conversão - Aposentadoria previdenciária em acidentária - Doença - Mal da coluna - Nexos causal - Prova. A presença do nexos causal se mede por razoável probabilidade, não por matemática certeza, mesmo porque a ciência médica não é exata. (...) Vale dizer é o possível lógico e não o absolutamente certo, que embasa a conclusão pela presença do nexos causal e concausal. (...)*" São Paulo, Tribunal de Alçada Civil, 12ª Câmara. Apelação sem Revisão n. 690.457-00/5; Rel. Juiz Palma Bisson, Julgado em 28.08.2003. Grifamos.

No caso dos autos, não há dúvida de que a conclusão do perito oficial não está relacionando com a especificidade necessária o histórico funcional do reclamante no que tange à exposição por duas décadas à variedade de produtos químicos altamente nocivos tal como admite a empresa em vários laudos que produziu para fins da aposentadoria especial por tempo de serviço face à atividade insalubre e patologias desenvolvidas no curso do contrato.

Portanto, conclui-se haver elementos suficientes à conclusão de que há nexos de causalidade entre a atividade laboral do autor que incluiu o contato com produtos químicos por mais de duas décadas a várias doenças diagnosticadas, com efeitos incapacitantes, que originaram o procedimento administrativo com vistas à aposentadoria especial por tempo de serviço, decorrente do labor em atividade insalubre.

Por derradeiro, refira-se que a Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, acrescenta a seguinte disposição à Lei nº 8.213/91: "Art. 21-A - *Presume-se caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento*" (NR). Esse dispositivo introduz substancial

alteração na distribuição do ônus da prova do acidente do trabalho por doença ocupacional, além de ampliar as hipóteses das patologias relacionadas ao trabalho antes ocultas ou dissimuladas. Em conclusão, considera-se evidente a comprovação do nexo causal.

1.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM FUNDAMENTO NA CULPA

De outra parte, também é flagrante a culpabilidade do empregador no caso presente, em decorrência da não-observância de inúmeros deveres e regras legais que resultariam na preservação da saúde do trabalhador, omissões que resultaram na configuração do dano (doença laboral incapacitante ou severamente redutora da capacidade).

Consoante dispõe o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, cabe ao empregador reparar dano causado por acidente do trabalho ou doença profissional na hipótese de dolo ou culpa. No mesmo sentido, o artigo 121 da Lei nº 8.213/91. Já o artigo 186 do Código Civil determina que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", e deve indenizar nos termos dos artigos 927 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Veja-se que a empresa não cumpriu adequadamente as normas de segurança no trabalho, porquanto reconhece em vários documentos supramencionados a exposição do autor a agentes químicos com alto grau de nocividade, sem o uso de equipamentos de proteção individual capazes de evitar contaminação. Saliente-se à referência à utilização de equipamentos de proteção individual: coturno, capacete, luvas de raspa de couro e "hexanol" (v.fl. 24). À toda evidência insuficientes para elidir os efeitos nocivos de produtos químicos.

Há inúmeros equipamentos de proteção individual descritos na NR-6 da Portaria 3214/78, listados no seu anexo I, que certamente evitariam a contaminação: (p.ex. macacões de segurança, calça de segurança, óculos, máscaras para respiração, etc), equipamentos de proteção individual, direcionados à manipulação com produtos nocivos, tais como os químicos manipulados pelo reclamante.

Trata-se aqui - acima de qualquer outro argumento - de observar o descumprimento do dever geral de diligência do empreendedor que o proíbe de colocar em risco a vida e a integridade física e psicológica do trabalhador.

Demais disso, há regras formais expressas a serem observadas consoante a Portaria 3214/78 do MTE, que ensejam a responsabilidade por omissão do empregador, como por exemplo, a NR 01 (Disposições Gerais) e a NR 4.

Não resta comprovado, por outro lado, que as empresas reclamadas tivessem de forma eficaz realizado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, "*visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais*". (conforme NR 9 da Portaria 3214/78 do Mtb), conclusão que é reforçada em vista do encerramento das atividades da Usina de Preservação de Madeira, localizada no Distrito de Barreto, Município de Triunfo, unidade na qual o autor trabalhou de 17.02.75 até o seu desligamento por aposentadoria (doc. fl. 26) por contaminação ambiental.

[◀ volta ao índice](#)

Cuida-se, portanto, do descumprimento de normas expressas quanto à segurança do trabalhador, o que denota a denominada "*culpa contra a legalidade*", expressão trazida por Sérgio Cavalieri Filho. Em voto de lavra do referido Desembargador e Jurista afirmou-se que há "*(...) culpa contra a legalidade quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento (...)*" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2006, p. 90-91).

Conclui-se em vista da constatação da existência do quadro patológico e da óbvia ausência de cautelas preventivas por parte do empregador, que tem o dever legal de zelar pela saúde de seus colaboradores e também do meio-ambiente do trabalho, estar plenamente configurado o dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil: agente causador de um dano indenizável; nexo de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexo causal entre o dever e o dano.

Além dos fatos sobejamente demonstrados com relação aos agentes químicos a que se expunha o trabalhador, a contaminação do solo e do lençol freático por utilização do preservante pentaclorofeno (fungicida empregado para desinfetar madeira) no período de 1960 a 1982, motivou

o encerramento das atividades da unidade de Triunfo em 31.12.05, com isolamento do local para o processo de descontaminação (disponível: <http://www.aessul.com.br/florestal/>).

Nesse contexto, partindo-se da premissa que os danos ao meio ambiente são reparáveis independentemente de culpa (art. 14, § 1º, da Lei 6938/81), sob outro ângulo, é razoável concluir pela possibilidade de responsabilização objetiva do empregador que submete o trabalhador a condições de extrema adversidade.

1.3. DA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E A REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. DA DOENÇA EM ESTADO DE LATÊNCIA. DO DIREITO À REPARAÇÃO. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL

Mesmo que em um raciocínio hipotético não se considerasse suficientemente provada a ligação das afecções do autor com a contaminação oriunda do meio ambiente do trabalho, a condenação se justifica sob outros argumentos.

Para que não reste dúvidas acerca da presença de todos os elementos hábeis a gerar o direito à reparação, ainda, em sede de nexos da causalidade - mas já traçando o caminho que leva também ao fundamento da responsabilidade civil de natureza objetiva em virtude da contaminação ambiental - a questão merece exame sob outras premissas fáticas e jurídicas, de acordo com o que se exige da justiça contemporânea, que necessita obter respostas jurídicas adequadas e consentâneas às demandas resultantes de novos padrões de comportamentos nocivos, dos quais é exemplo a contaminação do meio ambiente e suas conseqüências nocivas às pessoas que vivem na comunidade envolvida.

No caso, trata-se da contaminação do meio ambiente de trabalho e suas conseqüências na pessoa do trabalhador, conseqüências essas que em várias situações de contaminação não resultam em repercussão patológica imediata, mas emergem progressivamente no tempo, transformando o indivíduo antes saudável (mas contaminado) em doente. Quer dizer, uma vez contaminado, a possibilidade de doença passa a ser real. Uma realidade que depende da conjugação e vários fatores, inclusive, a predisposição genética e principalmente a intensidade dessa contaminação. E esta realidade tem repercussões jurídicas, uma vez que é consabido que a contaminação, por si só, do meio ambiente de trabalho é fato gerador de danos (o dano moral genérico, ou coletivo), cuja reparação o poder judiciário trabalhista tem concedido na forma da Lei da Ação Civil Pública. Da mesma forma que no denominado dano moral coletivo, ligado aos interesses difusos, aqueles em que há indeterminação das vítimas, se faz por meio da Ação Civil Coletiva a defesa dos interesses individuais homogêneos, quando as vítimas são individuadas e a lesão ao direito detém uma origem comum.

[◀ volta ao índice](#)

Por decorrência lógica, uma vez configurado o dano ao meio ambiente de trabalho, que é gerador do denominado "dano moral genérico, ou coletivo", configura-se o direito à individualização desses danos a cada uma das pessoas que sofreram exposição à contaminação.

Observe-se que não foi por acaso que se sublinhou a expressão pessoas que sofreram exposição à contaminação, isso porque, basta a mera exposição para que se tenha configurado o dano. É que o estado potencial de doença é reconhecido pelo direito e enseja reparação. A doença pode não se manifestar imediatamente, mas isso não retira do sujeito exposto à contaminação ambiental, a violação ao seu direito à saúde e à vida.

Repita-se que, no caso, além dos fatos sobejamente demonstrados com relação aos agentes químicos a que estavam expostos os trabalhadores, a contaminação do solo e do lençol freático por utilização do preservante pentaclorofeno (fungicida empregado para desinfetar madeira) no período de 1960 a 1982, motivou o encerramento das atividades da unidade de Triunfo em 31.12.05, com isolamento do local para o processo de descontaminação (disponível: <http://www.aessul.com.br/florestal/>).

Portanto, além de toda a sorte de agentes químicos aos quais o autor esteve diretamente exposto, ainda sofreu com a contaminação do ambiente de trabalho, fato, aliás, reconhecido em depoimento pessoal do preposto da empresa.

Portanto, ainda que se desconsiderasse todos os elementos de prova mencionados no item anterior e se reputasse não haver comprovação de que qualquer das afecções que acometeram ao reclamante estivessem ligadas à exposição aos agentes químicos relacionados à sua atividade,

justifica-se a condenação sob o fundamento de que o autor foi vítima incontestemente da contaminação ambiental.

Observe-se que o raciocínio proposto vem sendo consignado em diversas decisões judiciais, ainda que não sejam idênticos os pedidos:

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO, **DATA DE JULGAMENTO:** 27/03/2000, **RELATOR(A):** WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA, **REVISOR(A):** JOSE MENDES BOTELHO, **ACÓRDÃO Nº:** 20000135156, **PROCESSO Nº:** 02990140993, **ANO:** 1999, **TURMA:** 8ª, **DATA DE PUBLICAÇÃO:** 18/04/2000, **PARTES:** RECORRENTE(S): J.C.T. RECORRIDO(S): KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INEXIGÍVEL O REQUISITO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NOS CASOS DE DOENÇA DO TRABALHO. O art. 118 da Lei no. 8.213/91, a respeito da cessação do auxílio-doença acidentário, constitui cautela normativa aplicável ao acidente de trabalho em sentido estrito, em que, de regra, a vítima sobrevivente (porque o acidente fatal tampouco propicia o auxílio-doença acidentário) se vê compelida ao afastamento imediato superior a 15 dias. Caso a hipótese fosse a de requisito inafastável para o gozo da garantia de emprego, não se encontraria, no mesmo diploma legal, a expressa previsão de que se considere, como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, uma das três possibilidades seguintes: a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual; ou o dia da segregação compulsória (infecto-contágio); ou o dia em que for realizado o diagnóstico (art. 23 da Lei no. 8.213/91). Ora, dessas três hipóteses apenas a segregação compulsória acarretaria necessariamente o afastamento previdenciário. Nem sempre é exigível, portanto, que o empregado tenha requerido e obtido o mencionado afastamento no curso do contrato, particularmente quando o mal que o acomete, resultante do meio e das condições em que trabalhou, instalou-se em seu organismo ao longo de um processo de contaminação desencadeado em momento incerto e prolongado em duração indefinida, ocasionando uma lesão irreversível cuja implantação progressiva não raro impossibilita seu diagnóstico ainda na constância da relação empregatícia. (...)"

[◀ volta ao índice](#)

Em conclusão, trata-se de se considerar a contaminação do meio ambiente do trabalho, *ipso facto*, geradora de danos, independente de se estabelecer ter havido ou não início da doença. Ordem de danos, repita-se, cuja reparação se faz necessária, não só com a configuração de dano moral coletivo - como ocorre em pleitos do Ministério Público do Trabalho atendidos em sede de ação civil pública - mas também com a reparação do dano individualmente considerado, em virtude do estado potencial de contaminação e possibilidade de doença.

2. DA REPARAÇÃO

2.1. DANOS MATERIAIS.

O pleito inicial é de danos morais, esses incluindo o dano estético e danos materiais, esses últimos consistentes em: a) redução da renda em 18 % face à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais; b) despesas médicas e laboratoriais; c) gastos com farmácia, na média de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao mês. Postulou também o pagamento imediato dos danos emergentes e lucros cessantes já realizados e pensão vitalícia mediante a constituição de capital.

2.1.1. DANOS EMERGENTES

Embora seja presumível a existência de despesas médicas e gastos farmacêuticos, nenhuma prova produziu o autor, nem mesmo a título exemplificativo, quanto aos referidos "danos materiais". Portanto, inviável o deferimento.

2.1.2. DANOS PATRIMONIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA.

A pensão postulada se justifica quando comprovado haver prejuízo material em virtude de redução ou perda total da capacidade laborativa, compreendendo-se nos denominados lucros cessantes, com fundamento no artigo 950 do CCB, nos seguintes termos:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

É fato inconteste que o autor se aposentou por tempo de serviço, com base em aposentadoria especial, que se justifica em virtude da sua atividade em contato com agentes químicos, descrita no Anexo IV e II do Regulamento de benefícios. Todavia, dos autos emergiu claramente que a empresa reconhecia os estado de doença do reclamante e, em virtude dessa situação, encaminhou-lhe para o processo de jubramento, ainda que na forma de aposentadoria especial. Nesse contexto, a simples aposentadoria lhe acarreta prejuízos. Isso porque, o art. 57, § 8º, da Lei 8.213 (parágrafo acrescentado pela Lei 9732/98) prevê o cancelamento automático da aposentadoria em caso de retorno a atividade nas mesmas condições.

É de se recordar, ainda, que o reclamante atuou na área de tratamento de madeira que exige a aplicação de substâncias químicas, única profissão que exerceu por mais de vinte anos e para a qual não há possibilidade de retorno, não só por vedação legal, mas também em decorrência do agravamento do quadro patológico que vem se acentuando, hodiernamente, o que resta evidente da perícia realizada. Além disso, o agravamento das doenças diagnosticadas, notoriamente o comprometimento ocular com redução da visão binocular de 30% (visão nula do olho direito) evidencia a incapacidade para o retorno ao trabalho.

Em conclusão, dá-se provimento ao recurso para condenar as recorridas ao pagamento de pensão vitalícia no valor correspondente a 30% do valor da aposentadoria recebida do Instituto Nacional do Seguro Social.

[◀ volta ao índice](#)

2.2. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS

Declarada a existência de doença ocupacional, situação equiparável a acidente de trabalho, em virtude de inúmeras patologias derivadas da atividade laboral, há dano moral indenizável.

Tal como afirmou, em vista da constatação da existência de doença ocupacional e da ausência de cautelas preventivas por parte do empregador conclui-se estar plenamente configurado o dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil por danos morais: agente causador de um dano indenizável; nexos de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexos causal entre o dever e o dano.

2.2.1. O prejuízo de natureza extrapatrimonial, no caso, o denominado dano moral puro, ao contrário dos danos materiais, não depende de comprovação. A jurisprudência nacional há muito já evoluiu para a consideração de que os danos de natureza moral são de tal ordem que impossibilitam a comprovação e mesmo se presumem não sendo possível aferir a dor, o sofrimento, a angústia, que acometem o ser humano, em face dos males físicos e psicológicos causados pela ação ou omissão humana e suas mais variadas conseqüências. Trata-se de "*damnum in re ipsa*". Isto é, basta para a configuração do dano moral indenizável que haja fato causador de violação de direitos de personalidade, direitos fundamentais (direito à saúde, direito à vida).

Incide, portanto, a Constituição Federal, artigos 5º, V e X, bem como o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, para reconhecer ao reclamante o direito à indenização por danos morais decorrentes do sofrimento causado pela contaminação, pela doença e suas conseqüências.

2.2.2. Impõe-se examinar, nesse momento, as questões relativas ao dano estético. Primeiro, para esclarecer que, embora estejam compreendidos no gênero danos morais, com os danos morais *stricto sensu* não confundem, constituindo, em verdade, um *tertium genus* dos danos extrapatrimoniais: danos morais (vários direitos de personalidade, intimidade, saúde, vida), danos à imagem (honra) e danos estéticos (direito à integridade física e seus consectários).

Vale citar a observação de Sergio Cavalieri Filho ao mencionar que, embora não tenha referência expressa ao dano estético, essa ordem de danos estaria compreendida no Código Civil Brasileiro, artigo 949, parte final, quando menciona "*além de algum outro prejuízo que o ofendido prevê haver sofrido*" (in Programa de Responsabilidade Civil, p. 122, Ed. Malheiros, 6ª Edição, 2006.) Para melhor compreensão, repete-se o integral teor do dispositivo:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Embora o precitado autor conclua doutrinariamente em sentido contrário, cita a evolução da Jurisprudência do STJ (Resp 65.393-RJ, Rel Min Ruy Rosado de Aguiar; Resp 84.752-RJ, Rel Min Ari Pargendler) quanto a ter prevalecido (p. 123-4 da obra citada) o entendimento de que o dano estético é distinto do dano moral, correspondendo o primeiro, a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo ao sofrimento mental - dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade. Assim, o dano estético dá causa a uma indenização especial com base no artigo 949 do Código Civil Brasileiro.

Ao contrário do dano moral puro, o dano estético depende de prova. No presente caso, temos que se encontra claramente demonstrado em virtude das lesões cutâneas constadas pelos laudos médicos e corroboradas nas fotografias trazidas à colação, bem assim, em virtude das lesões oculares que anularam a visão em um dos olhos do empregado, causando-lhe ainda, inchaço e lacrimejamento.

2.2.3. Quanto ao valor da indenização há de considerar as finalidades da responsabilidade civil - reparar, compensar a vítima, além de punir o agressor e dissuadi-lo a cometer novos ilícitos, sem, no entanto, gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva. Assim, considerando, ainda, a condição profissional do reclamante, bem como a capacidade financeira da reclamada e o tempo de contrato de trabalho, fundamental, nesse caso para fins do nível de exposição e contaminação, fixa-se a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos estéticos.

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso do autor para condenar a segunda reclamada (AES - SUL) ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com juros e correção monetária.

[◀ volta ao índice](#)

III - RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA - CEEE (matéria remanescente). CONTRA-RAZÕES DA SEGUNDA RECLAMADA - AES SUL. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

1. DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. EXCLUSÃO DA LIDE

A primeira reclamada - CEEE, em recurso adesivo, pretende a exclusão da lide, alegando ter havido a sub-rogação no contrato de trabalho do reclamante quanto ao pólo empregador, ficando a cargo da AES - SUL toda a responsabilidade oriunda do contrato de trabalho.

Já a segunda reclamada AES - SUL, em contra-razões, também entende ser parte ilegítima ao fundamento de que na quase totalidade do contrato de trabalho a primeira reclamada (CEEE), foi empregadora. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

À análise.

Refira-se, inicialmente, que a exclusão da lide por ilegitimidade passiva invocada pelas reclamadas, na verdade, é matéria pertinente ao mérito da demanda já que se discute também a existência ou não de responsabilidade de ambas as reclamadas, em face do contrato de trabalho do reclamante, e assim será examinada.

O autor foi admitido pela CEEE como agrotécnico, em 17.02.1975, contrato assumido por sub-rogação pela Superintendência de Distr. Centro-Oeste e depois AES - SUL em 18.08.1997 (v. ficha de registro de empregados, fls. 17-23), fato incontroverso. Obteve concessão de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 11.08.1997 (v. carta de concessão fl. 200, com data de 10.12.1997), ocorrendo seu desligamento da empresa em 31.12.1997 (v. fls. 201-203).

Houve continuidade da prestação laboral após a vigência da aposentadoria comunicada em 10.12.1997, restando perfectibilizada a sub-rogação contratual.

A questão da responsabilidade restou pacificada nessa Corte Regional pela Súmula 22, nos seguintes termos: "*CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus*

contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE."

Logo, ainda que não se tratasse de questão atingida pela preclusão, é de ser mantida a responsabilidade da AES - SUL, porquanto reconhecida a sub-rogação no contrato de trabalho do demandante.

A Lei Estadual nº 10.900, de 26/12/1996, determina uma reestruturação societária e patrimonial da CEEE, constituindo as subsidiárias - Cia. Norte- Nordeste de Distribuição de Energia Elétrica, a Cia. Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica e a Cia. de Geração Térmica de Energia Elétrica. Formou-se um grupo econômico na forma do parágrafo 2.º do artigo 2.º da CLT, resultando em princípio na solidariedade de todas as empresas pelos créditos trabalhistas.

A empresa controladora - CEEE aumentou o capital e transferiu parte do seu patrimônio às subsidiárias. Posteriormente, as subsidiárias foram alienadas pela empresa controladora. Com a transferência do controle acionário para empresas de capital privado, deixou efetivamente de existir grupo econômico entre as empresas.

Observe-se que cada uma das empresas que formavam o grupo econômico foram autonomamente alienadas. Assim, não houve a cisão de uma pessoa jurídica, razão pela qual tal situação não configura uma cisão parcial propriamente dita, na forma como regulada nos artigos 229 e seguintes da Lei 6.404/76. Assim resta inaplicável a solidariedade prevista no artigo 233 do mesmo Diploma Legal. Mais que isso, a responsabilidade trabalhista obedece a regramento próprio, qual seja o previsto nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, de maneira que sob todos os aspectos não se configura as hipóteses legais aventadas pela reclamada RGE.

Nessa senda, com a constituição da Companhia Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica, em 11/08/97, atual AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. houve a sub-rogação nos contratos de trabalho dos autores, passando esta empresa a ser beneficiária da prestação de serviços do reclamante. Existente a sucessão de empregadores, torna-se irrelevante o fato de não ter ocorrido a extinção da empresa sucedida (CEEE).

[◀ volta ao índice](#)

A responsabilidade pelos créditos trabalhistas é do sucessor, não havendo nem solidariedade e nem subsidiariedade por parte da sucedida. As cláusulas contratuais que estabeleçam o contrário não têm validade perante o empregado, mantido o eventual direito de regresso da sucessora contra a sucedida em foro devido.

Essa seria a conclusão acerca da responsabilidade pelos créditos trabalhistas decorrentes da assunção do pólo passivo no âmbito do contrato de trabalho, com base nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso, todavia, trata-se de ação reparatória por danos decorrentes de acidente de trabalho, não se tratando propriamente de um direito oriundo do contrato de trabalho, mas sim um direito de reparação com fundamento em ilícito civil, e também com fundamento constitucional na forma da Constituição Federal, art. 7º, XXVIII.

Na verdade, quando se trata de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho é possível defender um tratamento diferenciado da responsabilidade que decorre da sucessão trabalhista típica. Isto é, a natureza do direito de reparação por acidente do trabalho (com fundamento na ilicitude da conduta e não no contrato, decorrente da culpa ou mesmo do risco da atividade) em virtude dos elementos condicionantes dessa responsabilidade (agente causador de um dano indenizável; nexos de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexos causal entre o dever e o dano).

Com efeito, a responsabilidade no caso de acidente de trabalho sempre vai depender da conjugação desses elementos e, no caso dos autos, ao se levar em consideração que todas as seqüelas físicas da doença ocupacional restaram consolidadas no âmbito do contrato de trabalho mantido com a empresa sucedida, não há razões para excluir sua responsabilidade, uma vez que foi a causadora do dano. Por outro lado, a sucessora assume todos os riscos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, o dever de reparação sob fundamentos extracontratuais, por assunção do ônus do empreendimento econômico (art. 2º da CLT) e pela substituição no pólo passivo da relação jurídica em face do artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, as duas empresas têm responsabilidade solidária pela reparação decorrente do acidente de trabalho.

Nega-se provimento ao recurso adesivo da primeira reclamada CEEE e não se acolhe a ilegitimidade passiva da segunda reclamada AES SUL, argüida em contra-razões.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Danos material e moral. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Indenizações vindicadas pela viúva. Competência da Justiça do Trabalho. Inciso VI do art. 114 da Constituição Federal.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Processo nº 00534-2006-811-04-00-7 RO. Publicação em 12.02.2007).

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E PATRIMONIAL VINDICADO PELA VIÚVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os danos decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a pretensão de dano moral e material vindicado pela viúva, se inserem na órbita de competência desta Justiça Especializada. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

A autora requer a reforma da sentença *a quo* quanto a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de dano moral e material, em decorrência do óbito de seu cônjuge por eletroplessão. Com razão.

O MM. Juiz de primeiro grau considera que a presente demanda não está inserida na competência material da Justiça do Trabalho porquanto o direito em questão pertence à viúva, não decorrendo da relação de trabalho ou do acidente do trabalho. Assim, declara a incompetência absoluta em razão da matéria e determina a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 159 a 164).

Concessa venia do entendimento esposado, a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31.12.2004, expressamente confere à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*" (inciso VI). Já em sua redação anterior a referida Emenda, o artigo 114 da Constituição dava respaldo a esse entendimento, na medida em que atribuía competência à Justiça do Trabalho para "*conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores*". O pedido de indenização por dano moral e material pretendido na inicial, funda-se no contrato de trabalho e decorre das condições de empregado e empregador dos litigantes vigentes à época do infortúnio. Foi nessa condição, **de sujeitos da relação de trabalho**, que teria ocorrido o dano que vitimou o empregado. O fato de as indenizações respectivas serem postuladas pela viúva **é absolutamente despiciente para a fixação da competência material**. Ora, se a viúva pode vindicar parcelas decorrentes do pacto (*v.g.*, salários, férias, 13º salário, etc.), igualmente detém legitimidade para postular indenização por dano moral e material.

Nesse sentido, o julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de conflito de competência:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 109 E 114 DA CF. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência de 7.204/MG entendeu que, mesmo antes de ser editada a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as ações que versem sobre indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já seria da Justiça Laboral. **2.** A Corte Suprema, por razões de política judiciária, assim decidiu: "O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência 'ex ratione materiae'. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais

que ocorram sem mudança formal do Magno Texto". O marco temporal foi estabelecido na data da edição da Emenda Constitucional de nº 45/2004. **4. Tem natureza trabalhista a reclamatória intentada pelos herdeiros do trabalhador falecido e em nome dele com o fito de ver reconhecida a indenização por danos morais e materiais ocasionadas por acidente de trabalho.** **5.** A Primeira Seção desta Corte, no tocante às alterações trazidas pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, consignou que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados, o que não é o caso dos autos. **6.** Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana - SP, o suscitado." (CC 61587 / SP, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Exmo. Ministro CASTRO MEIRA, julg. 23/08/2006 e publ. DJ 11.09.2006)

Não por demasia, invoca-se o entendimento contido na Súmula nº 392 do TST, *in verbis*:

"DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)"

Assim, deve tal controvérsia ser dirimida pela Justiça do Trabalho, ainda que tais indenizações sejam institutos previstos no Direito Civil.

De resto o pedido de antecipação de tutela, à luz da competência pronunciada, deve ser apreciado, necessariamente, pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário para, em reformando a decisão *sub judice*, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito.

(...)

[volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Danos material e moral. Doença ocupacional. Perda auditiva parcial induzida por ruído excessivo. Não-fornecimento de EPI. Culpa do empregador. Indenizações devidas. Critério de fixação do prejuízo patrimonial. Utilização da tabela do seguro DPVAT como referencial para o pensionamento vitalício. Desnecessidade da constituição de capital. Súmula 313 do STJ e do art. 475 - Q do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.232/05). Estado do Rio Grande do Sul como reclamado. Despesas médicas. Ausência de comprovação. Ressarcimento indevido. Inciso I do art. 157 da CLT; arts. 159, 1.538 e 539, todos do CC/1916; arts. 186, 927, 949 e 950, todos do CC/2002; art. 21, inciso I, art. 19, §§ 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.213/91; art. 5º, incisos V e X, e art. 7º, inciso XXVIII, ambos da Constituição Federal.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 01071-2005-471-04-00-0 REO/RO. Publicação em 06.02.2007).

EMENTA: Ação indenizatória. Doença ocupacional. Perda auditiva. Indenização por danos morais e materiais. Prova pericial que aponta a perda auditiva do trabalhador, que tem como causa o elemento ocupacional. Descumprimento, pela empregadora, do disposto no art. 157, I, da CLT, que estabelece o dever das empresas de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho. Reconhecimento do nexos de causalidade entre o trabalho do empregado e moléstia adquirida, bem como o ato ilícito da empregadora, que agiu com culpa ao deixar de fornecer ao trabalhador o EPI necessário e adequado a fim de elidir ou minorar os efeitos do agente ruído. Dano moral caracterizado em função da perda parcial da função auditiva, que consubstancia mácula de direito da personalidade. Indenização devida para o fim de compensar ou diminuir o sofrimento causado pela lesão de que foi acometido o autor. Prejuízo patrimonial também configurado por causa da doença, sendo devida a indenização por dano material cumulada com a indenização por dano moral, nos moldes do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal.

Indenização do dano patrimonial. Critério de fixação. Aplicação do entendimento prevalente na jurisprudência, segundo o qual a redução da capacidade laboral é indenizável, a teor do art. 1539 do CC/1916, mesmo quando o trabalhador está aposentado ou percebe benefício previdenciário, considerando que se trata de indenização que visa a devolver o ofendido ao *status quo ante*. Há prejuízo patrimonial quando verificado, como no caso, que o valor pago pelo INSS não se equipara ao salário que o trabalhador perceberia se pudesse continuar na atividade. Configurado, assim, o dano material em decorrência da doença ocupacional adquirida, impõe-se o provimento do recurso do autor e a condenação da ré ao pagamento da indenização na forma de pensão.

Ressarcimento de despesas médicas. Indevido quando ausente a comprovação. O Juiz fixou, a título de ressarcimento de despesas médicas e compras de medicamentos, uma espécie de pensionamento (um salário mínimo nacional por mês). Recurso do reclamado provido neste ponto, pois o pedido de ressarcimento das despesas não comportava a concessão de pagamentos mensais. Neste particular, a indenização deve ter o caráter de ressarcimento puro e simples de despesas suportadas indevidamente pelo ofendido em virtude da lesão. Se não há comprovação de tais despesas, não é devida, neste particular, a indenização.

Recursos do reclamado e do autor parcialmente providos.

(...)

Recursos de ofício e voluntários do Estado do RGS e do reclamante. Exame conjunto.

1. Indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença ocupacional.

Os fatos. A sentença identificou nexos causais entre o trabalho que o autor prestou para a C. ao longo de mais de 20 anos e a incapacidade auditiva de que é portador, em razão da qual o trabalhador acabou dependendo dos pagamentos que recebe da Previdência Social a título de auxílio-acidente para assegurar a sua sobrevivência e da sua família. Julgou que o empregador deu causa, por ato ou omissão culposa, à lesão de direito sofrida pelo autor em virtude da moléstia, e condenou o Estado do RS, na qualidade de sucessor da extinta autarquia empregadora, ao pagamento de indenizações por dano moral, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e por dano material, arbitrado em montante equivalente a um salário mínimo nacional por mês.

[◀ volta ao índice](#)

O autor trabalhou, de fato, na autarquia, desde 30/01/1973 até 26/01/1996, quando foi dispensado sem justa causa, e ali exercia as funções de operador de máquina pesada, percebendo como última remuneração a quantia de R\$ 616,91.

No curso do processo, que se iniciou na Justiça Comum Estadual, foi realizada perícia médica (fls. 111/115) por especialista em otorrinolaringologista do Departamento Médico Judiciário. A perícia médica descreveu as atividades desenvolvidas pelo autor na extinta C.: operador de máquina pesada - tintas, carregadeira, patrão de rolo, patrão, caminhão e outros - sempre exposto aos ruídos dos motores, sem uso de protetores auditivos. Examinando o autor, concluiu a perícia o seguinte:

O Autor apresentava, por ocasião do afastamento das atividades, redução bilateral da audição em grau médio para sons de altas frequências, por lesão neurossensorial, compatível com perda auditiva induzida por ruído associada a outra causa, sem relação com o mesmo.

As lesões se mostram (pelos exames posteriores) progressivas, mesmo afastado do ruído, sugerindo outra causa modificando as curvas audiométricas (perdendo as características de PAIR).

Com a lesão que apresentava, estava incapacitado para atividades em ambientes ruidosos (sua profissão) e as requisessem acuidade auditiva.

Quanto à origem da perda auditiva ser ou não ocupacional, manifestou-se a perícia no seguinte sentido: "*Pode-se apenas dizer que sua perda é compatível, porque não dispomos de exames admissional e periódicos para asseverar*".

Os recursos das partes envolvem as mesmas questões, ensejando apreciação conjunta.

Sobre o dever de indenizar e o nexos causal. O dano pessoal do trabalhador e a relação de causa e efeito do trabalho prestado na C. com a moléstia são inegáveis, como apontou a sentença e também como demonstra inequivocamente a prova. O dever do empregador de indenizar esse dano merece ser reconhecido, como fez a sentença, já que a doença, isto é, a surdez do empregado - praticamente incapacitante - tem origem nítida no fato da prestação laboral, ao longo dos anos, de operador de máquina pesada em obras de estradas, submetida à influência de ruído excessivo, sem qualquer providência eliminadora ou mitigadora da nocividade por parte do empregador. Veja-se, nesse sentido, a prova testemunhal produzida. A testemunha O. R., convidada pelo autor a depor, afirmou que trabalhou para a ré de 1978 a 1995, e que *"foi submetido a exame médico admissional, mas não a exames periódicos; não recebia protetor auricular, ou qualquer outro tipo de EPI"*. A ausência de fornecimento de EPIs e de realização de exames periódicos é também noticiada pela testemunha R. R., também convidada pelo autor.

Mesmo que a incapacidade auditiva do reclamante possa ter origem remota em outros fatores, como sugere o laudo do Departamento Médico da Justiça Estadual, não há dúvida - nem mesmo naquele laudo - de que a causa principal da doença foi a exposição desprotegida ao ruído excessivo na rotina diária do reclamante.

Ademais, para a configuração do nexos de causalidade não se exige que o trabalho e as condições em que foi desenvolvido sejam causa exclusiva da lesão instalada, bastando que se verifique que foi a causa predominante e determinante da doença, como ocorre no caso. É o que decorre do disposto no art. 21, inciso I, da Lei 8.213/90, que assim estabelece: *"Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, **embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação** (grifei). No caso do autor, restou evidenciado, pelo laudo médico e prova oral, que predominou o fator ocupacional para a instalação da doença, decorrente da sua exposição por cerca de 23 anos a um ambiente com intenso ruído, sem a utilização de equipamento de proteção. A existência de concausas deve ser levada em consideração apenas para o arbitramento da indenização postulada, mas não para a sua exclusão.*

[◀ volta ao índice](#)

Destaca-se que, a corroborar a conclusão de que a perda auditiva tem origem no ruído ocupacional há o fato de que, tendo sido emitida CAT pela empregadora na data de 23/01/1996 (fl. 88), o autor foi submetido a exame por médico do INSS que concluiu que ele apresentava PAIRO - Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional (fl. 87), em face do que lhe foi concedido o benefício do auxílio acidente (código 91). Segundo noticiado pelo autor no depoimento pessoal colhido na audiência de 06/02/2006 (fl. 286), ainda nesta data estava percebendo o referido benefício.

É improcedente o apelo do Estado, portanto, quando procura afastar a condenação sob o argumento de que a doença do autor não decorre exclusivamente das condições do trabalho prestado junto à C. e que não há prova do nexos causal, o que não encontra qualquer sustentação nos autos.

Além de verificado o nexos de causalidade entre o trabalho realizado na extinta autarquia e a doença do autor, resta caracterizado o ato ilícito por parte da empregadora, já que evidenciada a sua culpa para a ocorrência do evento danoso, nos moldes do disposto no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, pelo fato de ter se omitido e negligenciado as suas obrigações contratuais que decorrem do disposto no art. 157 da CLT que estabelece: *"Cabe às empresas: I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho."*

[◀ volta ao índice](#)

Conforme têm proclamado doutrina e jurisprudência, em matéria de acidente de trabalho cabe ao empregador o ônus da prova de que tomou as precauções cabíveis e treinou os trabalhadores como meio de evitar ou mesmo diminuir o risco de acidentes e doenças.

No caso dos autos, está caracterizada a culpa da empregadora no dano sofrido pelo autor. Está evidenciada a negligência da C. que, por longos anos, deixou de fornecer os adequados e indispensáveis EPIs, consoante decorre do depoimento das testemunhas Assim, tendo o autor permanecido exposto ao ruído intenso, sem proteção adequada por mais de 20 anos de trabalho na

autarquia sucedida pelo reclamado, em decorrência do que apresentou perda auditiva, e, constatado que a empregadora descumpriu o dever que lhe é imposto inclusive em decorrência do mandamento do art. 157, inc. I, da CLT bem como, não observou os termos do art. 19, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.213/91 (LOPS), *in verbis*: "§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador; (...) § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular", resta caracterizado o ato ilícito a ensejar a condenação do Estado do RS, na condição de sucessor da C., ao pagamento da indenização postulada por danos materiais e morais, as quais têm fundamento na Constituição Federal (art. 5º, inc. V e X e art. 7º, inc. XXVIII) e no Código Civil de 1916 vigente à época dos fatos (arts. 159, 1.538 e 1.539), que têm correspondência no CCB de 2002, nos arts. 186, 927, 949 e 950.

Sobre o dano moral. Não se pode afastar o reconhecimento do dano moral, como quer o Estado-recorrente.

A indenização decorrente de dano moral, que inclui o dano físico e estético, está prevista na Constituição da República, no seu artigo 5º, incisos V e X. Estabelece o inciso V que: "é direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Já o inciso X dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", podendo-se conceituar o dano moral como aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

Na definição de Maria Helena Diniz (Responsabilidade Civil, SP, Saraiva, 1988, p. 73), citada por Glaci de Oliveira Pinto Vargas (In Reparação do Dano Moral - Controvérsias e Perspectivas, Porto Alegre, Ed. Síntese, p. 17), o dano moral direto "*Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou ao gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (nome, a capacidade, o estado de família)*".

◀ volta ao índice

Para que se reconheça o direito à indenização por dano moral na hipótese, basta a caracterização do dano e do nexos causal com o ato ilícito praticado pela empregadora. O dano, no caso, é *in re ipsa*, ou seja, identificado o prejuízo (doença ocupacional) não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido.

E, na hipótese, foi comprovado que o autor efetivamente sofreu perda auditiva, estando configurado o dano de ordem moral, pois é presumível a ofensa ao direito de personalidade do autor, gerada pelo sentimento de dor que qualquer pessoa comum teria ao ver perdida ou, pelo menos, diminuída sensivelmente a sua capacidade auditiva. Não é a prova, mas o senso comum que determina, em face de uma determinada situação da vida, a ocorrência do dano moral.

Esta linha de orientação vem sendo pacificamente adotada pelo Col. STJ, que possui precedente-líder num caso em que o trabalhador perdeu dois dedos da mão, no qual afirmou o Min. Ari Pargendler o entendimento "*decorrente do senso comum, de que a privação de qualquer parte do corpo gera sofrimento passível de caracterizar o dano moral, independentemente de prova*" (STJ, Resp, 260.792, 3ª Turma, D.J. de 23-10-2000, cfme. citado em BODIN DE MORAES, Maria Celina, *Danos à Pessoa Humana, Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*, Ed. Renovar, São Paulo, 2003, págs. 43-44).

Devida, portanto, a indenização por dano moral, que tem a finalidade de compensar ou diminuir o sofrimento pela lesão de que foi acometido o autor, causada predominantemente pela atividade laboral em ambiente insalubre sem uso de EPI.

Sobre a fixação do quantum indenizatório.

Do dano moral. Como já afirmamos em outras ocasiões, o dano moral é um dano psicológico, de árdua mensuração, que exige do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de um feixe de circunstâncias que possa ser extraído da relação jurídica das partes. Não há critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral. A indenização

por dano moral trabalhista deve ser fixada em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes, cabendo levar-se em consideração a atividade profissional do empregado, o tempo de serviço, o valor do salário e as peculiaridades de cada caso. Deve-se procurar evitar que a reparação do dano extravase dessa finalidade e resulte em enriquecimento sem causa.

No caso em exame, houve dano moral decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.

Quanto às conseqüências da perda auditiva na vida do autor, não há dúvida que há repercussões no seu cotidiano e nas suas relações interpessoais, tendo a perita mencionado que há redução bilateral da audição em grau médio para sons de altas freqüências. A perita concluiu que a lesão não é irreversível, mas que o autor está incapacitado para suas funções, podendo ser reabilitado a trabalhar, mas em outra atividade que não se exponha ao ruído ou que não requeira acuidade auditiva. Deste modo, é certo que a doença do autor interfere na sua qualidade de vida, dificultando ou inviabilizando a realização de atividades normais, como assistir à televisão, escutar música, rádio etc., que, obviamente são desvantagens que ocasionam estresse, ansiedade, isolamento e auto imagem prejudicada.

Por outro lado, cumpre observar que, embora a incapacidade para o trabalho constatada não seja total, mas apenas com relação à atividades que exigem acuidade auditiva, bem como que não sejam desenvolvidas em ambiente ruidoso, há redução da capacidade laboral, especialmente porque incapacitado para a atividade normalmente exercida, o que gera sentimento de desvalia no trabalhador, causador de sofrimento, configurando prejuízo moral indenizável.

[◀ volta ao índice](#)

Cumprido, ainda, considerar que a atividade profissional não foi a causa exclusiva da perda auditiva. Como mencionado no laudo pericial "*há indícios de outra causa associada posteriormente*", considerando que "*as lesões se mostram (pelos exames posteriores) progressivas, mesmo afastado o ruído, sugerindo outra causa modificando as curvas audiométricas (perdendo as características de PAIR)*", tendo o laudo médico complementar mencionado que a idade do autor pode ser agravante da perda auditiva, não tendo sido detectadas outras causas (fl. 184). O autor contava com 60 anos na data da realização dessa perícia complementar (25/04/2002).

Todas essas circunstâncias devem ser sopesadas para o arbitramento da indenização por dano moral, para o que também é importante verificar o grau de culpa da reclamada. No caso, a negligência da empregadora foi grave, considerando que, a despeito do trabalho ser realizado em ambiente ruidoso, não adotou medidas para conservar a saúde do empregado, deixando de fornecer protetor auditivo. Também é fator que justifica a fixação da indenização por dano moral em patamar mais elevado a circunstância de que a empregadora dispensou o autor tendo ciência de que este era portador da moléstia causada por exposição prolongada a ruído ocupacional. A dispensa ocorreu em 26/01/1996, e, a despeito de a reclamada ter juntado atestado de saúde ocupacional (demissional) apontando o autor como apto em 30/01/96 (fl. 145), emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT na data de 23/01/1996 no qual descreve que o autor sofria de "perda auditiva induzida pelo ruído" (fl. 88).

Saliente-se que é discutível a conclusão do laudo quando refere que a perda auditiva não é irreversível, principalmente porque está em conflito com a assertiva da perita de que as lesões se mostram progressivas. Ora, se a lesão está progredindo, e também considerando a idade do autor (64 anos na data da sentença), fator que pode ser agravante da moléstia, conforme atestado no laudo complementar (fl. 184), tem-se que não é razoável entender-se que a lesão é realmente reversível.

Da análise das circunstâncias descritas, resta a conclusão de que o *quantum* arbitrado na sentença (R\$ 12.000,00) afigura-se razoável e atende à finalidade de compensação pela lesão instalada e diminuição do sofrimento, bem como à finalidade de punição do ato ilícito da empregadora. Não há falar em finalidade de repressão da conduta, porquanto extinta a autarquia na qual o autor desenvolveu a sua atividade laboral.

Assim, mantém-se a sentença quanto ao valor arbitrado para reparar o dano moral, no montante de doze mil reais, negando-se provimento aos recursos das partes nas suas pretensões de revisão do montante fixado.

Do dano patrimonial. Quanto ao dano patrimonial, tem-se que a questão não ficou bem resolvida na sentença, seja (1º) pela condenação ao "*pagamento de despesas efetuadas pelo autor em decorrência direta do acidente por ele sofrido*", seja também (2º) pelo indeferimento de pensão mensal vitalícia postulada com fundamento no art. 1539 do CC/1916.

A pensão mensal vitalícia. Quanto à pensão mensal vitalícia postulada, tem razão o autor ao defender que tem direito a ela, já que delineada, no caso, a hipótese fática do art. 1539 do CC/1916 (vigente à época dos fatos), que estabelece o direito à pensão quando verificada a diminuição de capacidade para o trabalho. Dispõe o referido artigo de lei:

Art. 1.539. **Se da ofensa resultar** defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, **a indenização**, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, **incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho**, para que se inabilitou, **ou da depreciação que ele sofreu**.

Da leitura da norma legal verifica-se que a indenização não é devida apenas quando há incapacidade total para o trabalho, mas também quando se verifica a redução da capacidade laboral. Assim, incide, na espécie, o dispositivo legal mencionado porquanto não há dúvida de que o autor teve depreciada a sua capacidade laboral, já que, como asseverado no laudo médico está incapacitado para "*atividades em ambientes ruidosos (sua profissão) e as que requisessem acuidade auditiva*" (fl. 114).

Da mesma forma, o fato de o autor estar percebendo benefício previdenciário (auxílio acidente) não é óbice ao deferimento da pretensão de indenização por danos patrimoniais.

[◀ volta ao índice](#)

O entendimento prevalente na jurisprudência é o de que a redução da capacidade laboral é indenizável, a teor do art. 1539 do CC/1916, mesmo quando o trabalhador está aposentado ou percebe benefício previdenciário, considerando que se trata de indenização que visa a devolver o ofendido ao *status quo ante*. Há prejuízo patrimonial quando verificado, como no caso, em que o valor pago pelo INSS não se equipara ao salário que o trabalhador perceberia se estivesse na ativa. No caso, quando da rescisão do contrato, o reclamante percebia salário equivalente a 6,16 salários mínimos consoante o valor vigente à época, e, conforme noticiado no depoimento, o benefício percebido atualmente da previdência equivale a 2 salários mínimos. Destarte, é evidente o prejuízo patrimonial que merece ser indenizado.

E, configurado o dano material em decorrência da doença ocupacional adquirida, impõe-se a condenação da ré ao pagamento da indenização na forma de pensão.

Nesse sentido os fundamentos do acórdão nº 00277-2004-281-04-00-3, da lavra do Exmo Juiz Ricardo Tavares Gehling, publicado em 11/10/2006, cujo trecho se transcreve:

Por fim, quanto à condenação ao pagamento de pensão vitalícia mensal equivalente a um salário mínimo e meio, a ser calculada deste a ruptura do vínculo empregatício, também não prospera a inconformidade. O déficit funcional parcial e permanente constatado no laudo pericial (fls. 580-593) não se confunde nem se compensa com os valores pagos pela Previdência Social a título de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria, pois são verbas com natureza diversa. É o que refere, devidamente amparado na jurisprudência, Sergio Cavalieri Filho, ao mencionar que a reparação *de Direito Comum não comporta compensação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário* (RSTJ 132/133).

Importante destacar também decisão desta Turma, em acórdão da lavra da Exma. Juíza Maria Inês da Cunha Dornelles, cujos fundamentos adoto como complemento das razões de decidir, *in verbis*:

Estando presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o labor e a culpa do empregador, há obrigação de indenizar.

O benefício previdenciário não elimina, nem compensa, a indenização devida pelo empregador. O art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal/88, põs uma pá de cal à controvérsia que havia nos tribunais competentes, ao incluir, como direito do trabalhador, "seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Mesmo antes do advento desta norma, a jurisprudência da mais alta Corte já havia se consolidado neste sentido (Súmula 229 do STF).

A respeito do tema, vale transcrever as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira:

O empregado acidentado recebe os benefícios da Previdência Social, cujo pagamento independe da caracterização de culpa, já que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. E pode receber, também, as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregador tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência, com apoio na responsabilidade de natureza subjetiva. Como registra o texto da Constituição, a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização

(...)

Uma vez fixada a diretriz constitucional pela cumulação, ficou superada também a pretensão do empregador de compensar a parcela recebida pela vítima, ou seus dependentes, da Previdência Social, porquanto o deferimento de um direito não exclui, nem atenua o outro. O seguro acidentário destina-se a proteger a vítima e não diminuir ou substituir a obrigação do empregador de reparar o dano causado pelo acidente ocorrido por culpa ou dolo. O fato gerador da indenização não foi, a rigor, o exercício do trabalho, mas o ato ilícito do patrão.

É oportuno lembrar que o acidentado que ficou com invalidez permanente também contribuía para a Previdência social e poderia, depois de aposentado por tempo de contribuição, exercer outra atividade remunerada, o que mais não ocorrerá pelo advento do acidente. Pode até acontecer que o acidentado já esteja aposentado, mas continuava em atividade, não havendo razão lógica para determinar a compensação do valor daquele benefício previdenciário (in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional- 2006 - págs. 78,80/81).

Neste sentido, também, a jurisprudência do STJ:

CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO DIREITO COMUM. Se o empregado teve, comprovadamente, uma redução irreversível na sua capacidade auditiva, faz jus à respectiva indenização, independentemente do benefício previdenciário correspondente (STJ, 3a. Turma, REsp. n. 419.034/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 31.03.2003, p. 217).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE MEMBRO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICO. REDUÇÃO RECONHECIDA NA CAPACIDADE LABORAL. ASPECTO DISSOCIADO DA EVENTUAL NÃO DIMINUIÇÃO SALARIAL. PENSIONAMENTO DEVIDO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO QUANTO AO TEMA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE.

I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

II. Destarte, ainda que eventualmente prosseguisse a empregada nas mesmas funções - o que sequer é o caso dos autos - o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão ressarcitória, independentemente de ter ou não havido perda financeira concretamente apurada (STJ, 4a. Turma - REsp.536140/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 17.04.06, p. 198).

Nesta esteira, configurados todos os pressupostos da responsabilidade civil, é devida a indenização, nos moldes do art. 950 do Código Civil de 2002, *in verbis*: "**Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização**, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, **incluindo pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu** (grifamos) (dispositivo correspondente ao art. 1539 do CCB/1916).

Insta salientar que a indenização é devida independentemente de o empregado poder ser aproveitado em outra atividade que não seja em ambiente ruidoso ou que exija acuidade auditiva. Não se exige, por outro lado, que o autor demonstre que foi preterido em outro emprego em função da redução de sua capacidade auditiva. A lei presume o dano material, incumbindo ao réu a prova em contrário.

Sobre a questão, cita-se decisão do STJ:

Indenização. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (950 do vigente). Prova do dano. Lucros cessantes. Juros moratórios. Precedentes da Corte.

1. O art. 1539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do vigente), na parte final, estabelece que a pensão será correspondente à 'importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'. Com isso, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido efetivamente exerce outro emprego remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal (STJ, 3a. Turma, REsp. n. 569.351-MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/04/05). (Acórdão nº 01006-2005-561-04-00-6, publicado em 04/10/2006)

[◀ volta ao índice](#)

Arbitramento da pensão. Quanto ao valor a ser arbitrado, nos socorremos da tabela do Seguro DPVAT, a qual é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro Obrigatório DPVAT (Lei nº 6.194/74). Nesta tabela são definidas os graus de invalidez conforme a lesão constatada, sendo previsto para a "surdez total incurável de ambos os ouvidos" o percentual de 40%. No caso, considerando que a perda auditiva do autor não é total, mas é moderada, conforme apurado na perícia, tem-se que, aplicando analogicamente a tabela, a redução da sua capacidade laboral equivale a 20% (metade de 40%). E, sopesando o fato de que a perícia constatou que há outras causas para a perda auditiva, tem-se que é correto arbitrar em 10% o percentual do valor da pensão mensal vitalícia, que deve incidir sobre o salário do autor à época da dispensa. Sobre o valor obtido nesse cálculo é que incidirá a correção monetária, computada a partir de então (data da dispensa), e também os juros, estes calculados a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se o art. 883 da CLT.

Analisando hipótese fática análoga à presente, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em regime de exceção, fixou o valor da indenização patrimonial em patamar idêntico ao ora arbitrado, valendo transcrever trecho do acórdão Nº 70009239120, da lavra da Exma. Des. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, publicado em 31/05/2006, cujos fundamentos levei conta nas razões de decidir no que se refere ao *quantum* arbitrado, *in verbis*:

No caso dos autos, não foi informado na perícia médica o percentual da perda auditiva do autor, não se podendo precisar exatamente a depreciação que o trabalho desse sofreu.

Em observância ao julgamento de hipóteses paradigmáticas, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto - considerando-se que a **redução auditiva apresentada é média** (fl. 75) e, **constatando a perícia a ocorrência de concausa para a lesão** apresentada (presbiacusia) -, tenho que o **valor do pensionamento**

mensal e vitalício deva corresponder a 10% sobre o salário percebido pelo autor quando de seu desligamento da empresa ré.

A perda total da audição segundo a tabela DPVAT corresponde a 40%. O autor teve **perda de grau médio (50%)**; portanto, **50% de 40% é igual a 20%**. Considerando-se a **concausa para a eclosão da redução auditiva como um todo, chega-se ao percentual de 10%**.

Nessa mesma linha, integro excerto da Apelação Cível n. 70004432282, da Relatoria do eminente Des. Paulo Antônio Kretzmann:

É entendimento unânime da Câmara ser correta a aplicação da Tabela DPVAT.

E deve ser estabelecido sobre o valor do salário do autor, quando do seu desligamento da empresa.

A finalidade do pensionamento é permitir ao autor manter renda compatível com sua capacidade produtiva, sendo esta diretamente ligada ao salário que ele percebia.

Ocorre que o laudo pericial firmado pelo Departamento Médico Judiciário não estabeleceu um parâmetro da perda auditiva do autor com a tabela DPVAT. Assim, analisando casos análogos já julgados por esta Câmara, tenho que o percentual da perda da capacidade laborativa do autor é de 12%, por apresentar redução bilateral da audição entre mínima a média.

Nestes termos já decidi a 10ª Câmara Cível, quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003036191, j. em 20.06.2002, da qual fui relator:

'(...) O arbitramento realizado pelo Julgador monocrático baseou-se na tabela DPVAT, que se mostra consentânea à espécie.

O laudo médico assim atesta: '... pode estimar, aproximadamente, como percentual de indenização, tomando como parâmetro a tabela DPVAT (de acidentes de trânsito), em 12%. Ele tem uma perda auditiva entre leve a moderada: 30%. Se tivesse perda total bilateral da audição, o percentual de indenização seria de 40%. Portanto, 30% (de perda auditiva bilateral que apresenta) sobre 40% (se fosse total) é igual a 12%'. (fls. 107/108)

Portanto, a perda da capacidade laborativa do autor está corretamente dimensionada no percentual de 12%, apurado pela perícia médica. Tal rubrica deverá incidir sobre o salário que o autor percebia a época do acidente, e mais sobre o 13º salário, as férias, e também ao FGTS. É que assim interpreto como parcelas acessórias ao salário (...)'.

(grifei)

[← volta ao índice](#)

A pensão, no caso, é vitalícia porque, considerando a idade do autor na data da sentença (64 anos), bem como a conclusão do laudo no sentido de que a lesão está progredindo, admite-se que a moléstia acompanhará o reclamante até o seu falecimento.

Sobre a indenização patrimonial fixada na sentença sob a forma de pensionamento.

Descabimento da condenação neste ponto. No que se refere à condenação à indenização patrimonial contemplada em primeiro grau, cumpre registrar que, da leitura da sentença, observa-se que o Juiz fixou, a título de ressarcimento de despesas médicas e compras de medicamentos, uma espécie de pensionamento (um salário mínimo nacional por mês), inclusive porque não especifica o período de início e fim do mesmo. O pedido não comportava a concessão de pagamentos mensais, ainda que utilizado pelo juiz o critério de arbitramento, que se alicerça fundamentalmente numa atitude prudencial. Isto porque, neste particular, a indenização deve ter o caráter de ressarcimento puro e simples de despesas suportadas indevidamente pelo ofendido em virtude da lesão. A sentença, aliás, admitiu que o autor não comprovou as despesas a serem indenizadas (fl. 293, 2º parágrafo). Como se trata de ressarcimento de despesas, é indispensável a prova das mesmas, até porque o reclamante poderia utilizar o SUS e receber sem ônus os cuidados de que necessitava. Inexistindo comprovação das despesas, não há como autorizar o ressarcimento, cabendo prover-se o recurso do reclamado neste ponto.

Constituição de capital. Desnecessidade. Por fim, deixa-se de determinar a constituição de capital no tocante à condenação aqui fixada, relativa ao pagamento de pensão mensal vitalícia, a título de indenização por dano patrimonial, no importe de 10% do salário pago ao autor na rescisão,

a despeito da Súmula 313 do STJ e do art. 475 - Q do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.232/05), tendo-se presente que o reclamado é o Estado do Rio Grande do Sul, cuja solidez econômica é notória, não se justificando a cautela de determinar a constituição de capital.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Danos material e moral. Doença profissional. Perda auditiva parcial induzida por ruído. Não-fornecimento de EPI. Indenizações devidas.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00639-2005-531-04-00-5 RO. Publicação em 12.02.2007).

EMENTA: DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. Hipótese em que há prova da existência da doença profissional, havendo nexo causal entre a perda auditiva e o trabalho desenvolvido pelo reclamante, devendo ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Insurge-se a reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização do dano patrimonial, constituída de pensão mensal e vitalícia, a contar de 11.05.2005, inclusive, e indenização de dano moral decorrente da perda auditiva, no valor de R\$ 15.000,00. Alega que não restou comprovada a culpa da empresa no evento danoso, muito menos o nexo de causalidade entre as doenças alegadas e as atividades desempenhadas na sede da recorrente.

Examina-se.

Na inicial, o autor alega que trabalhou para a ré na função de **operador de máquina**, no setor de estamparia. Que durante os 20 anos que trabalho na ré, esteve exposto a intenso barulho, o que lhe acarretou perda auditiva de 35% a 45%, não tendo expectativa de melhora ou recuperação. Salienta que durante boa parte do contrato laborou sem equipamento que pudesse elidir ou amenizar o ruído existente no local, sendo que lesões poderiam ter sido amenizadas se a empresa tivesse oferecido dispositivos de segurança durante todo o contrato, e não apenas nos últimos três anos, de forma esporádica.

Na defesa, a ré sustenta que o setor onde o autor exerceu suas atividades apresenta níveis de ruído inferiores àqueles considerados insalubres pela NR 15, anexo I, Portaria 3214/78, principalmente porque sempre exigiu dos funcionários a utilização do uso dos EPIs adequados. Diz que o autor esteve sujeito a exames periódicos para controle da saúde, o que demonstra a preocupação da empresa em cumprir com as determinações legais. Diz que a perda auditiva noticiada não tem relação com as atividades desenvolvidas na ré.

O **perito**, no laudo pericial realizado, conclui que o autor é **portador de perda auditiva induzida pelo ruído**, sendo que "As perdas existentes foram adquiridas no decurso das atividades do reclamante na empresa reclamada. Confirmados os nexos técnico e nexo causal, com exposição a ruídos muito elevados por 9 anos sem uso de proteção auditiva. O quadro é irreversível. A perda auditiva é de grau moderado. O reclamante é apto para o trabalho", fl. 213/214. Ainda, ao proceder na análise técnica da PAIR, às fls. 210/211, o perito relata ser muito importante observar que embora o reclamante tenha estado durante todo o seu período laboral exposto de forma sistemática e contínua a valores de ruído elevados (praticamente 90 dB), somente passou a **usar proteção auditiva em 1995**, portanto, apenas **9 anos após o início de suas atividades**. Na primeira audiometria, de 1994, já se observa um grau de perda auditiva induzida pelo ruído, condição inequívoca quando observado o traçado audiométrico, havendo portanto, PAIR, segundo o **perito**,

que considera ser **inequivocamente que a causa da perda auditiva que o reclamante apresenta ser a exposição permanente a ruídos elevados sem proteção auditiva.**

[← volta ao índice](#)

Portanto, conforme concluiu o **juízo de origem**, não restam dúvidas quanto ao nexa causal. Outrossim, resta igualmente demonstrado pelo laudo pericial que a empresa não forneceu os equipamentos de proteção desde o início do contrato, relatando o perito à fl. 207, que o primeiro protetor auditivo foi fornecido apenas em 03.02.95, ou seja, cerca de 9 anos após o início das atividades do reclamante, o que também é comprovado pelas fichas de entregas de EPIs fls. 71/76. Denota-se, assim a condição de trabalho não trazia segurança ao autor, pois trabalhou por cerca de 9 anos sem o mínimo de proteção exigível em se tratando de ambiente de trabalho ruidoso, como bem assinalado na sentença, fl. 305. De outra parte, no que tange à comprovação do dano, embora o perito refira que, segundo o critério do INSS, o reclamante é apto para o trabalho, considerando-se a conclusão que se tem acerca da perícia realizada, no sentido de que o autor apresenta uma perda auditiva de grau moderado, bem como que as queixas relatadas durante a entrevista guardam relação com o quadro de PAIR constatado, conclui-se que a capacidade plena referida no laudo, é obviamente relativa. Logo, tem-se que, a redução da audição, na prática, implica redução efetiva da capacidade laboral, não só pelo comprometimento ao acesso do autor ao mercado de trabalho, mas principalmente pela exigência de maior esforço para a execução do mesmo labor e a para a respectiva integração no ambiente de trabalho. Assim, fica-se com a decisão do juízo "a quo" que, "*Demonstrados, assim, o dano sofrido pelo autor, o nexa de causalidade entre ele e a sua atividade laborativa para a ré, bem como a culpa da ré para a conformação do dano, é certo o dever de indenizar*", fls. 309/310.

[← volta ao índice](#)

Nesse sentido, também a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do RS, sendo oportuna a citação, além dos transcritos na sentença de origem, fls. 311/312, de mais dois arestos de julgamentos da 9ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. PAIR. HIPOACUSIA BILATERAL. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE LABORAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A prova dos autos revela ter o autor trabalhado sempre sob ruído intenso e, na maior parte do tempo, sem equipamento de proteção individual, que, mesmo após fornecido, não teve seu uso efetivamente fiscalizado e exigido pela ré. O dever de indenizar do empregador não exige nexa de causalidade exclusivo, podendo outros fatores ter contribuído para a doença profissional. Situação em que está demonstrada a concausa e o nexa respectivo com a atividade do autor. Ademais, a demandada não logrou provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Redução da capacidade auditiva a ensejar pensão mensal e indenização por dano moral, consideradas as circunstâncias do caso, equivalente a 50 salários mínimos nacionais, mantendo-se, no entanto, a d. sentença, única e exclusivamente, em face da resignação do autor. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70007711856, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 22/12/2004).

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADOR. DOENÇA PROFISSIONAL. PERDA AUDITIVA INDUZIDA PELO RUÍDO. PAIR ASSOCIADA À OUTRA CAUSA. DIAGNÓSTICO. PERÍCIA MÉDICA. NEXO ETIOLÓGICO. AMBIENTE DE TRABALHO RUIDOSO. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. A perda auditiva induzida pelo ruído (PAIR), relacionada ao trabalho, gera responsabilidade civil do empregador, mesmo quando, não tendo sido a causa única, haja contribuído diretamente, com a causa estranha ao trabalho, para a redução da capacidade laborativa do obreiro. A condenação por dano moral exige pedido expresso na inicial, ainda que sem determinação do quantum. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70003613023, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 24/11/2004).

Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E ADESIVO DO RECLAMANTE.

2. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A Sentença fixou o valor da indenização por **danos morais em R\$ 15.000,00**. O **reclamante** insurge-se, requerendo seja fixado o valor de, no mínimo, 100 (cem) salários mínimos.

A **reclamada**, por sua vez, postula a redução do valor arbitrado a título de danos morais. Examina-se.

Como bem salientou o **jugador de origem** "A doutrina e a jurisprudência têm convergido no sentido de que a indenização a título de danos morais não deve levar ao enriquecimento injustificado da vítima, como da mesma forma não deve ser fixada em valor a tal ponto inexpressivo que deixe de cumprir a função de desestimular o causador do dano a praticar novos atos lesivos. Por isso que, visando a adequada compensação da vítima e punição do infrator, desestimulando a reincidência, o arbitramento da indenização deve levar em conta, além do grau da culpa, a natureza e extensão do dano, a condição social e econômica da vítima e do ofensor", fl. 312.

Assim, considerando que a culpa da ré é tida como sendo de moderada a grave, que o autor é trabalhador **metalúrgico aposentado** e que a ré, é empresa de **grande porte**, fixou valor razoável para a indenização o de R\$ 15.000,00.

Cumpra referir que, embora não se possa quantificar a dor sofrida nestas esferas, ao se fixar a indenização por dano moral se busca compensar o sofrimento mediante reparação pecuniária, objetivando atenuar o abalo do ofendido, em valor razoável do patrimônio do ofensor, de tal modo que ele não persista na conduta ilícita, ou seja, a fixação do quantum indenizatório deve levar em conta o aspecto educativo, com o intuito de desestimular esse tipo de prática, e a compensação face a lesão.

No caso, o reclamante afirma no recurso que percebia salário hora de R\$ 5,55. O valor fixado pela Sentença, R\$ 15.000,00, equivalente a quase 42 (quarenta e dois) salários mínimos, mostra-se mais razoável do que o pretendido pelo reclamante no montante de 100 (cem) salários mínimos. Outrossim, por se considerar razoável o valor arbitrado, indefere-se o pedido de redução feito pela reclamada.

Sentença mantida.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Danos material e moral indireto ("dano em ricochete"). Acidente do trabalho. Morte do empregado. Indenizações vindicadas pela viúva e filhos por lesão a direito próprio, alheio à relação laboral. Incompetência da Justiça do Trabalho. Atos decisórios anulados. Conflito negativo suscitado. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Art. 114, inciso VI, e art. 105, inciso I, alínea "d", ambos da Constituição Federal; art. 12 do CC; art. 113 do CPC; art. 151 do Regimento Interno do TRT-4ª Região; O.J. nº 334 da SDI-I do TST.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00860-2005-561-04-00-5 RO. Publicação em 05.02.2007).1.6. Danos material e moral indireto ("dano em ricochete").

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O só fato desta Especializada ter agora albergado o exame das ações reparatórias materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho não pode ser dissociado do *caput* do art. 114 da Carta Magna - "*ações oriundas da relações de trabalho*" -, muito menos das regras que sabidamente definem a competência para a prestação jurisdicional. Os únicos danos (materiais e morais) decorrentes de acidente de trabalho que cabe à Justiça do Trabalho apreciar são os danos diretos, sofridos pela própria vítima. Anulados os atos decisórios até aqui praticados e suscitado conflito negativo de competência, determina-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consta da inicial que N.E.F., marido e pai dos autores, E.F.F, P.M.F. e R.I.F., e motorista da reclamada, V.O.P. S/A, sofreu acidente rodoviário na data de 24.10.1995, quando o ônibus da empresa, naquele momento dirigido por um outro motorista, se chocou com um caminhão na BR 163, infortúnio que veio a ocasionar a sua morte (certidão de óbito e boletim de ocorrência policial das fls. 11 e 14/18).

O Juiz da Vara do Trabalho de Carazinho, acolhendo a declinação de competência ocorrida após o encerramento da instrução processual pelo Juízo Cível (decisão das fls. 666/667), e tendo detectado, no caso dos autos, ato culposo de empregado da reclamada, julga procedente em parte a ação para condenar a V.O.P. S/A no pagamento de pensão mensal aos autores, com a constituição de capital que assegure o cumprimento das parcelas vincendas, e indenização por dano moral (fl. 705). A ação foi julgada improcedente quanto à denunciada C.P.S.

Recorrem, da sentença, os autores e a reclamada.

A competência material da Justiça do Trabalho é questão prejudicial que, ora se examina, uma vez que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, forte no art. 113 do CPC, *verbis*: "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção."

A rigor, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do CPC, grifei).

[◀ volta ao índice](#)

Ocorre que este princípio da *perpetuatio jurisdictionis* - de que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente -, não é absoluto. Neste norte, releva esclarecer que, intentada a presente demanda na esfera cível (Comarca de Carazinho), houve declinação de competência para esta Especializada justamente em face da nova redação que foi conferida, pela Emenda Constitucional nº 45/04, ao art. 114 da Constituição Federal, mormente a inserção do inciso VI, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

SÉRGIO CAVALIERI FILHO conceitua dano patrimonial como "aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão - pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária." Já o dano moral atinge bens imateriais, firmando residência em sede psíquica e sensorial. Em outras palavras: o dano material gera prejuízo econômico passível de reparação; o dano moral atinge um bem integrante da personalidade, insuscetível de avaliação pecuniária, tendo a indenização um caráter compensatório. Assim, se o efeito de uma lesão é a diminuição do patrimônio da vítima, se está diante de um dano patrimonial; por outro lado, se o efeito da lesão é a perturbação psíquica da vítima, se está diante de um dano moral.

Ainda, ao lado dos direitos do acidentado, não se pode ignorar a existência dos direitos dos lesados indiretos, que sofrem um dano reflexo, comumente denominado dano em "ricochete" ("acontecimento originado por outro, a modo de uma pedra de ricochete", Dicionário Aurélio Eletrônico, Versão 3.0, 1999).

Esta Juíza Relatora tem firme entendimento de que, nos casos em que o direito discutido não decorre diretamente da relação de trabalho, mas do óbito e da relação de parentesco e dependência, como nos casos das viúvas pensionistas (v.g. RO 00081-2004-004-04-00-3, julgado em 27.01.2005), esta Especializada seria absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Afinal, o só fato da Justiça do Trabalho ter agora albergado o exame das ações reparatórias materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (EC nº 45/04 e julgamento do CC 7204-1 MG, pela Suprema Corte pátria em 29.06.2005, que acabou consagrando a virada jurisprudencial acerca do tema) não pode ser dissociado do *caput* do art. 114 da Carta Magna ("ações oriundas das

relações de trabalho”), muito menos das regras que sabidamente definem a competência: a qualidade das partes, a causa de pedir e o pedido.

Assim, analisando-se a peça de ingresso (fls. 02/06), é possível perceber que a reclamatória em apreço, em realidade, não apresenta como causa de pedir o direito patrimonial do *de cujus* ou ainda qualquer outra atitude patronal lesiva ou difamatória da sua boa honra.

[◀ volta ao índice](#)

Com efeito, os pedidos de reparação versados na lide (pensão mensal e danos morais) tratam-se de créditos indiretamente decorrentes do contrato de trabalho. A viúva e os filhos do *de cujus* não ingressaram na Justiça Comum Estadual na condição de herdeiros do empregado falecido (arts. 943 e 1790 do NCC), e sim em seus nomes próprios. Tanto é assim que a primeira pretensão, de pensionamento, é requerida na proporção de 2/3 da remuneração do *de cujus*, já tendo em conta, segundo a jurisprudência, as despesas pessoais que normalmente tocariam ao falecido. A mesma situação se observa no tocante ao segundo pedido, de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores (*“para compensar a dor advinda pela perda do esposo e pai”*, fl. 04).

Não se olvida que, nos termos do parágrafo único do art. 12 do NCC, o cônjuge sobrevivente tem legitimidade para exigir que cesse a lesão a direito da personalidade do morto, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Contudo, consoante já referido, este segundo pedido vertido na lide tem como fundamento não o abalo moral do empregado falecido, mas sim o quão dolorosa foi, para a viúva e os filhos, a perda do *de cujus*, direito personalíssimo dos autores que escapa da competência desta Especializada.

Explica-se melhor.

O dano moral pode ser assim classificado:

a) Dano moral direto - aquele que atinge a própria pessoa, a sua honra subjetiva (auto-estima) ou objetiva (repercussão social da honra).

b) Dano moral indireto ou *“dano em ricochete”*- aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como no caso de morte de uma pessoa da família. Este é o caso dos autos.

[◀ volta ao índice](#)

MÁRIO MOACYR PORTO, em excelente artigo publicado na RT 661/1990, ao comentar o atual art. 948 do NCC (anterior art. 1537 do Código Civil de 1916), elucida o tema de forma invulgar: *“O art. 1537, apreciado à luz do bom-senso e subsídios informativos da lei que lhe serviu de fonte, expressa o seguinte: “O herdeiro, na hipótese em causa, tem ao seu alcance duas ações: uma, fundado no direito hereditário, para obter do responsável pelo homicídio uma indenização correspondente aos direitos e ações que o morto tinha por ocasião de seu passamento e que foram transmitidos aos seus herdeiros; outra, resultante do seu direito pessoal de obter do responsável pelo homicídio uma integral reparação de todos os prejuízos que, por ricochete, sofreu, inclusive uma quantia correspondente ao valor da prestação de alimentos na hipótese da vítima dever alimentos ao herdeiro e demandante” (“Dano por Ricochete”, p. 7/10).*

Como se vê, são duas as ações possíveis pela viúva sucessora: uma na condição de herdeira, em nome do *de cujus* (não exercitada na espécie), outra na condição de lesada indireta, em nome próprio (aí incluído o dano moral em *“ricochete”*, direito personalíssimo, tal qual ao que igualmente possuiriam os filhos do casal, P.M.F. e R.I.F.).

Note-se que não se está afastando, da competência da Justiça do Trabalho, o julgamento das ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (Súmula 736 do STF). O que ocorre no caso dos autos, gize-se uma vez mais, é que não há qualquer pedido indenizatório referente aos danos materiais e morais sofrido pelo *de cujus*, o que até seria perfeitamente possível especificamente na espécie, em que violado claramente o direito à integridade física/vida do empregado, trazendo-lhe perda patrimonial evidente.

Recentemente, em abril de 2006, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo conflito de competência (CC 56.443 - MG, Rel. Ministro Castro Filho) em que se discutia exatamente ação de indenização proposta pela esposa de empregado falecido em acidente do trabalho, acabou decidindo que *“Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos*

próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. Precedentes da Segunda Seção” (CC 54.210-RO e 40.618-MS). Também, no mesmo sentido, a jurisprudência assim ementada:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. 1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho. 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. 4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado.” (CC 40618/MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13.10.2005).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E PELO FILHO DO FALECIDO. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.” (CC 54210/RO; Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005).

Destarte, no entendimento de que os únicos danos (materiais e morais) decorrentes de acidente de trabalho que cabe a esta Justiça apreciar são os danos diretos, sofridos pela própria vítima, já que existente aí a “relação de trabalho” exigida pelo atual art. 114 da Constituição Federal, e também para que seja evitado futuro corte rescisório (art. 485, II, do CPC) em razão da coisa julgada material que inevitavelmente se formaria, forte na Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I do C. TST, anulo os atos decisórios até aqui praticados e suscito, com força no art. 105, I, “d” da Constituição Federal e também no art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos presentes autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Prescrição. Dano moral. Acidente de trânsito decorrente da relação laboral. Competência da Justiça do Trabalho. Indenização de natureza civil. Aplicação da regra de transição prevista no Novo Código Civil. Pronúncia afastada. Retorno dos autos à origem. Inciso V do § 3º do art. 206 e parte final do art. 2.028, ambos do CC/2002, e parágrafo único do art. 8º da CLT.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00396-2005-831-04-00-0 RO. Publicação em 12.02.2007).

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pleito de reparação de natureza civil. Aplicação do disposto no art. 206, § 3º, V, e da parte final do art. 2.028, ambos do Novo Código Civil, com permissivo no parágrafo único do art. 8º da CLT. Direito de ação que não se encontra fulminado pela prescrição. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

A sentença consigna que a pretensão de pagamento de indenização por danos morais e estéticos, em razão de acidente de trânsito supostamente oriundo das atividades desenvolvidas na empresa demandada, decorre da relação de trabalho. Todavia, constata que o evento danoso ocorreu em 25.10.2000, e que a ação foi ajuizada em 21.05.2003, portanto, após o biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, mediante julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, do CPC, pronuncia a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do mesmo estatuto processual (fls. 354-356).

O reclamante não se conforma, sustentando ser aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916. Assevera que o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não tenham atingido metade do tempo previsto naquele dispositivo, fluirá por inteiro, nos termos do art. 206 do Novo Código Civil, que encontra respaldo no art. 2.028 do mesmo diploma legal (fls. 367-385).

Analisa-se.

A presente demanda decorre indiscutivelmente de relação de trabalho, visto que a empresa reclamada nega que o vínculo seja de emprego, afirmando que o autor prestava serviços na condição de "chapa". Nada obstante, a competência para apreciar o feito é desta Justiça Especializada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Contudo, o litígio versa sobre direito de natureza civil, não trabalhista, na medida em que se discute a existência de seqüelas físicas alegadamente adquiridas em razão de acidente de trânsito que vitimou o autor no desempenho de suas atividades laborais. Outrossim, não é aplicável a regra contida no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal às ações que contêm pedidos relativos a acidente do trabalho, porquanto tal preceito rege a prescrição das ações referentes aos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de emprego, enquanto que o pedido de reparação por danos decorrentes de acidente do trabalho tem natureza jurídica civil. Desse modo, aplicáveis as regras contidas nos artigos 206, § 3º, V, e 2.028, ambos do Novo Código Civil, com permissivo no parágrafo único do art. 8º da CLT.

[◀ volta ao índice](#)

No particular, é inarredável a aplicação do Código Civil de 1916, vigente à época do fato, o qual fixa o prazo prescricional para as reparações de natureza civil em 20 (vinte) anos. Pela regra do art. 177 do Código Civil de 1916, considerando que a ação foi proposta em 21.05.2003, não está prescrito o direito de ação. Veja-se que, entre a data do evento (25.10.2000) e o ajuizamento da presente ação, entrou em vigor o Novo Código Civil, editado por meio da Lei nº 10.406/2002, que reduziu o prazo prescricional das ações de natureza pessoal para três anos, em contraponto ao prazo de vinte anos previsto no antigo diploma legal.

Como se vê, algumas nuances devem ser observadas, presente a profunda alteração legislativa ocorrida e que privilegia os prazos que correm contra os réus em ações de natureza pessoal. Considerando que, à época do início da vigência do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), havia transcorrido menos da metade do prazo de vinte anos fixado pelo Código Civil de 1916, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código. Logo, o prazo prescricional que deve incidir é o da lei nova, no caso, de três anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do código em vigor. Assim, contando-se o prazo de três anos a partir da vigência do Novo Código Civil (janeiro de 2003), o prazo de prescrição é remetido para janeiro de 2006, data esta posterior à propositura da presente ação.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso do reclamante para, despronunciando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento dos pedidos formulados na petição inicial.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Sentenças

2.1. Ação monitória. Contribuição sindical. Editais para recolhimento. Publicação no Diário Oficial da União. Não-enquadramento no conceito de "jornal de maior circulação". Ausência de notificação prévia da devedora e da remessa de guias para pagamento. Inadimplemento não-caracterizado. Carência de ação. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arts. 605 e 769 da CLT e inciso VI do art. 267 do CPC.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00851-2006-802-04-00-2 (Ação Monitória) - 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Publicação em 16.01.2007)

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

DA CARÊNCIA DE AÇÃO:

Nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nas hipóteses em que não concorrerem quaisquer das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual).

A possibilidade jurídica do pedido consiste na previsão do pedido deduzido pelo autor, ainda que abstrata, no ordenamento jurídico. Significa dizer: ausência de contradição ou de proibição entre o pedido do autor e o sistema jurídico vigente. Caracteriza-se a impossibilidade, quando o ordenamento jurídico nega o direito de ação do interessado.

A legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da lide entre autor e réu da relação processual. O autor deve ser o titular do direito ou interesse que se contém na pretensão. Não há falar em carência de ação por ilegitimidade de parte, quando o reclamante dirige sua pretensão ao beneficiário da sua atividade física ou intelectual, que se valeu dos seus serviços. Se o autor efetivamente prestou trabalho ao réu, é evidente que somente este estará legitimado a responder à pretensão manifestada pelo autor e a ela resistir.

O interesse material é o bem da vida, enquanto o instrumental, a necessidade concreta de jurisdição. O interesse de agir é a necessidade concreta e a utilidade da prestação jurisdicional, como forma de solução da lide. A ausência de conflito de interesses e a falta de adequação do pedido do autor revelam a falta de interesse processual.

Na hipótese dos autos, inicialmente, alerta-se que vários documentos juntados, que dizem respeito às publicações dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, estão ilegíveis, não possuem a data de publicação, nem a indicação do jornal em que foi publicado (vide os de fls. 14/19, 24/30, a título de amostragem), o que já aponta o não-cumprimento da norma contida no art. 605 da CLT. Ressalta-se que a publicação no Diário Oficial da União não é suficiente, visto que não se enquadra no conceito legal de *jornal de maior circulação*, na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical. Ademais, não se verifica, ainda, a comprovação da notificação prévia e pessoal da devedora, além da remessa das respectivas guias de recolhimento, que caracterizassem o inadimplemento e justificassem a necessidade de ajuizamento da presente ação. A respeito dos temas, destaca-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO MONITÓRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. REMESSA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO. EDITAIS PREVISTOS NO ARTIGO 605 DA CLT. EXTINÇÃO. Cabível, na espécie, a extinção do feito, já que ausente a comprovação da notificação pessoal do devedor, da remessa de guias de recolhimento ou da publicação de editais nos termos do artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho para cobrança da contribuição rural, requisito objetivo de admissibilidade da pretensão monitória, cognoscível, de ofício, pelo juiz, a qualquer

tempo e grau de jurisdição, a teor do § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Preliminar acolhida. Ação monitória extinta." (Apelação Cível Nº 70008581563, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 27/10/2004)

"Ação monitória. Contribuição sindical rural. Imprescindível a publicação de editais em jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, para conferir eficácia ao procedimento do recolhimento da contribuição sindical, em atenção ao princípio da publicidade. Para tanto, não basta a publicação dos editais no Diário Oficial que, em que pese seja veículo oficial da informação, não se qualifica, necessariamente, como o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical e, como tal, não supre a existência legal. Processo que se extingue sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto a autora não comprova ter atendido a exigência contida no art. 605 da CLT, ônus que lhe cabia, independentemente de provocação da parte adversa. (...)" (TRT - 4ª Região - Processo nº 03303-2005-000-04-00-5 (DIV) - Data de Publicação: 25/10/2006 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: LENIR HEINEN)

Neste sentido, extingo o processo sem resolução do mérito, face à carência de ação da autora, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.2. Transferência. Extinção do estabelecimento. Dirigente sindical. Insubsistência da estabilidade provisória. Recusa expressa do empregado à transferência. Abandono de emprego não-demonstrado. Despedida sem justa causa. Quitação do contrato devida. Art. 2º, caput, e 469, § 2º, ambos da CLT, e Súmulas 339, 369 e 212 do TST.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00156-2006-802-04-00-0 - 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Publicação em 30.01.2007)

(...)

2.1) DA TRANSFERÊNCIA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO RECLAMANTE - DA REINTEGRAÇÃO:

A respeito da transferência do local de trabalho, o artigo 469, § 2º, da CLT, dispõe que:

"Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. (...);

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado."

Na hipótese dos autos, restou incontroversa a extinção do contrato de prestação de serviços havido entre as reclamadas, bem como o fato de que o reclamante, durante todo o período contratual, laborou para a primeira reclamada, nas dependências da segunda reclamada, e, conseqüentemente, a extinção de seu posto de trabalho original. Ainda, analisando-se o documento da fl. 278, expedido pela empregadora, o qual não foi impugnado pelo autor, observa-se que o reclamante, embora não tenha assinado o referido documento, conforme afirmam duas testemunhas, foi comunicado da extinção de seu posto de trabalho, tendo-lhe sido ofertada a possibilidade de transferência para outras três localidades (Marau, Passo Fundo e Teutônia). Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

"Extinção do estabelecimento. Será considerada lícita a transferência quando houver extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado (§ 2º do art. 469 da CLT).

Há expressa autorização na lei quanto à transferência do empregado em virtude de extinção do estabelecimento do empregador. Nesse caso, não há que se falar em necessidade de serviço, em razão de não mais existir o estabelecimento, configurando até, a transferência, um ato do empregador de preservar o emprego do operário que vai ser transferido. Nessa hipótese, também inexistente necessidade de anuência do empregado para

a transferência, pois há a presunção legal de que a transferência é lícita havendo extinção do estabelecimento. (...).

Equipara-se à extinção do estabelecimento do empregador o término da obra de construção civil, tornando lícita a transferência do empregado para outra obra da empresa, havendo, assim, transferência definitiva.” (in Comentários à CLT, Ed. Atlas, 2006, página 460).

Neste sentido, Maurício Coutinho Delgado, leciona que *“as alterações de local de trabalho podem ser lícitas ou ilícitas, segundo sua harmonia ou desajuste à ordem jurídica. (...) As transferências lícitas englobam os seguintes exemplos: remoções não relevantes (que não implicam mudança da residência obreira); remoções relevantes, mas com aquiescência e comprovado interesse obreiro; remoções relevantes excepcionalmente situadas dentro do ‘jus variandi’ empresarial”.* Estas últimas são as *“remoções que implicam a mudança da residência obreira, mas que, ainda assim, podem se processar sem expressa anuência ou interesse obreiros”* e envolvem *“quatro situações-tipo excepcionadas pela CLT”,* entre as quais, *“quando ocorrer extinção do estabelecimento a que se vincula o empregado (§2º do art. 469, CLT)”* (in *“Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2005, páginas 1037/1038).*

Assim, considerando a extinção do posto de trabalho do reclamante em Uruguaiana, entende-se lícita a transferência do local de trabalho do obreiro, para outra localidade em que a empregadora continuava desenvolvendo sua atividade empresarial.

Por outro lado, o inciso VIII do artigo 8º, da Constituição Federal, estabelece que: *“é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.”.* Neste sentido, também dispõe o artigo 543, § 3º, da CLT. No presente caso, é incontroverso que o reclamante foi eleito para exercer o cargo de dirigente sindical do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguaiana - SINDIVUR no triênio 2005/2008, sendo, portanto, detentor de estabilidade provisória até 26/03/2009 (fl. 25). Entretanto, o inciso IV da Súmula nº 369, do E. TST estabelece que:

[◀ volta ao índice](#)

“DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (...); IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade (ex-OJ 86 - inserida em 28-4-1997)”.

Desta forma, tendo em vista que houve a extinção do posto de trabalho do reclamante e que a atuação do empregado, como dirigente sindical, está vinculada à base territorial onde está localizado o sindicato para o qual foi eleito, a fim de proteger os interesses da categoria, não há falar em garantia provisória daí decorrente.

Observa-se, ainda, que, neste caso, não se trata de estabilidade própria, por tempo de serviço, mas, sim, de garantia de emprego decorrente do exercício do cargo de dirigente sindical. Desta forma, considerando que a estabilidade provisória do dirigente sindical não constitui vantagem pessoal, extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização referente ao período estabilitário, nos termos da Súmula nº 339, inciso II, do E. TST, por analogia. Sobre o assunto, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

“DA REINTEGRAÇÃO. INVESTIDURA SINDICAL. Tendo sido o reclamante transferido do estabelecimento no qual detinha condição de dirigente sindical, em decorrência da extinção daquele, não há falar em garantia no emprego. Aplicação da Súmula 369, IV, do TST (ex-OJ 86 da SDI-1): ‘Dirigente Sindical. Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.’ Provimento negado.” (Número do processo: 00416-2005-382-04-00-4 (RO) - Juiz: ANA LUIZA HEINECK KRUSE - Data de Publicação: 11/12/2006)

“DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NULIDADE DA DEMISSÃO IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - PAGAMENTO DOS MESES DE AFASTAMENTO OU INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. A estabilidade provisória no emprego do dirigente sindical não subsiste na hipótese de encerramento das atividades da empresa. Trata-se de prerrogativa

exclusivamente para defesa da coletividade representada, não da situação pessoal do empregado. Adoção do item IV da Súmula 369 do C. TST. Nega-se provimento ao recurso." (Número do processo: 01489-2005-331-04-00-0 (RO) - Juiz: TÂNIA MACIEL DE SOUZA - Data de Publicação: 17/01/2007)

(...)

2.2) DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - DA JUSTA CAUSA - DAS PARCELAS RESILITÓRIAS - DAS FÉRIAS - DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS - DO SEGURO-DESEMPREGO:

A primeira reclamada, com fulcro no § 2º, do artigo 469, da CLT, que prevê a possibilidade de transferência em razão da extinção do estabelecimento em que trabalha o empregado, quando da extinção do posto de trabalho do reclamante, optou pela preservação do bem maior, ou seja, o emprego do obreiro, ao lhe oportunizar o trabalho em outra localidade.

Ressalta-se que, como bem elucida Carmen Camino, "a extinção do estabelecimento é causa de caducidade do contrato de trabalho" sendo que "opera-se a caducidade do contrato de trabalho quando de evento cuja ocorrência determina a impossibilidade de prosseguimento da sua execução". Assim, "no caso de fechamento de estabelecimento, filial ou agência, remanescendo outros onde a força de trabalho do empregado possa ser aproveitável, **convindo a ambos os contratantes**, a transferência do empregado poderá impedir a extinção do contrato de trabalho. Inviável, contudo, a transferência unilateral na espécie. **O empregado sempre terá garantido o direito de exigir a quitação do seu contrato de trabalho**". (in Direito Individual do Trabalho, Ed. Síntese, 4ª edição, 2004, páginas 455, 462 e 466) (GRIFA-SE).

Neste sentido, em que pese a licitude da transferência oportunizada ao reclamante, a qual, inclusive, prescinde da anuência do empregado, deve ser levada em consideração a sua opção, em ter ou não garantido o emprego, tendo em vista que há casos em que a transferência pode restar inviável, econômica e socialmente, ao obreiro. Registra-se que, mesmo havendo o ressarcimento ao trabalhador pela empregadora de todas as despesas decorrentes da transferência, uma mudança de cidade envolve diversos fatores que devem ser sopesados, tais como suas conseqüências na vida de todos os membros da família do trabalhador.

Na hipótese dos autos, a recusa do reclamante em assinar o documento da fl. 278, demonstra claramente a sua intenção em não ser transferido, fato que foi corroborado, ainda, pela sua recusa expressa quanto à transferência ofertada pela empregadora (fl. 137), fazendo jus, portanto, à quitação de seu contrato de trabalho.

No tocante à justa causa, alerta-se que a primeira reclamada não logrou demonstrar, por qualquer meio de prova, a veracidade de suas alegações, no que diz respeito ao abandono de emprego do reclamante ou de seu efetivo interesse no fim do contrato de trabalho. Conforme se extrai dos autos, houve a extinção do posto de trabalho e o encerramento das atividades da empregadora no município de Uruguaiana, o que, por si só, justifica a recusa do empregado ao novo posto de trabalho que lhe foi oferecido, em função de fatores pessoais e até econômicos. Essa recusa, por sua vez, não prejudica o direito do empregado ao recebimento das parcelas resilitórias, visto que se trata de um risco do negócio e de um ônus do empregador, o qual detém o poder de direção do seu empreendimento, inclusive de escolha dos locais em que desenvolverá sua organização produtiva, sem prejuízo dos direitos dos seus empregados (CLT, art. 2º, *caput*).

Portanto, entende-se que a despedida do reclamante ocorreu sem justa causa, inclusive diante dos termos da orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 212 do E. TST, segundo a qual, "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviços e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 15ª Região:

"VIGILANTE. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MOTIVO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ocorrendo a cessação do contrato de prestação de serviços e, por conta disso, a extinção do contrato de trabalho, o motivo do desligamento é a dispensa sem justa causa. O fato de o vigilante continuar no mesmo posto ou num outro, atuando para outra empresa de vigilância e segurança, não induz pedido de demissão ou abandono de emprego,

uma vez que a continuidade do labor é imprescindível para a subsistência do trabalhador. (...). Por fim, opta por continuar com o novo prestador, mas além de não receber os haveres rescisórios oportunamente, em juízo se depara com alegação patronal infundada de pedido de demissão, abandono de emprego ou transferência, tudo incomprovado, com o propósito protelatório. Aviso prévio e demais verbas rescisórias devidas, inclusive FGTS com a multa de 40%, pela dispensa sem justa causa." (Processo TRT nº 01330-2002-056-15-00-5 RO (31034/2004-RO-3) - Juiz: Edison dos Santos Pelegrini - Publicado em 15/04/2005) (GRIFA-SE).

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do STF publicadas de 02 a 08 de fevereiro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

505816

Min. Carlos Britto
decisão monocrática
DJ 08-02-2007

O Min. Carlos Britto negou seguimento a recurso extraordinário interposto pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP e pelo Estado de São Paulo contra acórdão do TST, no qual sustentavam a impossibilidade de a pessoa jurídica de direito público figurar no pólo passivo de dissídio coletivo. Asseverou, o relator, estar a decisão do TST de acordo com o decidido na ADI 3395-MC, em que ficou assentado que "apenas as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores estatutários estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC n.º 45/2004.

CC 7323

Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
DJ 06-02-2007

Tendo em conta que, na espécie, a concessão da aposentadoria e o eventual direito de complementação nasceram do vínculo empregatício entre os reclamantes e o Banco Central, o Min. Gilmar Mendes reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar causa relativa à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada, com debate se a vinculação seria decorrente ou não do contrato de trabalho, e determinou a remessa do conflito de competência ao TST.

AGRG no AGRGAI 350077

Min. Celso de Mello
Segunda Turma
DJ 02-02-2007

A utilização de correio eletrônico para a veiculação de petições recursais não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude o art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99, os originais que se referem às peças transmitidas, sob pena de não conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante petição eletrônica. Com base no acima exposto, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do STJ publicadas de 19 de dezembro de 2006 a 09 de fevereiro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

CC 66153

Min. Humberto
Martins
decisão monocrática
DJ 09-02-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de multa por órgão fiscalizador de relações do trabalho.

REsp 879252

Min. João Otávio de
Noronha
Segunda Turma
DJ 07-02-2007

"FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CF. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO EMPREGADOR. ILEGALIDADE. 1. O STJ já firmou entendimento de ser possível o saque de saldo de contas vinculadas do FGTS nas situações em que contratos de trabalho tenham sido declarados nulos em virtude da inobservância do disposto no art. 37, II, da CF. 2. A Caixa Econômica Federal não tem poderes para dispor de valores pertencentes a terceiros, no caso, titulares de contas vinculadas do FGTS. É considerado ilegal o ato de devolução de valores ao município empregador em virtude de anulação de contrato de trabalho. 3. Recurso especial improvido."

CC 65140

Min. Castro Filho
decisão monocrática
DJ 06-02-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o pedido relativo à retificação de anotações feitas na CTPS pelo ex-empregador, mesmo figurando como litisconsorte passivo a autarquia federal (INSS), porquanto o pedido e a causa de pedir decorrem da relação de trabalho que entre as partes existia.

AgRg no MS 11449

Min. Hamilton
Carvalho
Terceira Seção
DJ 05-02-2007

Asseverando que conquanto seja firme a jurisprudência da Corte no sentido de que o prazo decadencial, no mandado de segurança, é de ser aferido em relação a data em que foi originariamente protocolizado o writ, mesmo quando tenha ocorrido perante juízo incompetente, a extinção de mandamus anteriormente impetrado perante tribunal incompetente e lá arquivado não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, com vista à nova impetração, a Terceira Seção negou provimento a agravo regimental.

CC 68268

Min. Castro Meira
Primeira Seção
DJ 05-02-2007

Tendo em conta que a nova regra de competência prevista no art. 114, I, da CF, abarca a pequena empreitada, mas não a empreitada realizada por pessoa jurídica, uma vez que a relação deixa de ser de trabalho e

passa a ser essencialmente mercantil, a Primeira Seção, julgando conflito de competência, declarou competente a Justiça comum estadual para apreciar o feito.

REsp 653270

Min. José Delgado
Corte Especial
DJ 05-02-2007

A Corte Especial, ao dar provimento a embargos de divergência, entendeu pela inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicato, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública. A decisão deu-se por maioria de votos, vencido o Min. Aldir Passarinho Júnior, que não conhecia do recurso. O Colegiado, na ocasião, reformulou o entendimento anteriormente esposado no sentido de que em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da MP n.º 2.180-35/01, não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

CC 63515

Min. Nancy Andrigui
Segunda Seção
DJ 01-02-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de cobrança movida por trabalhador, que se tornou inválido, em desfavor de seu ex-empregador, pleiteando o pagamento de seguro que este se obrigava a contratar em favor daquele, de acordo com convenção coletiva de trabalho.

REsp 575855

Min. Ari Pargendler
Segunda Seção
DJ 19-12-2006

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. Depois da citação, estabilizada a relação processual, já não é possível converter a ação de execução em ação monitória. Embargos de divergência conhecidos e providos."

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

5.1.1. Informativo nº 454. Brasília, 1º e 2 de fevereiro de 2007.

PLENÁRIO

Competência da Justiça do Trabalho e Matéria Penal

O Tribunal deferiu pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República para, com efeito ex tunc, dar interpretação conforme à Constituição Federal aos incisos I, IV e IX do seu art. 114 no sentido de que neles a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal genérica à Justiça do Trabalho (CF: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:... I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;... IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;... IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."). Entendeu-se que seria incompatível com as garantias constitucionais da legalidade e do juiz natural inferir-se, por meio de interpretação arbitrária e expansiva, competência criminal genérica da Justiça do Trabalho, aos termos do art. 114, I, IV e IX da CF. Quanto ao alegado vício formal do art. 114, I, da CF, reportou-se à decisão proferida pelo Plenário na ADI 3395/DF (DJU de 19.4.2006), na qual se concluiu que a supressão do texto acrescido pelo Senado em nada alterou o âmbito semântico do texto definitivo, tendo em conta a interpretação conforme que lhe deu.

ADI 3684 MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.2.2007. (ADI-3684)

5.1.2. Supremo nega pedido de reintegração de empregado aos quadros de empresa.

Veiculada em 29.01.2007.

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, indeferiu liminar requerida por Flávio Paulo Zano na Reclamação (RCL) 4833. Ele contesta sentença da 4ª Vara do Trabalho de Santa Catarina que extinguiu uma ação trabalhista sem julgamento do mérito.

De acordo com a ação, o juízo reclamado teria afrontado julgamentos do Supremo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 1770 e 1721. Por essa razão, o reclamante pede a concessão de liminar para que seja determinada sua imediata reintegração na empresa em que trabalhava, as Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, "com todos os consectários legais, e com a conseqüente extinção da Ação Civil Pública 02794/2004, e modificação da sentença proferida na Ação Trabalhista 3176/06".

Na decisão, a ministra Ellen Gracie citou informações do magistrado da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis (SC), que atuou na tramitação da ação civil pública. Segundo ele, "a decisão foi meramente homologatória, não tendo tangenciado a questão decidida nas liminares da Suprema Corte, qual seja, da ausência de efeito extintivo sobre os contratos de trabalho, derivado da jubilação. Como a transação trabalhista equivale a decisão com trânsito em julgado, têm-se por aplicável, salvo melhor juízo, a Súmula nº 734 dessa Corte, a tornar descabida a reclamação."

A ministra disse ainda que o magistrado da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis informou, por sua vez, que "a sentença proferida por este Juízo e contra a qual a Reclamante se insurge, transitou em julgado em 06/12/2006".

"À primeira vista, tenho que a intenção da reclamante é tornar insubsistentes decisões judiciais já transitadas em julgado, que não podem ser objeto de reclamação, a teor da Súmula STF nº 734", afirmou a ministra Ellen Gracie, que destacou a jurisprudência do Supremo sobre o tema e indeferiu a liminar.

* Súmula 734: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."

5.1.3. Presidente do STF defere liminar em reclamação de ex-prefeito de Itajubá.

Veiculada em 30.01.2007.

A ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu o pedido de liminar na Reclamação (RCL) 4877, para suspender a tramitação de duas reclamações trabalhistas no Juízo da Vara única do Trabalho de Itajubá, em Minas Gerais.

A RCL 4877 foi ajuizada pelo ex-prefeito do município mineiro, José Francisco Marques Ribeiro, contra decisões da Vara trabalhista que atribuiu a si mesma a competência para julgar ações de professoras contratadas sob o regime da Lei Municipal 2.421/02.

O ex-prefeito alega que a tramitação desses processos na Justiça trabalhista afronta a autoridade da decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, que suspendeu qualquer interpretação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e servidores, com base em vínculo de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Num primeiro exame, a ministra Ellen Gracie declarou estar presente o desrespeito, pelo Juízo da Vara trabalhista de Itajubá (MG), à decisão do STF no julgamento da ADI 3395. De acordo com a presidente da Corte, os contratos de prestação de serviços firmados entre o município e as professoras serão regidos pela Lei Municipal 2.421/02, não se subordinando assim à cláusula primeira, parágrafo único do Decreto Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

Assim, até o julgamento final da Reclamação 4877, o trâmite das reclamações trabalhistas das professoras de Itajubá está suspenso.

[◀ volta ao índice](#)

5.1.4. Tocantins reclama contra decisão da Justiça Trabalhista.

Veiculada em 12.02.2007.

O estado de Tocantins (TO), por meio de seu procurador, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Reclamação (RCL) 4924 contra decisão do juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas (TO) que admitiu sua competência para julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

A ação proposta pelo MP visa preservar a autoridade da decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, que reconheceu a competência da Justiça comum para julgar servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114, da Constituição Federal.

Segundo o procurador estadual, o governo local demitiu servidores estaduais comissionados, contratados por ato administrativo do governo por meio do Estatuto Único dos Servidores Públicos do estado do Tocantins. No entanto, o juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas não entendeu em sua decisão que o ato de contratação do servidor continua sendo um ato administrativo, não caracterizando relação de emprego.

Na reclamação consta pedido de cautelar para suspender a tramitação da ação civil pública em curso no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas (TO) e no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando-a definitiva para anular todos os atos decorrentes da ação combatida.

A relatora designada para o caso é a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha.

5.1.5. Funcionários da ECT contestam no STF exigência de concurso público para ascensão funcional.

Veiculada em 12.02.2007.

Trinta e três funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) impetraram, no Supremo Tribunal Federal (STF), os Mandados de Segurança (MS) 26404 e 26405 contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a anulação dos atos de ascensão funcional daqueles funcionários.

O ato combatido decorreu de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização do TCU para apurar "ascensões funcionais realizadas após a Constituição Federal de 1988, consideradas irregulares". A ECT opôs embargos declaratórios à decisão do TCU, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a anulação das ascensões funcionais.

Os funcionários, todos com mais de quinze anos de casa, informam que as ascensões se deram há mais de doze anos, reclassificando-os no cargo de técnico operacional, nova nomenclatura do cargo de técnico postal. De acordo com os seus advogados, "o exercício das funções de técnico postal exige que o empregado deve ter experiência das atividades postais e telegráficas, o que não pode ser quantificado mediante concurso externo".

Alega ainda a defesa que a jurisprudência do STF é clara no sentido de que é passível a concessão de liminar em casos da espécie. De acordo com despacho em MS julgado pelo Supremo "considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (artigo 5º, caput, da Constituição), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, do artigo 1º, da CF) e elemento conceitual do Estado de Direito", os funcionários da ECT pedem a concessão de liminar para suspender, com relação a eles, os efeitos da decisão do TCU, de modo que eles permaneçam em seus cargos, até decisão definitiva do mandado. No mérito requerem a nulidade dos atos de reclassificação.

O MS 25404 tem como relatora a ministra Cármen Lúcia Rocha e no MS 25405 o relator é o ministro Cezar Peluso.

[← volta ao índice](#)

5.1.6. Índice das Ações Diretas de Inconstitucionalidade já pode ser acessado no site do STF.

Veiculada em 16.02.2007.

Já está disponível no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no link "Jurisprudência", o mais recente trabalho da Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência da Secretaria de Documentação (CDJU) da Corte. Trata-se do Índice das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), composto de decisões plenárias do Supremo nas ADIs com acórdão já publicado.

São mais de três mil ações catalogadas por uma equipe de oito bacharéis em direito. Para concluir a indexação, foram necessários dois anos de trabalho, que exigiu a leitura de todos os acórdãos do Tribunal.

Cada decisão foi condensada em um ou mais verbetes, a fim de permitir a rápida identificação de seu conteúdo. Todas contam com um hiperlink para o inteiro teor do acórdão e os verbetes podem ser encontrados por meio de um índice alfabético.

O Índice das Ações Diretas de Inconstitucionalidade teve origem em uma publicação impressa com o total de seis volumes referentes às decisões de ADIs publicadas até o ano de 2002.

De acordo com a coordenadora de Divulgação de Jurisprudência da Secretaria de Documentação, Nayse Hillesheim, "o trabalho teve por objetivo a organização da informação de forma rápida e acessível para um público especializado". Deverão utilizar a ferramenta advogados, estudantes, servidores do Tribunal e demais operadores do direito.

Nayse lembra, também, os outros trabalhos da Secretaria, que também podem ser consultados pelo site do STF, por meio do mesmo atalho "Jurisprudência". São eles: Extradicação, O STF e as CPIs, A Constituição e o Supremo (Constituição comentada), ADI, ADC e ADPF (Lei das ADIs e da ADPF comentadas). A atualização de todos esses serviços da coordenadoria é realizada semanalmente.

Segundo ela, ainda neste semestre o STF colocará à disposição do internauta link sobre decisões em desapropriação de terras para reforma agrária. Para o próximo semestre, a expectativa é de que seja disponibilizado o Regimento Interno do STF anotado.

O Índice das Ações Diretas de Inconstitucionalidade pode ser acessado pelo link www.stf.gov.br/jurisprudencia/publicacaodiversa/default.asp.

5.1.7. STF nega liminar para reintegrar anistiados da ECT.

Veiculada em 16.02.2007.

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha indeferiu um pedido de liminar na Ação Cautelar (AC) 1499, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de

Correios e Telégrafos Empreiteiras e Similares em Pernambuco. A cautelar busca atribuir efeito suspensivo em recurso contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou rever decisão de uma portaria interministerial impedindo a reintegração de funcionários que teriam sido ilegalmente demitidos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Em outubro de 2002, o sindicato impetrou no STJ mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato conjunto dos ministros da Fazenda, das Comunicações e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, através da portaria anulava decisões da Comissão Especial de Anistia e da Subcomissão Setorial instalada na ECT que anistiou empregados públicos ilegalmente demitidos no período de março de 1990 a setembro de 1992.

O sindicato requereu então a suspensão dos efeitos da portaria, pedindo ainda que, no mérito, fosse declarada a sua nulidade. A liminar foi deferida, mas, em julgamento de setembro de 2005, o STJ denegou a segurança. E novo pedido foi feito ao STF, para que fosse decretado efeito suspensivo ao recurso interposto no STJ.

A defesa alega transcurso do prazo previsto em lei, o que impediria a União de rever os processos de anistia. Alega ainda ofensa ao princípio da legalidade e da inconstitucionalidade do Decreto 3.363/00, que criou a Comissão Interministerial destinada a reexaminar os processos de anistia, além de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos.

A ministra Cármen Lúcia, em sua decisão, diz que não estão presentes no caso o *fumus boni juris* nem o *periculum in mora* alegados. E prossegue dizendo que "não há, pois, atendimento dos requisitos legais necessários para que se possa, em liminar, deferir a reintegração dos substituídos processualmente pela entidade recorrente". Assim, indeferiu o pedido de liminar.

[◀ volta ao índice](#)

5.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

5.2.1. Informativo nº 309. Período: 18 de dezembro de 2006 a 9 de fevereiro de 2007.

CORTE ESPECIAL

Legitimidade. Sindicatos. Entidades associativas. Autorização expressa.

Na espécie, discutiu-se a legitimidade das entidades associativas, entre elas os sindicatos, para propor ação ordinária em nome de seus filiados sem necessidade da anuência expressa de cada um deles. Lembrou o Min. Relator que a matéria, após divergências, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal, no sentido de que a entidade associativa não depende da autorização expressa dos seus filiados para agir judicialmente, quer nas ações ordinárias quer nas ações coletivas do interesse da categoria que representa, pois atuam como substitutos processuais em consonância com as normas da Lei n. 8.073/1990; art. 3º e art. 5º, XXI e LXX, da CF/1988. Com essas considerações, a Corte Especial negou provimento ao agravo regimental. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 225.965-DF, DJ 25/6/1999; do STJ: REsp 676.148-RS, DJ 17/12/2004; RMS 11.055-GO, DJ 2/4/2001; REsp 511.747-MA, DJ 13/10/2003; REsp 466.266-MG, DJ 10/3/2003, e REsp 427.298-DF, DJ 25/8/2003. AgRg nos EREsp 497.600-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 1º/2/2007.

SEGUNDA TURMA

Equipamento. Proteção individual. Uso. Obrigatoriedade.

A questão cinge-se à pretensão da recorrente em ver reconhecida a subsistência da autuação fiscal efetivada pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT, que, ao inspecionar as instalações da recorrida, constatou a não-utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, por parte de funcionário dela, aplicando-lhe sanção por "deixar de tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual adequados aos riscos". Argumenta a recorrente que restaram violados os arts. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/1991; arts. 157, I, e 632, ambos da CLT, pois não bastaria à recorrida fornecer equipamentos de segurança a seus empregados, devendo, também, implementar e efetivamente fiscalizar o uso, bem como à autoridade administrativa decidir sobre a necessidade da produção de provas e diligências requeridas pelo autuado. O Min. Relator entende assistir razão à recorrente. Somente o empregador possui o necessário poder disciplinar e condições materiais para

fiscalizar a efetiva utilização dos equipamentos de proteção. Assim, o empregado ao não usar, injustificadamente, EPI que lhe foi fornecido incorre, em tese, na prática de "ato faltoso", passível de ser transformado em "falta grave", a depender do agravamento das circunstâncias, de sua reiteração, da gravidade da falta, etc. O art. 158 da CLT prevê que cabe ao empregado "observar as normas de segurança e medicina do trabalho". Tal norma contudo não isenta o empregador de sua responsabilidade, sobretudo porque é curial que, em sede de responsabilidade penal e administrativa, eventual comportamento culposos da vítima (ou do co-obrigado) não exclui, nem mitiga, a reprovabilidade social da ação ou omissão do infrator. A aplicação da sanção administrativa não se deu, ao contrário do que pretende a empresa, sob bases de responsabilidade administrativa objetiva, mas diante de inegável culpa in vigilando do empregador. Finalmente, considerou adequada a decisão da autoridade administrativa que indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal. O indeferimento não equivale, como decidiu o Tribunal a quo, em não ter sido assegurado o exercício da ampla defesa à parte recorrida. Mesmo que comprovado o que pretendia a recorrida, tal situação não conduziria à invalidação do fato incontestável (tão incontestável que em nenhum momento foi negado pela empregadora) de que, no momento da fiscalização, o empregado não fazia uso de equipamento de segurança necessário à sua proteção contra os graves riscos da atividade que então desenvolvia (o empregado, ajudante de forjaria, trabalhava próximo a forno com intenso calor irradiante e sem proteção para os olhos). REsp 171.927-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/2/2007.

5.2.2. Além da União, estados e municípios podem intervir em caso de interesse econômico.

Veiculada em 22.02.2007.

Pessoas jurídicas de direito público estadual poderão intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Foi o que decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o entendimento de que as pessoas jurídicas que representam, além da União, estados e municípios podem adotar a medida judicial pertinente sempre que o seu declarado interesse econômico se transformar em interesse jurídico.

As pessoas jurídicas de direito público estadual poderão intervir nas causas cuja decisão possa ter reflexos e que tenham natureza econômica, para esclarecer questões de fato e de direito. Poderão juntar documentos e memoriais úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer.

A Turma teve tal entendimento a partir de uma petição interposta pelo Estado de Alagoas contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). O relator, ministro Luiz Fux, estendeu a aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 às pessoas jurídicas de direito público estadual.

[◀ volta ao índice](#)

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.3.1. JT nega indenização por dano moral a empregada com LER (AIRR-454-2002-017-09-40.8).

Veiculada em 29.01.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto do juiz convocado José Ronald Soares, decidiu manter a decisão que negou o pedido de indenização por danos morais a ex-empregada da empresa Yoki Alimentos S/A acometida por LER (Lesão por Esforço Repetitivo).

A empregada foi admitida na empresa como auxiliar de empacotamento no dia 3 de março de 1997, com salário mensal de R\$ 315,00. No dia 20 de março de 2002, foi demitida por justa causa, acusada de falta grave. Em junho do mesmo ano, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando reintegração ao emprego, em função compatível com seu estado de saúde, declaração de nulidade da dispensa por justa causa e a conseqüente reversão para dispensa imotivada, verbas rescisórias, seguro-desemprego e indenização por danos morais e materiais.

Disse que foi admitida pela empresa após passar por rigoroso exame admissional que constatou encontrar-se apta para o trabalho. Alegou que foi submetida, durante todo o pacto laboral, a uma

carga excessiva e repetitiva de trabalho, ocasionando fortes dores nos braços. Em decorrência do acidente de trabalho, ficou afastada do serviço por um curto período, tendo sido diagnosticado que era portadora de LER.

Segundo contou na inicial, ao retornar ao emprego, a empresa determinou que continuasse nos mesmos afazeres, embora constasse em seu atestado médico que deveria ser aproveitada em local diverso, evitando o trabalho repetitivo. Tal fato teria agravado seu estado de saúde, gerando a demissão. Afirmou, ainda, que a empresa forçou a demissão por justa causa para se desonerar do pagamento das verbas rescisórias a que teria direito.

A empresa, em contestação, negou o nexo causal entre a doença e o trabalho desenvolvido pela empregada. Disse que a justa causa se caracterizou pela ofensa desferida por ela contra o médico da empresa, acusado de ser "comprado" e fazer parte uma "laia" dirigida pelos integrantes da empresa. As ofensas, segundo a contestação, estavam registradas em um boletim de ocorrência policial.

A sentença considerou procedente, em parte os pedidos da autora da ação. A justa causa para a demissão foi mantida, bem como foram indeferidas as verbas rescisórias pleiteadas. No entanto, a empresa foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), que manteve a justa causa e excluiu da condenação o pagamento da indenização por danos morais. O acórdão baseou-se no laudo pericial que concluiu que a incapacidade laboral da empregada era parcial e temporária. "A diminuição da capacidade laborativa trata de evento futuro e incerto que não enseja, desde já, condenação em indenização", destacou o TRT/PR, completando que "a LER, por si só, não maculava a honra da empregada."

A autora da ação recorreu ao TST, que manteve a decisão. Segundo o voto do juiz José Ronald, a trabalhadora não conseguiu demonstrar violação legal ou divergência de julgados a fim de embasar o recurso. Destacou, ainda, o relator, a impossibilidade de rediscutir matéria fática na atual fase recursal.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.2. Trabalhador chamado de "menino da Febem" será indenizado (AIRR 18578/2001-008-09-40.8).

Veiculada em 29.01.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, decisão regional que deferiu a um ferroviário paranaense o direito à indenização por dano moral, no valor de R\$ 50 mil, sob o entendimento de que sofreu humilhações por parte da empregadora. A decisão relatada pelo juiz convocado Luiz Antonio Lazarim negou agravo de instrumento à América Latina Logística do Brasil S/A (ALL), sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Após 20 anos de atividades como controlador de tráfego, o ferroviário foi dispensado sem justa causa, em janeiro de 1991. Conseguiu, contudo, a reintegração judicial aos quadros da ALL por estar no cumprimento de mandato de dirigente sindical e, por isso, deter estabilidade provisória no emprego.

As humilhações, segundo os autos do processo, remontam à época do retorno do ferroviário à empresa. Ele não foi designado para as funções que sempre cumpriu (controlador de tráfego) mas colocado, em sua primeira semana, numa sala fria e úmida. Permaneceu isolado e sem tarefas e, em seguida, passou a receber comunicados semanais que o dispensavam do comparecimento ao serviço. Passou a ser alvo de chacotas dos colegas e, diante da falta de atividades, foi por eles apelidado de "menino da Febem". A mesma alcunha foi usada para outros reintegrados.

O ferroviário voltou a procurar o Judiciário e ajuizou reclamação trabalhista contra a ALL e a Rede Ferroviária, a fim de receber indenização por danos morais e materiais. "As empresas estão condenando o trabalhador ao ócio", argumentou a defesa do empregado no texto da ação. Durante a instrução processual, testemunhas confirmaram a ocorrência das chacotas.

A 8ª Vara do Trabalho de Curitiba reconheceu o direito do trabalhador à reparação por danos materiais e condenou a ALL ao pagamento de indenização equivalente às diferenças entre o valor recebido antes da dispensa e a soma inferior que passou a receber após a reintegração (redução de R\$ 1,7 mil para R\$ 1,1 mil mensais). A primeira instância excluiu a Rede Ferroviária do processo e negou a ocorrência do dano moral.

O trabalhador e a ALL recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), onde foi mantida a condenação por danos materiais e, com base em provas, reconhecida a ocorrência de dano moral. "Restou demonstrado que a atitude de excluir o autor da prestação de serviços, além de caracterizar descumprimento de decisão judicial, causou constrangimento ao trabalhador que, efetivamente, passou a ser tratado com menosprezo pelos demais colegas de trabalho", registrou o TRT paranaense.

"Não se pode perder de vista que o ferroviário trabalhou quase 20 anos para as empresas, pelo que a alcunha de 'meninos da Febem', dada pelos colegas aos empregados reintegrados, dentre eles o autor, por certo que lhe causou humilhação", acrescentou a decisão do TRT/PR.

A ALL tentou descaracterizar o dano moral no Tribunal Superior do Trabalho sob a alegação de inexistência de provas de qualquer ato ilícito que pudesse gerar o direito à indenização por dano moral ou material ao empregado. A pretensão patronal, contudo, sequer foi examinada, pois é inviável o reexame de fatos e provas, conforme a previsão da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, também não foi demonstrada a divergência que viabilizasse o exame do recurso.

[← volta ao índice](#)

5.3.3. TST rejeita mudança de data de pagamento na Petrobrás (RR 475330/1988.7).

Veiculada em 29.01.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) recurso de revista da Petrobrás (Petróleo Brasileiro S.A) contra decisão da Justiça do Trabalho do Paraná que considerou ilícita a alteração na data de pagamento de salários realizada pela empresa em 1995. A relatora do recurso, juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, lembrou que os acordos coletivos de trabalho dos anos anteriores continham expressamente disposição para a manutenção das datas de pagamento.

A reclamação trabalhista foi ajuizada na Vara do Trabalho de União da Vitória (PR) pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo do Paraná e Santa Catarina. O sindicato, na condição de representante dos petroleiros da Unidade de Industrialização de Xisto, localizada em São Mateus (PR), afirmou que o pagamento dos salários mensais sempre fora feito no dia 25 do mês respectivo, com adiantamento de parcela salarial no dia 10 do mesmo mês.

Essa vantagem passou a fazer parte dos instrumentos normativos da categoria, com inclusão de cláusula nos acordos coletivos de trabalho relativo aos períodos 1992/1993 e 1993/1994. Em setembro de 1995, a Petrobrás alterou unilateralmente a data de pagamento para o dia 2 do mês subsequente, com adiantamento mensal no dia 20 do próprio mês.

Em sua defesa, a empresa alegou que o artigo 459 da CLT permite a alteração, desde que o pagamento seja feito até o quinto dia útil do mês subsequente. Além disso, a mudança estaria prevista na Medida Provisória 1.065/1995.

A Vara do Trabalho julgou a reclamação procedente, declarou a ilicitude da mudança da data e determinou que a Petrobrás voltasse a pagá-los da forma anterior. De acordo com a sentença, "o poder de discricionariedade/direito do empregador não pode ferir direitos conquistados pelo empregado." A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná).

No recurso de revista ao TST, a empresa insistiu na tese de que não existe determinação legal no sentido de que os salários devam ser pagos nos dias 10 e 25 de cada mês. A Petrobrás alegou ter cumprido integralmente a norma estabelecida nos instrumentos coletivos, só efetuando a mudança ao cessar sua vigência.

A juíza Perpetua Wanderley, em seu voto, ressaltou que a mudança de data de pagamento foi objeto da Orientação Jurisprudencial nº 159 da SDI-1 do TST, que permite a alteração, dentro dos parâmetros previstos na CLT, "diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo". E explicou que o entendimento do TRT/PR foi no sentido de que a mudança era ilícita por não ter sido autorizada, havendo inclusive disposição em contrário "até nova determinação em ulterior coletivo"

5.3.4. TST confirma validade de ampliação de turnos ininterruptos (RR 341/2005-092-03-00.0).

Veiculada em 30.01.2007.

Sob o entendimento consolidado na Súmula nº 423 (a mais recente do Tribunal Superior do Trabalho), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a validade de acordo coletivo que transformou a jornada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas na Unilever Brasil Ltda. A decisão reconheceu a inexigibilidade do pagamento das sétima e oitava horas como extras. Ao mesmo tempo, o órgão do TST afirmou, segundo voto da ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora), a impossibilidade de redução, mesmo que por meio de norma coletiva, do intervalo intrajornada. Neste ponto, foi concedido recurso de revista a um ex-empregado.

Insatisfeito com decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), o trabalhador ingressou com recurso de revista no TST. Reivindicou o pagamento de horas extras sobre o acréscimo de duas horas à jornada de trabalho, a indenização do intervalo intrajornada suprimido, além da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT (devida em caso de atraso na quitação das verbas rescisórias).

O primeiro tópico do pedido foi negado pela Terceira Turma com base na posição adotada pelo Pleno do TST que resultou, em agosto passado, na transformação da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 169 da Seção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) na Súmula nº 423. O novo item da jurisprudência tornou expresso o entendimento majoritário do TST, que exclui o pagamento das horas extras em caso de ampliação, no limite de duas horas, da jornada de trabalho em turnos ininterruptos, com respaldo em negociação coletiva válida.

"O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento jornada de seis horas. Ressalva, contudo, o ajuste de jornada diversa por meio de negociação coletiva", afirmou Cristina Peduzzi. Também frisou que o TRT mineiro indicou que a ampliação da jornada foi objeto de acordo coletivo.

"Assim, não há como negar validade ao referido acordo, ante a previsão constitucional e pelo fato de haver sido firmado pelo sindicato respectivo da categoria profissional do autor, conhecedor, portanto, da realidade funcional e apto a pactuar condições de trabalho que melhor aproveitem aos seus representados", acrescentou.

A norma coletiva não foi considerada válida, contudo, em relação à diminuição do intervalo interno à jornada de trabalho. A mudança esbarrou, disse a relatora, na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", prevê o entendimento.

O recurso não foi concedido em relação ao último pedido do trabalhador, que pretendia obter a punição da empresa, pois a demora na homologação teria provocado a liberação do FGTS e seguro-desemprego além do prazo legal (dez dias). Cristina Peduzzi observou que as verbas rescisórias foram pagas no prazo e, nesse contexto, "é irrelevante o momento em que ocorre a homologação da rescisão".

[◀ volta ao índice](#)

5.3.5. TST reconhece prevalência de norma coletiva (RR 753958/2001.7).

Veiculada em 31.01.2007.

Os ajustes firmados por meio de instrumento coletivo (acordo ou convenção), visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, conforme a previsão do texto constitucional. Sob esse entendimento, manifestado pela ministra Maria Cristina Peduzzi, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel). A decisão reconheceu a validade de negociação que alterou critérios para o cálculo de complementação de aposentadoria.

A decisão da Turma do TST reconheceu a validade de cláusula de acordo coletivo que determinou a supressão da incidência da parcela "adicional regional" nos cálculos dos valores a serem pagos pela Telos (Fundação Embratel de Seguridade Social), a título de complementação de aposentadoria.

A controvérsia judicial teve origem na primeira instância trabalhista de Belém do Pará, que deferiu a um empregado da Embratel o pagamento de diferenças decorrentes da mudança na complementação de aposentadoria. Em seguida, a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá), que considerou nula a cláusula da norma coletiva.

“A negociação pretendeu negociar direito de caráter protetivo, de efeito futuro para o bem estar dos trabalhadores, com ressonância negativa nos proventos da aposentadoria, implicando prejuízo de ordem financeira na vida do futuro aposentado, mediante a supressão da incidência das contribuições sobre o adicional regional de 15% inserido no salário do empregado, reduzindo, conseqüentemente, no mesmo percentual, os cálculos do rendimento da aposentadoria”, considerou o TRT.

Em seu exame sobre a questão, a relatora do recurso observou que a supressão da incidência do adicional regional sobre os proventos de aposentadoria decorreu da livre vontade das partes, expressa por meio de negociação coletiva. A prevalência dada pelo texto constitucional a acertos dessa natureza garantiu a concessão do recurso.

“A cláusula normativa decorre da prerrogativa conferida pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXVI) a trabalhadores e empregadores para estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, visando, pois, à composição de conflitos pelas próprias partes envolvidas”, explicou Cristina Peduzzi, ao concluir o exame sobre o tema de forma favorável à Embratel.

[← volta ao índice](#)

5.3.6. Não cabem honorários se o sindicato atua como substituto processual (E-ED-RR-787.167/2001.1).

Veiculada em 31.01.2007.

Não são devidos honorários advocatícios ao sindicato que atua como substituto processual. Este é o entendimento prevalecente na Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho que, por unanimidade, adotou o voto do relator, ministro João Batista Brito Pereira, no recurso de embargos proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo (Sindipúblicos).

O sindicato propôs reclamação trabalhista contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo DER/ES pleiteando a restituição do direito de seus associados ao auxílio-alimentação no período de férias. Comprovada a supressão do benefício, o ER/ES foi condenado a continuar fornecendo o auxílio alimentação aos empregados substituídos no período de férias.

Condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios, o DER recorreu. Os ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com base na Súmula nº 219, decidiram excluir da condenação a referida verba. Segundo a súmula, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Insatisfeito com a decisão, o sindicato recorreu, primeiramente com embargos de declaração e posteriormente com embargos à SDI-1, que manteve inalterado o teor do acórdão da Turma. Alegou o representante dos empregados que, se na qualidade de assistente, tem direito aos honorários advocatícios, com mais razão o tem quando atua como substituto processual.

O ministro Brito Pereira, em seu voto, explicou que não é o fato de o sindicato atuar como substituto processual que lhe garante o direito ao honorários advocatícios. Segundo ele, não se pode confundir honorários advocatícios com honorários assistenciais. Os honorários assistenciais são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da Justiça Gratuita e cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 do TST). Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da justiça do trabalho.

“Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte contrária se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos”, concluiu.

5.3.7. Município de Pelotas tem juros de mora reduzidos (RR 328/200-102-04-40.8).

Veiculada em 31.01.2007.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou o entendimento do TST de que os juros de mora aplicáveis na cobrança de débito trabalhista da Fazenda Pública são de 6% ao ano, e não de 1% ao mês.

O recurso de revista foi movido pelo Município de Pelotas (RS), sob a alegação de inconstitucionalidade na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que havia mantido os juros em 1% ao mês.

O ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do recurso no TST, esclareceu que "a limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do artigo 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela MP 2180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida". Segundo o ministro, a decisão do TRT/RS violou o artigo 62 da Constituição Federal, ao negar a vigência da MP.

O Regional alegou que a MP acarreta tratamento discriminatório em relação aos empregados regidos pela CLT, ao dispor sobre os juros de mora no pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos. Segundo o TRT/RS, "a desigualdade na lei produz-se quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas".

A tese regional é a de que "aos débitos trabalhistas são assegurados juros de 1% ao mês no dispositivo do artigo 39 da Lei 8.177/91" e a norma imposta pela medida provisória ofenderia o princípio de igualdade garantido pela Constituição.

O artigo 4º da MP determina que os juros impostos à Fazenda Pública para o pagamento dos servidores públicos não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano, o que corresponde a 0,5% ao mês.

O relator do recurso no TST ressaltou que "esta Corte Superior, em composição plenária, firmou entendimento sobre a constitucionalidade da citada Medida Provisória, no particular, autorizando até sua aplicação de ofício para correção de valores cobrados mediante precatório". O ministro reformou a decisão do TRT/RS e determinou a cobrança dos juros de mora no valor de 6% ao ano, do débito trabalhista do Município de Pelotas.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.8. Matéria especial: assédio moral na Justiça do Trabalho.

Veiculada em 01.02.2007.

Violência psicológica, constrangimento, humilhação. Os ingredientes básicos para a definição do quadro de assédio moral são inerentes às relações humanas, sobretudo no mundo do trabalho. Na última década, porém, a conduta começou a ser estudada, denunciada e, finalmente, coibida e punida. Estudos inter e multidisciplinares, envolvendo as áreas de Psicologia, Medicina, Medicina do Trabalho, Administração de Empresas, Direito e outros tornaram possível, de certa forma, delinear e conceituar o assédio moral. E, por se tratar de fenômeno comum no ambiente de trabalho, já são muitos os casos que chegam à Justiça Trabalhista.

Ao contrário do assédio sexual, já tipificado no Código Penal, o assédio moral ainda não faz parte, a rigor, do ordenamento jurídico brasileiro. Em âmbito municipal, existem mais de 80 projetos de lei em diferentes cidades, vários deles já aprovados e transformados em lei – em São Paulo (SP), Natal (RN), Cascavel (PR), Guarulhos (SP) e Campinas (SP), entre outros.

No âmbito estadual, o Rio de Janeiro foi o pioneiro na adoção de legislação específica sobre o tema – a Lei Estadual nº 3.921, de agosto de 2002, voltada especificamente para os órgãos dos três Poderes estaduais, repartições, entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e mesmo concessionárias de serviços públicos. A lei proíbe "o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado que implique em violação da dignidade desse ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes." Em Estados como São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná e Bahia há projetos semelhantes em tramitação.

Em nível federal, tramitam no Congresso Nacional propostas de alteração do Código Penal, da Lei nº 8.112 (que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos) e outros projetos relativos ao tema. Um deles, o PL nº 2.369/2003, encontra-se pronto para entrar em pauta, e caracteriza o assédio moral não como crime, mas especificamente como ilícito trabalhista, podendo gerar o direito à indenização.

O problema não é exclusividade brasileira. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em pesquisa realizada há mais de dez anos – em 1996 – detectou que 12 milhões de trabalhadores na União Européia já viveram situações humilhantes no trabalho que acarretaram distúrbios de saúde mental. No Brasil, pesquisa pioneira realizada pela médica do trabalho Margarida Barreto, em sua tese de mestrado, constatou que 42% dos trabalhadores entrevistados foram vítimas de assédio moral nas empresas.

Diante desta realidade, a Justiça do Trabalho tem se posicionado independentemente da existência de leis específicas. “A teoria do assédio moral se baseia no direito à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, como prevê o artigo 1º, inciso III, da Constituição”, observa a ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, do Tribunal Superior do Trabalho. “É possível citar também o direito à saúde, mais especificamente à saúde mental, abrangida na proteção conferida pelo artigo 6º, e o direito à honra, previsto no artigo 5º, inciso X, também da Constituição”, acrescenta.

Definição

No julgamento de casos em que se alega a ocorrência de assédio moral, alguns aspectos são essenciais: a regularidade dos ataques, que se prolongam no tempo, e a determinação de desestabilizar emocionalmente a vítima, visando afastá-la do trabalho. Trata-se, portanto, de um conjunto de atos nem sempre percebidos como importantes pelo trabalhador num primeiro momento, mas que, vistos em conjunto, têm por objetivo expor a vítima a situações incômodas, humilhantes e constrangedoras.

[← volta ao índice](#)

A lista de procedimentos e atitudes passíveis de enquadramento como assédio moral é extensa. A lei do Rio de Janeiro relaciona circunstâncias como atribuir tarefas estranhas ou incompatíveis com o cargo, ou em condições e prazos inexequíveis; designar funcionários qualificados ou especializados para funções triviais; apropriar-se de idéias, propostas, projetos ou trabalhos; torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contato com colegas e superiores hierárquicos; sonegar informações necessárias ao desempenho das funções ou relativas a sua vida funcional; e divulgar rumores e comentários maliciosos ou críticas reiteradas e subestimar esforços, afetando a saúde mental do trabalhador.

A essa lista, acrescentam-se ainda atitudes como a “inação compulsória” – quando a chefia deixa de repassar serviços ao trabalhador, deixando-o propositalmente ocioso –, a imposição de “prendas” que o exponham ao ridículo, em caso de não atingimento de metas, entre outros. Trata-se, portanto, de práticas que resultam na degradação das condições de trabalho, por meio de condutas negativas dos superiores hierárquicos em relação a seus subordinados, acarretando prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a empresa ou órgão. Os colegas, temerosos ou indiretamente interessados no afastamento da vítima, muitas vezes endossam o assédio moral.

A ministra Cristina Peduzzi, porém, ressalta que o assédio moral difere do assédio sexual. Este, conforme definido na lei, se caracteriza pela relação “vertical descendente” – ou seja, é praticado por um superior hierárquico, que usa de sua posição para obter favores sexuais dos subordinados. O assédio moral, porém, pode também ser horizontal – entre colegas de mesma hierarquia – ou mesmo “vertical ascendente” – quando parte de um grupo de subordinados e se dirige a seu superior direto. Trata-se, portanto, de uma circunstância individual ou coletiva.

O ministro João Oreste Dalazen explica que o assédio se caracteriza “pela violência psicológica extrema à qual uma pessoa é submetida por um chefe ou mesmo por um colega de trabalho”. Ele ressalta, porém, que uma situação isolada não deve ser enquadrada como assédio moral. “É preciso haver uma perseguição sistemática”, observa, lembrando que humilhações infringidas entre colegas de trabalho são mais raras. “A maioria dos casos é de reclamações contra assédios morais impostos por chefes hierárquicos a subordinados, aos quais submetem a situações de violência psicológica.”

Chicotes, ofensas e ameaças

Na prática, a “criatividade” dos assediadores supera as sucintas descrições legais. Os processos que chegam à Justiça do Trabalho buscando reparação por danos causados pelo assédio moral revelam que, em muitas empresas, o ambiente de trabalho é um circo de horrores. Ameaças, ofensas, sugestões humilhantes, isolamento e até agressões físicas fazem parte do roteiro. Em processo

contra a Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda., da Bahia, uma trabalhadora afirmou que o gerente de vendas "a teria ridicularizado, obrigando-a a participar de atos libidinosos com vendedores e clientes, assim como tentou estuprá-la, causando-lhes lesões corporais graves".

Em outro processo, envolvendo o HSBC Bank Brasil S/A, os autos registram "a conduta reprovável do gerente ao qual estava subordinado o empregado, que, utilizando-se de um chicote, cobrava a produção dos empregados". De acordo com depoimentos de testemunhas, o gerente, além de transformar o chicote ganho de um empregado em "ferramenta de trabalho", chamou o trabalhador que ajuizou a ação de incompetente e jogou sua gaveta no chão na frente de um cliente. Durante um período em que o empregado esteve afastado, o mesmo gerente "ligava diariamente e mencionava que iria convencê-lo, pelo cansaço, a voltar a trabalhar".

Nas Lojas Colombo S/A, de utilidades domésticas, no Rio Grande do Sul, realizavam-se reuniões em que os vendedores "eram chamados de ignorantes, burros, parasitas", e o gerente os ameaçava de perda de emprego caso não cumprissem suas cotas. Outra prática, alvo de várias reclamações trabalhistas, é o pagamento de "prendas". Na empresa Irmãos Farid Ltda., revendedora de bebidas e refrigerantes de Conselheiro Lafaiete (MG), os vendedores que não atingiam suas metas eram obrigados a pagar flexões, correr em volta de uma praça pública e usar um certo "capacete de morcego", diante dos colegas e das pessoas que estivessem na praça no momento. Em Belo Horizonte, a Companhia Brasileira de Bebidas aplicava castigos vexatórios semelhantes, submetendo seus empregados a constrangimentos como desfilar de saia rodada, perucas e batom diante dos colegas e mesmo de visitantes.

[← volta ao índice](#)

O processo trabalhista considerado pioneiro na abordagem do assédio moral no Brasil veio do Espírito Santo. Nele, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região classifica e enquadra como assédio moral as perseguições sofridas por um técnico de publicidade e propaganda: "A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima", registra o acórdão do Recurso Ordinário nº 1315.2000.00.17.00.1, relatado pela juíza Sônia das Dores Dionízio. "No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho e, por consequência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado", conclui.

Levantamento realizado em 2006 pela ministra Maria Cristina Peduzzi indica que o tema, embora ainda recente, já foi examinado por quase todos os 24 TRTs, e que a partir de 2005 ocorreu um substancial aumento, especialmente nas regiões Sul e Sudeste. "Os fatos mais recorrentes são a inação compulsória - quando o empregador se recusa a repassar serviço ao empregado -, humilhações verbais por parte de superiores (inclusive com palavras de baixo calão), coações psicológicas visando à adesão do empregado a programas de desligamento voluntário ou à demissão", ressalta a ministra.

Os resultados dos processos que envolvem alegações de assédio moral, quando favoráveis ao empregado, geram basicamente três tipos de reparação. A primeira é a rescisão indireta do contrato de trabalho, hipótese semelhante à justa causa, só que em favor do empregado, que se demite mas mantém o direito ao recebimento de todas as verbas rescisórias, como se tivesse sido demitido sem motivação. Outra é a indenização por danos morais, que, na esfera trabalhista, visa à proteção da dignidade do trabalhador. A terceira é a indenização por danos materiais, nos casos em que os prejuízos psicológicos causados ao trabalhador sejam graves a ponto de gerar gastos com remédios e tratamentos.

Além dessas, há a hipótese de dano moral coletivo. Em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, a AMBEV - Companhia de Bebidas das Américas foi condenada pela Justiça do Trabalho ao pagamento de R\$ 1 milhão por assédio moral praticado contra empregados que não atingiam cotas de vendas estabelecidas pela empresa e eram constrangidos a receber e ouvir insultos, pagar flexões de braço, dançar "na boquinha da garrafa", assistir a reuniões em pé, desenhar caricaturas num quadro, fantasiar-se e submeter-se a outras "prendas". A sentença foi confirmada em agosto do ano passado pelo TRT da 21ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário nº 01034-2005-001-21-00-6. Nos casos de dano moral coletivo, a indenização reverte ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Os valores das condenações em processos individuais, na maior parte dos casos, variam entre R\$ 10.000,00 e R\$ 30.000,00. "Há caso de R\$ 3.500,00 para uma relação que durou 25 dias, e outro de R\$ 70.000,00 para um contrato de oito anos", exemplifica a ministra Cristina Peduzzi. O ministro Ives Gandra Martins Filho, num das primeiras decisões do TST relativas ao tema (RR 122/2001-036-12-00.0), ressalta que a ausência de critérios específicos para fixação de dano moral na legislação trabalhista "leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à imagem e à honra e o valor monetário da indenização imposta."

A fixação de valores para dano moral, conforme vem sendo adotada pelo TST, tem dupla finalidade: compensar a vítima pelo dano moral sofrido e, também, punir o infrator, a fim de coibir a reincidência nesse tipo de prática. O que se busca é um possível equilíbrio entre as "possibilidades do lesante" - o porte e o poder econômico da empresa - e as "condições do lesado" - a extensão do dano causado.

5.3.9. Empregado pede adicional em grau médio e ganha o máximo (E-RR-531.160/1999.0).

Veiculada em 02.02.2007.

Não configura julgamento ultra petita o deferimento de adicional de insalubridade em grau diverso do que foi pedido. A decisão, da Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 (SDI-1), do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhou o voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em ação movida contra a Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A.

Ex-funcionário da Klabin ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o recebimento do adicional de insalubridade em grau médio. Realizada a perícia no local de trabalho do autor da ação, ficou constatada a existência de insalubridade. O perito, no entanto, destacou em seu laudo que a insalubridade do local seria em grau máximo.

A sentença concedeu ao empregado o direito ao recebimento do adicional em grau máximo. Insatisfeita, a empresa ajuizou recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) alegando a ocorrência de julgamento ultra petita (além do que foi pedido), mas o TRT manteve a decisão original.

A empresa recorreu, então, ao TST e novamente a decisão foi favorável ao empregado. Segundo o acórdão da Segunda Turma, não configura julgamento ultra petita o deferimento de adicional de insalubridade em grau diverso daquele indicado na petição inicial, pois esse deferimento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 195 da CLT, pressupõe a realização de perícia, justamente para a determinação da verdade dos fatos alegados e da pertinência do pedido.

Dessa decisão, a empresa ajuizou embargos à SDI-1. O ministro Carlos Alberto, em seu voto, aplicou ao caso, por analogia, a regra inserida na Súmula nº 293 do TST, que diz que "a verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade".

Segundo o ministro relator, não seria razoável exigir que o trabalhador ou seu advogado tivessem conhecimentos técnicos suficientes para apontar na petição inicial, com precisão, os elementos que classificavam (em grau mínimo, médio ou máximo) como insalubre o ambiente de trabalho.

[← volta ao índice](#)

5.3.10. TST decide sobre competência funcional (ROAA-20282/2003-000-02-00.1).

Veiculada em 02.02.2007.

O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa pode ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se, inclusive, contra a validade formal ou material, no todo ou em parte. A competência funcional originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída.

Este é o voto do ministro Milton de Moura França, acatado por unanimidade pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do recurso ordinário em ação anulatória movida pela Tec Tor Indústria e Comércio de Equipamentos

Ltda, contra a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

A Tec Tor ajuizou na Vara do Trabalho de Santo André (SP), em maio de 2002, uma ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, alegando que, com base na cláusula nº 61 do acordo judicial coletivo firmado com a entidade patronal representativa de sua categoria econômica, a federação e o sindicato vêm exigindo que a empresa recolha, às suas expensas, a contribuição assistencial devida por seus empregados às entidades de classe.

No pedido liminar, pleiteou que as partes adversas "se abstenham de efetuar a cobrança judicial ou amigável de tais quantias, ou impor restrições cadastrais ou de qualquer ordem à requerente, até final decisão" e, ainda, a concessão de ordem judicial, também em caráter liminar, autorizando-a a efetuar em juízo o depósito integral das quantias objeto da cláusula 61 do referido acordo. O juiz indeferiu, em parte, o pedido liminar, autorizando apenas os depósitos em juízo.

Concomitante ao pedido de liminar, a empresa ajuizou ação anulatória, cominada com declaratória de inexigibilidade de contribuições. Alegou que a cláusula 61ª subverte, por completo, o sistema sindical, ao obrigar os patrões a financiarem as entidades que defendem os interesses dos empregados. Pleiteou a declaração de nulidade da cláusula, a declaração de inexigibilidade de qualquer contribuição às suas expensas e a liberação dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar.

Ao examinar o processo, o juiz da Vara do Trabalho de Santo André declinou da competência funcional para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). O TRT/SP acolheu a preliminar de carência de ação e julgou extintos os processos (principal e cautelar), sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa.

Inconformada, a Tec Tor recorreu ao TST. O ministro Moura França declarou, de ofício, a incompetência funcional originária do TRT/SP para conhecer e julgar o dissídio trabalhista. Entendeu que as partes são legítimas, mas a competência originária é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuído o processo, uma vez que não se trata de dissídio coletivo, mas de dissídio individual, tendo em vista que uma das partes representada no acordo firmado em dissídio coletivo procurou esclarecimento sobre o alcance de cláusula em relação a si, assim considerada individualmente.

A SDC declarou a incompetência funcional originária do TRT/SP para conhecer e decidir o feito, anulando todos os atos decisórios anteriores e determinou a remessa dos autos ao juiz da vara do trabalho de origem, para prosseguir no exame da causa.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.11. Banespa é condenado a pagar indenização a empregado com LER (RR-735/2001-010-18-00.1).

Veiculada em 05.02.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o voto do juiz convocado Luiz Antônio Lazarim, decidiu dar ganho de causa a empregado do Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa) que pleiteou indenização por ter adquirido Lesão por Esforço Repetitivo (LER) durante o contrato de trabalho.

O empregado foi contratado pelo Banespa em dezembro de 1988, na função de caixa. Alegou na petição inicial, que sua jornada de trabalho era de 11h às 19h, sem intervalo para descanso. Disse que em um só dia chegava a autenticar cerca de 400 documentos, sendo que na época não havia leitura por código de barras, sendo obrigado a digitar todos os números.

Relatou que no ano 2000 começou a sentir fortes dores nos braços e a certa altura não conseguia mais fazer sequer as tarefas corriqueiras, como pentear o cabelo ou escovar os dentes, sendo afastado de suas funções pelo INSS.

Sem previsão de retorno ao trabalho em razão do agravamento de seu estado de saúde, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o recebimento da indenização prevista na cláusula 27ª do acordo coletivo de trabalho da categoria, no valor de R\$ 127.025,96.

A referida cláusula estabelecia que "em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de suas dependências, funcionário ou a veículos que transportem numerário ou

documentos, ou acidente de trabalho, o Banco pagará indenização ao funcionário (a), ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, no valor de R\$127.025,96”.

O parágrafo primeiro desta cláusula estabelecia, ainda, que “nos casos de perda de órgão ou membro, ainda que não resulte em incapacidade permanente para o trabalho, e de invalidez permanente em decorrência de doença ocupacional e/ou do trabalho, será devida a indenização correspondente a 50% do montante previsto no caput”.

O banco, em contestação, alegou que o empregado não estava incapacitado de forma permanente e que tratava-se apenas de “mera doença acidentária”. Disse, ainda, que a invalidez permanente somente poderia ser definida pelo INSS e que o caso do empregado era perfeitamente “reversível”.

A sentença foi desfavorável ao empregado. O juiz, com base no laudo pericial, concluiu que ele não estava inválido para o trabalho, tampouco acometido de incapacidade permanente. Insatisfeito, o autor da ação recorreu da sentença. Os juízes do TRT da 18ª Região (Goiás) mantiveram a sentença. Segundo o acórdão, existindo norma convencional prevendo o pagamento de indenização a empregado acometido por doença ocupacional, mas condicionada à declaração de invalidez, enquanto não implementada a condição, o empregado não faz jus à verba pleiteada.

Novo recurso foi apresentado pelo empregado, dessa vez ao TST. Negado seguimento ao recurso de revista pelos mesmos fundamentos adotados pelo TRT/GO, a parte protocolou agravo de instrumento. Nesse meio tempo, o advogado do autor da ação apresentou uma petição informando que o INSS, finalmente, havia concedido naqueles dias a aposentadoria do empregado por invalidez.

O juiz convocado Luiz Antônio Lazarim, com base na Súmula nº 394 do TST, aceitou a petição por se tratar de fato novo, superveniente. Deu provimento ao agravo e julgou o recurso de revista. Em seu voto, destacou que o empregado não fazia jus ao recebimento da indenização prevista no caput da cláusula 27 da norma coletiva porque este tratava tão-somente do acidente de trabalho típico. Por outro lado, considerou que o caso enquadrava-se perfeitamente no parágrafo primeiro da mesma cláusula, pois comprovada a condição de invalidez permanente em decorrência de doença ocupacional.

Como o referido parágrafo estabelecia indenização correspondente a 50% do montante previsto no caput da cláusula, o banco foi condenado a pagar ao empregado a quantia de R\$ 63.512,98.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.12. TST decide sobre prazo para apresentação de depósito recursal (RR-1448/2005-232-04-00.2).

Veiculada em 07.02.2007.

A apresentação do comprovante de depósito recursal em separado, por meio de fac-símile, não torna deserto o recurso se a via original do documento for juntada posteriormente, no prazo de cinco dias.

Este foi o voto proferido pelo ministro João Oreste Dalazen, acompanhado pela unanimidade dos ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em ação movida contra as empresas Gran Sapore BR Brasil S/A e Nutrella e Alimentos S/A.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) não conheceu do recurso ordinário interposto pela Gran Sapore, por considerá-lo deserto, tendo em vista ter sido apresentado o comprovante do depósito recursal, separadamente do recurso, via fac-símile.

O recurso da empresa foi apresentado ao TRT/RS dentro do prazo de oito dias, conforme previsto em lei, e as guias de depósito recursal e de recolhimento de custas foram enviadas, via fac-símile, no mesmo dia de interposição do recurso. Os originais dos depósitos foram juntados aos autos dois dias depois.

Segundo o entendimento constante do acórdão do TRT/RS, é pressuposto de admissibilidade do recurso o prévio depósito, devendo a comprovação ocorrer dentro do prazo recursal. Destacou que, embora a Lei 9800/99 permita às partes a utilização de sistema de transmissão de dados do tipo fac-símile para a prática de atos processuais, não se pode admitir a “utilização parcial dessa faculdade”. Tendo a parte optado pela interposição do recurso em via original, deveria ter comprovado o preparo no prazo alusivo ao recurso, não lhe sendo concedido o prazo de cinco dias previsto na lei para a juntada das peças originais.

No recurso de revista, a empresa alegou que teria efetuado o recolhimento do depósito recursal e apresentado o referido comprovante dentro do prazo do recurso ordinário, mediante transmissão via fac-símile, e apresentado os originais no prazo de cinco dias, nos termos da Lei 9.800/99. Indicou violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Segundo o ministro Dalazen, o artigo 830 da CLT exige a apresentação de cópia autenticada e a Súmula nº 245 do TST preconiza a comprovação do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso. Caso observados rigorosamente tal artigo e Súmula, estaria irremediavelmente deserto o recurso ordinário interposto, ante a apresentação do original do comprovante de depósito recursal quando já escoado o prazo do recurso. Porém, posteriormente à edição da Súmula nº 245 do TST, promulgou-se a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a qual inovou a sistemática até então vigente, conferindo às partes a faculdade de interpor recursos ou mesmo apresentar documentos mediante sistema de transmissão de dados (fac-símile), condicionada à apresentação dos originais em juízo no prazo de cinco dias.

O ministro Dalazen explicou que, embora uma interpretação puramente literal da Lei nº 9.800/99 levasse ao entendimento de que somente a "petição escrita" de interposição de recurso e respectivas razões pudessem transitar por "sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar", afastada a possibilidade de transmissão de documentos (comprovante de depósito recursal) por fac-símile, não se afigura lógica e razoável tal inferência na medida em que esvaziaria de sentido a lei.

"Revela-se mais consentânea com a finalidade da aludida lei a exegese segundo a qual conferiu às partes a faculdade de interpor recursos ou mesmo apresentar documentos mediante sistema de transmissão de dados (fac-símile), contanto que providencie a apresentação dos originais em juízo no prazo de cinco dias", destacou.

[← volta ao índice](#)

5.3.13. TST nega equiparação salarial com base em incorporação de URP (RR 68160/2002-900-22-00.0).

Veiculada em 07.02.2007.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista da Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) para reformar decisão que concedia a um servidor equiparação salarial a outro que obteve, na Justiça, a incorporação da URP de fevereiro de 1989. O relator, ministro Gelson de Azevedo, baseou seu voto na Súmula nº 6 do TST, inciso VI, que não reconhece o direito à equiparação quando a diferença salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

A isonomia havia sido concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí). Na decisão, o Regional considerou que a análise da questão sob o ângulo da licitude ou não da incorporação do expurgo inflacionário de 26,05% era "matéria estranha, neste procedimento, à vista de que não é o que está sendo aqui formulado, mas apenas o direito a equiparação salarial". O TRT entendeu serem "incontroversos os elementos fáticos da equiparação, inexistindo impedimento legal à pretensão do trabalhador".

Ao recorrer ao TST, a fundação alegou que, como o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP já está definitivamente prescrito, o servidor estaria buscando obtê-lo por meio da isonomia salarial. A decisão de conceder a equiparação violaria o artigo 472 do Código de Processo Civil, pois estenderia benefício obtido judicialmente a quem não fez parte do processo, e seria contrária também ao artigo 461, § 2º, da CLT, uma vez que a universidade tem pessoal organizado em quadro de carreira e possui plano de cargos, sujeito ao Regime Jurídico Estatutário.

O ministro Gelson de Azevedo, na análise do recurso, ressaltou que, nos termos da Súmula nº 6, VI do TST, o julgador deve reconhecer a isonomia quando presentes os requisitos previstos no artigo 461 da CLT, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma (o empregado com o qual se pretende a isonomia). A jurisprudência, porém, contém duas ressalvas ao direito à equiparação: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

"Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro de 1989 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se

desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal por ocasião do cancelamento da Súmula nº 317”, assinala o relator. Por unanimidade, a Turma excluiu da condenação o pedido de equiparação e, em consequência, julgou improcedente o pedido.

5.3.14. TST garante integração de aviso prévio de 60 dias (ERR 614133/1999.0).

Veiculada em 07.02.2007.

A existência de norma coletiva que estabeleça a concessão de aviso prévio pelo prazo de 60 dias acarreta o cômputo desse período como tempo de serviço, conforme a previsão inscrita na legislação trabalhista (artigo 487, parágrafo 1º, da CLT). Decisão unânime neste sentido foi tomada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar embargos em recurso de revista relatados pelo ministro João Oreste Dalazen. A projeção do aviso prévio foi assegurada apesar da convenção coletiva não prever explicitamente a integração da vantagem.

A decisão da SDI-1 confirmou a validade de acórdão firmado pela Segunda Turma do TST, que negou recurso de revista à Ferrovia Centro-Atlântica, inconformada com o posicionamento da Justiça do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que originalmente decidiu a favor de um empregado da empresa. Diante da ampliação do prazo do aviso prévio, por meio de convenção coletiva de trabalho, decidiu-se por sua incorporação ao contrato do trabalhador.

Segundo a Centro-Atlântica, contudo, o fato dessa possibilidade não ter sido contemplada de forma expressa na norma coletiva impediria sua aplicação ao caso concreto. A interpretação ampliativa adotada pela Justiça do Trabalho mineira (e confirmada pela Segunda Turma do TST) teria violado os artigos 1090 do antigo Código Civil (1916); 487 da CLT; 5º, inciso II e 7º, inciso XXI da Constituição Federal, além de contrariedade à jurisprudência do TST, segundo a ferrovia.

As alegações patronais foram rebatidas pelo relator dos embargos. “Se há norma coletiva contemplando a concessão de aviso prévio pelo prazo de 60 dias, embora silenciando a respeito dos efeitos, computa-se integralmente como tempo de serviço o respectivo período, de conformidade com o previsto no § 1º do artigo 487 da CLT”, esclareceu o ministro Dalazen.

Em sua análise, o relator também considerou como “juridicamente razoável” a conclusão regional de determinar a projeção do aviso prévio nas verbas rescisórias face à premissa de que havia norma coletiva com previsão do direito em 60 dias. “Não se trata de interpretar restritivamente norma benéfica, mas de adotar a consequência jurídica natural do instituto, não afastado pelo ato de liberalidade patronal e, por isso, tacitamente admitido”, acrescentou.

A alegação de violação à legislação cível foi igualmente afastada, uma vez que o artigo 1090 do antigo Código Civil “ não veda que se projetem os efeitos do aviso prévio de sessenta dias, assegurado por norma coletiva, sobre outras verbas de natureza salarial”.

[← volta ao índice](#)

5.3.15. Estabilidade de membro de CIPA termina com extinção da empresa (RR 49308/2002-900-02-00.6).

Veiculada em 08.02.2007.

A estabilidade de empregado membro de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) não subsiste no caso de extinção da empresa. O entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é o de que a estabilidade é garantia pertinente à atividade realizada no estabelecimento, e com base nele, a Quinta Turma do TST não conheceu (rejeitou) recurso que visava à reintegração ou ao pagamento de indenização a um trabalhador nesta situação. O recurso teve como relator o juiz convocado José Pedro de Camargo.

O pedido de reintegração ou de indenização feito pelo trabalhador contra a empresa MR Componentes Eletrônicos Ltda., sucessora da Molinox Ringscarbon Componentes Eletrônicos Ltda., de Guarulhos (SP), foi indeferido tanto pela Vara do Trabalho quanto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). O TRT, ao julgar improcedente o pedido, ressaltou que “não existe garantia de emprego sem que exista também a própria empresa”.

Segundo a decisão, "o direito assegurado ao membro da CIPA visa à segurança de todos os empregados da empresa." Desta forma, não se poderia exigir a manutenção do contrato para o empregador que, sendo pessoa física, venha a falecer ou, sendo pessoa jurídica, encerre suas atividades, como no caso em questão.

Ao recorrer ao TST, o trabalhador insistiu no direito à estabilidade no emprego, pedindo o recebimento de indenização correspondente ao período no qual teria estabilidade (um ano após o término do mandato). Alegou que "o fechamento da empresa é risco pertinente à atividade econômica".

O relator do recurso, porém, destacou que o tema já se encontra pacificado na jurisprudência do TST desde 2005, com a edição da Súmula nº 339, segundo a qual "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização".

O juiz convocado José Pedro Camargo julgou prejudicada, assim, a alegação de ofensa ao artigo 10, II, "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal e ao artigo 165, § 2º, da CLT trazida pelo empregado demitido.

[← volta ao índice](#)

5.3.16. Empregado apelidado de "javali" ganha R\$ 84 mil por danos morais (AIRR-801/2003-032-15-40.3).

Veiculada em 08.02.2007.

Javali: aquele que já valeu alguma coisa para a empresa. Por conta desse apelido jocoso, atribuído a um ex-empregado, a empresa Ferroban – Ferrovias Bandeirantes S/A foi condenada a pagar indenização no valor de R\$ 84 mil a título de danos morais ao ofendido.

A sentença que condenou a Ferroban em danos morais proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP e mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), foi confirmada pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que acompanhou, por unanimidade, o voto do relator, juiz convocado Ricardo Machado.

O ferroviário foi admitido pela empresa Ferrovia Paulista S/A – Fepasa (antecessora da Ferroban), em 13/04/73. Em sua longa permanência na empresa, exerceu os cargos de psicólogo e supervisor de seleção e planejamento. Em maio de 2000 foi rebaixado de função, tendo se desligado da empresa em junho de 2002, no cargo de analista administrativo financeiro, com salário de R\$ 3.033,67.

Na petição inicial, o empregado relatou que após a sucessão da Fepasa pela Ferroban, passou a ser pressionado pela empresa para aderir ao plano de demissão voluntária. Como se recusou à adesão, passou a sofrer retaliações, com rebaixamento de funções, sendo afastado com licença remunerada e obrigado a ficar em casa à disposição da empresa. O fato desencadeou em seu ambiente de trabalho comentários humilhantes e constrangedores, sendo chamado pelos antigos colegas de "peixe morto" e "javali".

Não agüentando as pressões impostas pela empresa, disse que se viu obrigado a ceder, concordando em participar do PDV, que previa o pagamento das verbas rescisórias em quatro parcelas mensais. Em maio de 2003, o empregado ajuizou reclamação trabalhista pleiteando indenização por danos morais. Justificou o pedido dizendo que por mais de dois anos passou por constrangimentos, desconforto, angústia, vergonha, sofrimento e dor, situação que repercutiu até mesmo no âmbito familiar. Pediu indenização de 350 salários mínimos, equivalente a 28 vezes sua última remuneração.

A empresa, em contestação, negou a ocorrência de dano moral. Disse que nenhum de seus prepostos nem diretores jamais se dirigiram a qualquer empregado de forma desrespeitosa. Alegou que o quadro de pessoal era elevado, com índices de produtividade abaixo da média internacional, motivo pelo qual foi implementado o PDV.

A sentença foi favorável ao empregado. Com base na prova testemunhal produzida, o juiz concluiu que houve o dano moral, destacando que "obstar o empregado de cumprir sua principal obrigação contratual, qual seja, prestar trabalho, ou remanejá-lo para atividades burocráticas de menor grau de complexidade que as anteriormente desenvolvidas e, ainda, expô-lo a condições vexatórias

perante os colegas, configura o ilícito ensejador da reparação por danos morais". A indenização foi fixada em R\$ 84 mil.

A empresa, insatisfeita, recorreu da sentença. Disse que a direção não tomou ciência do que vinha ocorrendo com o empregado e que por isso não tinha como agir. Considerou, também, o valor da indenização "exorbitante". O TRT manteve a sentença. Segundo o acórdão, a empresa "extrapolou seu poder diretivo". Novo recurso foi interposto, dessa vez ao TST.

O recurso de revista foi barrado na origem com base na Súmula nº 126 do TST (impossibilidade de rever fatos e provas). Foi interposto agravo de instrumento, mas este não foi provido. Segundo o voto do juiz Ricardo Machado, "proclamando o Regional, forte na prova dos autos, que a empresa extrapolou seu poder diretivo, agindo com abuso de direito, porque impingiu ao trabalhador a situação vexatória de ganhar sem trabalhar, deixando claro para o empregado e para todos os seus colegas que seus serviços não eram mais necessários, tanto que houve o rebaixamento de função e mais, que com tal comportamento, ter dado azo aos comentários de que o empregado passou a ser rotulado de "javali", impõe-se ratificar a condenação por dano moral".

[← volta ao índice](#)

5.3.17. TST considera válido acordo que não estendeu abono a inativo (ERR 858/2003-004-04-00.9).

Veiculada em 09.02.2007.

Devem ser observadas as condições ajustadas pelas partes em normas coletivas desde que não violem dispositivo de lei. Sob essa tese, manifestada pelo ministro João Batista Brito Pereira (relator), a Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a embargos em recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social. A decisão isentou a entidade de previdência do pagamento de abono salarial a um aposentado do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Banrisul).

O pagamento da parcela foi previsto em norma coletiva firmada entre o sindicato da categoria profissional e a entidade financeira gaúcha. Segundo o acerto, o abono salarial teve natureza indenizatória e seu pagamento foi restrito aos empregados em atividade, ou seja, não houve previsão para a extensão da vantagem aos aposentados e pensionistas do Banrisul. O abono foi dividido em parcelas de R\$ 1.100,00 e R\$ 1.200,00, concedidas, respectivamente, em novembro/2001 e setembro/2002.

Essa opção foi questionada judicialmente pelo inativo e a Justiça do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) entendeu que a norma coletiva violou a legislação trabalhista ao estabelecer a natureza indenizatória do abono. Segundo o artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também outros títulos, tais como os abonos pagos pelo empregador. Também foi dito que resolução interna do Banrisul garantia o reajuste da complementação de proventos de aposentadoria toda vez que o pessoal da ativa tivesse um aumento geral de salários.

Diante dessa decisão, a Fundação Banrisul de Seguridade Social ingressou no TST com recurso de revista sob o argumento de que as normas coletivas estabeleceram a natureza transitória do abono, que somente seria devido aos ativos.

Acrescentou que o contrato de natureza previdenciária firmado entre o aposentado e a instituição previdenciária estabeleceu as parcelas que integram a complementação de aposentadoria, dentre as quais não se encontravam os abonos salariais eventualmente pagos pelo Banrisul aos empregados da ativa.

O primeiro exame do TST sobre o caso coube à sua Quarta Turma, que decidiu pela manutenção da decisão regional, ou seja, pela extensão do abono ao inativo. Esse posicionamento foi, então, questionado na SDI-1, desta vez com êxito.

Segundo o voto do ministro Brito Pereira, a jurisprudência do TST aponta para a necessidade de observância do dispositivo constitucional que estimula o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI, CF). "De fato, a norma em que se pactuou a concessão de abono salarial aos empregados da ativa é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional", disse.

O relator dos embargos prosseguiu com a afirmação de que a flexibilização no âmbito do Direito do Trabalho baseia-se na autonomia coletiva do trabalho, que permite a obtenção de benefícios aos

trabalhadores mediante concessões mútuas. "Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial de forma indenizatória apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao texto constitucional", concluiu.

5.3.18. TST reconhece legitimidade processual ampla de sindicato (ERR 36903/1991.8).

Veiculada em 09.02.2007.

A prerrogativa constitucional que autoriza os sindicatos a representar processualmente, de forma ampla, sua respectiva categoria foi confirmada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Em julgamento relatado pelo ministro Vantuil Abdala, deferiu-se embargos em recurso de revista ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara (SP). A decisão garantiu à entidade sindical a tramitação de causa movida contra o Banco Itaú S/A envolvendo diferenças salariais.

O posicionamento adotado pela SDI-1 resultou em reforma de decisão anterior da Quarta Turma do TST, que considerou o Sindicato dos Bancários de Araraquara parte ilegítima para propor o referido processo. Foi negado recurso de revista sob o entendimento que a substituição processual por parte do sindicato estaria restrita à representação de seus associados.

Em embargos em recurso de revista, o sindicato alegou, na SDI-1, possuir legitimidade para ajuizar ação coletiva que envolva a discussão sobre direitos individuais homogêneos, entendidos como aqueles provenientes de origem comum (decorrência de um mesmo fato). No caso concreto, foram reivindicadas diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989.

Apoiado em manifestação do STF sobre o tema em exame, Vantuil Abdala reconheceu a prerrogativa sindical. "O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimação plena para defender os interesses coletivos e individuais da categoria que representa, de acordo com o Supremo Tribunal Federal", afirmou o relator dos embargos.

O direito do sindicato de postular em juízo foi confirmado diante da natureza da reivindicação. "Resta claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, já que a origem - o não pagamento da referida diferença salarial - é comum aos substituídos", constatou Vantuil Abdala.

"Assim, verificada a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor a presente ação coletiva, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal", concluiu, ao prover os embargos.

Com o julgamento, os autos retornarão à primeira instância trabalhista em Araraquara, a fim de que seja examinada a causa e proferida decisão sobre o direito ou não dos trabalhadores substituídos às diferenças salariais postuladas pelo sindicato.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.19. Atestado odontológico é válido para justificar ausência em audiência (RR-608/2003-014-10-40.8).

Veiculada em 12.02.2007.

Uma dor de dente, atestada por um dentista devidamente credenciado para tal, é motivo suficiente para justificar a ausência do autor da ação na audiência de instrução na Vara do Trabalho? Segundo o entendimento manifestado pelo ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e acompanhado pela totalidade dos ministros integrantes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sim.

A celeuma foi levada a julgamento na Turma, em ação envolvendo o Banco Santander Brasil S/A. O empregado foi admitido pelo antigo Banco Noroeste em maio de 1989. Em outubro de 2002, foi demitido, sem justa causa, quando exercia a função de gerente de atendimento, com salário de R\$ 2.206,80. Nessa época, o Banco Noroeste já havia mudado de razão social para Banco Santander Brasil S/A.

A ação trabalhista foi proposta pelo ex-empregado com a intenção de pleitear horas extras e indenização por transporte irregular de dinheiro. O valor da causa era de R\$ 15 mil. Marcada a audiência de instrução, o empregado não compareceu. Seu advogado apresentou um atestado emitido por um dentista informando o atendimento do empregado no consultório dentário, no mesmo dia e hora da audiência, por causa de uma "pulpite" (inflamação da polpa dentária).

O juiz da 4ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) não aceitou o atestado. Justificou que o Código Internacional da Doença (CID) constante do documento não era suficiente para se afirmar que o empregado estava impossibilitado de comparecer à audiência. "O próprio atestado não anuncia que o reclamante necessitasse de repouso", sentenciou. O autor da ação, em razão do não comparecimento na audiência, foi considerado confesso quanto à matéria de fato.

Não satisfeito com a sentença, o empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO). O acórdão do TRT foi desfavorável ao empregado. "A apresentação de atestado médico que não indica a impossibilidade de locomoção do autor no dia designado para a audiência de instrução, fato, inclusive, reconhecido no próprio recurso, não elide a confissão aplicada pelo juízo a quo", justificou o relator.

Inconformado, o autor da ação recorreu ao TST. O tema mereceu defesa por sustentação oral do advogado da empresa. Segundo a defesa, "dentista não é médico e dor de dente não é motivo para faltar à audiência". Os ministros da terceira Turma não concordaram com a tese do patrono da empresa.

Segundo o voto do ministro Carlos Alberto, "o atestado médico apresentado contém todos os elementos elucidativos, ou seja, dia e hora do atendimento, comprovação de que o beneficiário do atestado era o próprio autor, bem como a certeza de que foi expedido no dia da audiência de instrução, revelando-se plenamente hábil a comprovar a real extensão do infortúnio que impediu o comparecimento do reclamante à audiência".

Afastada a pena de confissão pelo TST, foi determinado o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.20. TST mantém natureza salarial de produtividade na Brasil Telecom (RR 44809/2002-900-04-00.5).

Veiculada em 12.02.2007.

Embora a Constituição Federal assegure a validade dos acordos coletivos, estes são limitados nas normas de ordem pública, onde não há margem para livre manifestação das partes. Com este entendimento, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso de revista da Brasil Telecom contra decisão que a condenou à integração da "verba produtividade" ao salário, com pagamento de diferenças nas verbas rescisórias.

A condenação foi definida em primeiro grau e mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). O Regional entendeu que o adicional deve incidir sobre a remuneração do empregado por ter "nítida natureza salarial", embora a "verba produtividade" tenha sido instituída no acordo coletivo com natureza indenizatória.

O ministro José Simpliciano Fernandes, relator do processo, ressaltou que o objeto da controvérsia estava em definir se é possível que as partes, por meio de acordo coletivo, atribuam natureza indenizatória a uma parcela que, por suas características, ostente naturalmente caráter salarial.

"No caso, o TRT considerou demonstrada a natureza salarial", afirmou o relator. "Assim, em que pese o acordo coletivo que a institui ter determinado sua não incorporação ao salário, conforme o artigo 457, § 1º, da CLT, tem-se por devida sua integração". Ao proferir seu voto durante a sessão de julgamento, o ministro afirmou que as partes não podem, ainda que por acordo coletivo, definir natureza diversa à verba, porque com isso estariam burlando preceito de ordem pública, uma vez que implicaria isenção das contribuições fiscais e previdenciárias às quais as partes estariam obrigadas, por força de lei".

5.3.21. TST reconhece prazo decadencial de 5 anos sobre crédito do INSS (RR 360/2004-021-24-00.3).

Veiculada em 13.02.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com voto do ministro Horácio Senna Pires (relator), confirmou a validade de decisão regional que declarou a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de cobrar crédito previdenciário decorrente de um

relação de emprego, reconhecida judicialmente. A decadência corresponde, juridicamente, à perda do direito devido à inércia da parte em exercê-lo num certo prazo definido na legislação.

A controvérsia judicial teve origem em sentença da primeira instância trabalhista sul-matogrossense, que reconheceu a relação de emprego entre um trabalhador local e a Empresa Agrícola Central Ltda, no período entre janeiro de 1993 e dezembro de 1998. Foi determinada à empregadora a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o recolhimento das contribuições devidas ao INSS.

Após a condenação, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) a fim de obter o reconhecimento da decadência do direito da autarquia previdenciária e, conseqüentemente, a isenção patronal em relação ao recolhimento das contribuições. Para tanto, sustentou que já havia ocorrido o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN) para o órgão público promover judicialmente a cobrança de seu crédito.

O TRT/MS reconheceu a decadência e deferiu o recurso. Aceitou a tese da empresa de que o artigo 45 da Lei nº 8212 de 1991, que fixa em 10 anos o prazo para o INSS apurar e constituir seus créditos, não poderia ser aplicado ao caso concreto. A norma prevista na legislação ordinária estaria em conflito com o texto constitucional que exige de forma explícita, em seu artigo 146, inciso III, a edição de lei complementar para tratar de tributos, inclusive quanto à "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência".

"Prevalece, para análise da decadência, o previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o qual detém status de legislação complementar, recepcionada pela Constituição Federal", registrou o acórdão regional.

No TST, a autarquia federal argumentou a constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8212/91 e questionou a apuração do momento em que teve início a contagem do prazo decadencial. Sustentou que, se o fisco só teve notícia do caso após a sentença trabalhista, o prazo somente teria começado no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao dessa decisão judicial.

A Sexta Turma do TST, contudo, entendeu como correto o entendimento do TRT/MS. "O artigo 146, III, 'b' da Constituição, ao determinar que lei complementar disponha sobre normas gerais sobre a decadência tributária, não estipulou o alcance dessas normas, tampouco lhe definiu especificamente o conteúdo, o que remete a discussão a interpretações conceituais doutrinárias e jurisprudenciais", considerou Horácio Pires.

A decisão do TST reconheceu a inexistência de previsão constitucional para que o tema fosse disciplinado por lei ordinária. Também foi afirmada a validade da decisão quanto ao início da contagem do prazo decadencial. "O entendimento adotado pelo TRT de que o marco inicial seria o ano seguinte ao pagamento de cada salário sobre o qual não foram recolhidas as contribuições previdenciárias não acarreta violação literal a dispositivo de lei", explicou o relator.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.22. Piloto que consertava helicóptero é enquadrado como aeroviário (E-AIRR e RR 54821/2002-900-02-0.9).

Veiculada em 13.02.2007.

Quando há duplicidade de funções, o princípio a ser aplicado no enquadramento sindical é o da regra mais favorável ao trabalhador. Decisão neste sentido foi mantida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, ao não conhecer (rejeitar) recurso do Banco Bradesco S.A. contra o enquadramento como aeroviário de um ex-piloto e mecânico de helicóptero. Os embargos foram relatados, na SDI-1, pelo ministro João Oreste Dalazen.

O empregado foi contratado em 1974 como mecânico/piloto de helicóptero do banco, e realizava as duas funções de acordo com a necessidade. Afirmou que foi demitido injustamente em 1999 e que, desde 1994, não recebia os anuênios previstos em convenção coletiva. Pediu o enquadramento como aeroviário, além do pagamento do adicional de insalubridade pelo contato com agentes nocivos, entre outras verbas.

A legislação refere-se ao aeroviário como o trabalhador que exerce função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transportes aéreos. Já o aeronauta é profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica que trabalha a bordo de aeronave civil nacional.

A 3ª Vara do Trabalho de Osasco verificou que o empregado era piloto e mecânico-chefe, e determinou seu enquadramento como aeroviário. Também concedeu o adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da comprovação do manuseio de agentes nocivos pelo laudo pericial. Como aeroviário, o trabalhador obteve vantagens próprias da categoria previstas em convenções coletivas de trabalho, como anuênios e adicional de horas extras.

O TRT/SP manteve a sentença, entendendo que, "apesar de a empresa não ser de transporte aéreo, nem aeroclube, ou mesmo escola de aviação civil, ficou patente que sua atividade era híbrida, desenvolvida na manutenção de aeronave, que era registrada no DAC, e também de piloto de helicóptero". O TRT considerou que, sendo ambas as profissões categorias diferenciadas, no caso dos autos, o enquadramento sindical deveria observar a situação mais benéfica para o empregado. No julgamento de recurso de revista, a Terceira Turma do TST também rejeitou a reforma dessa decisão.

O ministro João Oreste Dalazen destacou em seu voto que o TRT, como instância soberana no exame de fatos e provas, "em momento algum registrou a preponderância de uma atividade sobre a outra, não se podendo inferir, na decisão regional, se o trabalhador, de fato, exercia predominantemente as funções de piloto, como quer fazer crer o Bradesco". Como o reexame do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula n 126 do TST, a SDI-1 não conheceu dos embargos.

[← volta ao índice](#)

5.3.23. TST garante adicional noturno em regime de 12x36 horas (RR 678/2005-302-04-00.0).

Veiculada em 14.02.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por maioria de votos, o pagamento do adicional noturno pelo período de atividade excedente às 5h da manhã a um segurança submetido ao regime de trabalho de 12x36 horas. A decisão, que terá como redator o ministro Horácio Senna Pires, negou recurso de revista à Protector Serviços de Segurança Ltda. e confirmou manifestação anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul).

O primeiro exame sobre o tema coube à primeira instância trabalhista gaúcha que constatou o cumprimento de jornada das 18h às 6h do dia subsequente e reconheceu a prerrogativa do trabalhador. Em seguida, o TRT/RS negou o recurso da empregadora e confirmou o pagamento do adicional sobre a hora excedente ao período de trabalho noturno fixado no artigo 73, parágrafo 5º, da CLT (das 22h às 5h do dia seguinte).

"Não procede a alegação recursal de que a situação que enseja a aplicação da súmula é somente quando o trabalho ocorrer exclusivamente no horário legalmente considerado noturno, senão que o prestado integralmente em tal período", registrou o TRT gaúcho, ao negar o recurso da Protector.

Com o mesmo argumento, a empresa resolveu questionar no TST a incidência do adicional noturno, cujo pagamento seria inviável em situações de jornada mista como a cumprida pelo vigilante. A decisão regional teria violado a legislação trabalhista, pois apenas uma jornada noturna exclusiva comportaria a parcela, segundo a defesa da Protector.

Horácio Pires esclareceu, contudo, que os dados do processo indicaram que o trabalhador cumpria integralmente a jornada noturna, prorrogada em mais uma hora. Tal situação, segundo o redator da decisão, foi adequadamente enquadrada pelo TRT/RS, de acordo com a jurisprudência contida na Súmula nº 60, item II, do TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas", prevê a Súmula.

O ministro do TST acrescentou que a menção da jurisprudência à jornada noturna integral corresponde àquela cumprida em sua totalidade, mas coexistente com outros tipos, como a jornada mista.

"Entendimento diverso acabaria por beneficiar os que trabalham menos, em prejuízo dos que se submetem a cargas de trabalho maiores e, por isso mesmo, mais penosas", explicou. "Em verdade, estar-se-ia afastando do verdadeiro sentido da norma (artigo 73, parágrafo 5º - CLT), que é o de compensar, de alguma forma, o trabalhador em razão da fadiga inerente ao trabalho noturno", concluiu Horácio Pires.

5.3.24. Lojas Marisa condenadas em R\$ 30 mil por revista constrangedora (AIRR 813/2004-030-04-40.6).

Veiculada em 14.02.2007.

A estratégia de uma gerente para identificar a autora de uma brincadeira de mau gosto no banheiro de uma loja custou à rede Marisa Lojas Varejistas Ltda. a condenação ao pagamento de R\$ 30 mil por dano moral a uma vendedora. A decisão foi mantida depois que a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento (rejeitou) a agravo de instrumento da empresa. O ministro João Oreste Dalazen rejeitou a pretensão da defesa de adotar o tempo de serviço e o salário da empregada como parâmetros para a fixação da indenização.

O episódio aconteceu numa das lojas Marisa em Porto Alegre (RS). De acordo com a petição inicial da reclamação trabalhista, após encontrar um absorvente higiênico colado na parede do banheiro da loja, uma das gerentes teria procedido a uma revista íntima das funcionárias e em seus armários, a fim de identificar aquelas que estariam fazendo uso de absorvente. Segundo os depoimentos colhidos pela Vara do Trabalho, cerca de 20 empregadas estavam no banheiro quando a gerente disse que faria as revistas.

"Cada uma mostrava o armário e depois baixava as calças, na frente de todas as outras funcionárias", registra um dos depoimentos. Algumas depoentes disseram que algumas se sujeitaram espontaneamente à revista, e que "estava uma algazarra no banheiro". O fato foi denunciado ao sindicato da categoria e ao Ministério do Trabalho, e várias reuniões foram realizadas na tentativa de solucionar o impasse.

O valor fixado pela Vara do Trabalho para a indenização foi de R\$ 52 mil. A rede Marisa recorreu contra a condenação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), sustentando que a gerente não coagiu qualquer funcionária a tirar a roupa e que "o fato foi tomado como brincadeira". Para o TRT/RS, porém, "a existência do constrangimento é manifesta e é revelada pelas testemunhas da própria empresa, ainda que algumas colegas possam ter enfrentado o fato em clima de brincadeira e algazarra". O Regional manteve a condenação, mas reduziu o valor para R\$ 30 mil, negando seguimento ao recurso da Marisa ao TST, o que motivou o agravo de instrumento.

[◀ volta ao índice](#)

Nas razões do agravo ao TST, a rede de lojas alegou que o valor "não teria observado os critérios de proporcionalidade e razoabilidade", já que a empregada teria trabalhado pelo período de um ano, com salário de R\$ 433,00. A empresa pretendia a aplicação analógica dos critérios fixados no artigo 478 da CLT, relativo à rescisão de contrato por prazo indeterminado, que prevê indenização em quantia igual à maior remuneração do empregado, multiplicada pelo número de anos igual ou superior a seis meses de serviço.

Para o ministro João Oreste Dalazen, esse critério é "indefensável", pois importa "malbaratar os bens preciosos da personalidade" ofendidos pelo dano moral. "Vinculado o valor ao tempo de serviço, obviamente deprecia-se o dano moral causado ao empregado mais recente, consagrando o critério esdrúxulo e simplista de valorar mais ou menos os bens espirituais da pessoa ao sabor da antiguidade e da maior ou menor remuneração", afirmou. O relator ressalta que, "sob tal ótica, além de o valor geralmente não inibir novas agressões, chegar-se-ia ao absurdo de o empregado com menos de um ano de serviço não fazer jus a compensação alguma pelo dano moral, porque igualmente não seria beneficiário de indenização por antiguidade (artigo 478, § 1º da CLT)".

O TRT/RS, ao estipular a condenação em R\$ 30 mil, "pautou-se pelos critérios de razoabilidade e de proporcionalizada, pois, da forma como foi fixada, a indenização atende às finalidades buscadas pela lei e pela Constituição, ou seja, a satisfação da vítima e a punição do agente por prática de ato ilícito", concluiu Dalazen.

5.3.25. Ação civil pública de âmbito nacional só é julgada no DF (CC-170.061/2006-000-00-00.0).

Veiculada em 15.02.2007.

A Seção de Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a tese de que a competência territorial para julgar ação civil pública de âmbito nacional é de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. A decisão ocorreu em conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Trabalho de Goiânia e a 17ª de Brasília, no julgamento de ação civil pública.

A ação foi movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) de Goiás contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico, além de algumas empresas do setor situadas em Goiás e no Distrito Federal. O entendimento dos ministros da SDI-2 baseou-se na Orientação Jurisprudencial nº 130, editada em 2004.

O relator do processo, ministro Renato de Lacerda Paiva, esclareceu que "no caso, a extensão do dano teria âmbito supra-regional, pois não atingiria apenas os empregados das empresas rés situadas no Estado de Goiás, mas também os trabalhadores vinculados às empresas rés sediadas em Brasília".

De acordo com o MPT, a ação de "investigação referente à prática indiscriminada dos descontos à título de contribuição assistencial transcorreu no Estado de Goiás, mediante instauração de inquérito civil público".

O juiz da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia alegou incompetência absoluta para julgar o caso, sob o fundamento de que o litisconsórcio passivo formado pelo sindicato situado em Luziânia (GO), e por cinco empresas situadas em Brasília, extrapola o âmbito territorial de Goiás. O juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília também negou ser competente para julgar a ação, afirmando que "o critério estabelecido pela OJ nº 130 da SDI-2 é o local do dano, e não a sede geográfica da empresa".

A OJ nº 130 dispõe que para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, leva-se em conta a extensão do dano e, por analogia, a regra contida no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limita-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

O ministro Renato de Paiva ressaltou que a ação foi proposta contra empresas situadas em Goiás e em Brasília, e segundo ele, "os danos que se objetiva coibir não se limitariam à área em que ocorreram as investigações, de modo que aqueles fatos apurados, ao que tudo indica, extrapolariam a região de Goiás". O relator julgou improcedente o conflito negativo de competência, declarando que a competência para apreciar e julgar a ação civil pública é da 17ª Vara do Trabalho de Brasília (DF).

[◀ volta ao índice](#)

5.3.26. CEF é condenada por destituir caixa que ajuizou ação trabalhista (AIRR 733/2001-092-09-40.7).

Veiculada em 15.02.2007.

A retirada da gratificação de caixa executivo de um funcionário no mesmo dia em que foi notificada de que este havia ajuizado ação trabalhista resultou na condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 75 mil, além da determinação de reintegração do caixa a sua função original. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento da CEF contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), em processo relatado pelo juiz convocado Guilherme Caputo Bastos.

O episódio que deu origem ao processo ocorreu na cidade paranaense de Cianorte. O economista entrou para o quadro da CEF em 1982, e de novembro de 1985 até maio de 2001 exercia a função comissionada de caixa executivo. Em março de 2001, ajuizou na Vara do Trabalho de Cianorte reclamação trabalhista em que pedia horas extras, reflexos e integrações. A CEF foi notificada da ação no dia 25 de maio – e, na tarde do mesmo dia, o caixa foi comunicado de sua destituição da função ocupada durante 15 anos, sendo designado para a função de escriturário.

Em nova ação trabalhista, o empregado pediu sua reintegração à função e indenização por dano moral. "O que pretende a CEF com tal atitude senão impor o medo, o temor a seus empregados, intimidando-os a não irem a juízo na busca de seus direitos, sob pena de sofrerem retaliações, fazendo desse trabalhador o 'bode expiatório'?", questionava a inicial. De acordo com depoimentos colhidos na fase de instrução, no dia em que a CEF recebeu a notificação o trabalhador teria conversado com um colega (que compareceu como preposto da CEF à audiência e confirmou a conversa) e este lhe disse que "deveria suportar as conseqüências". Na tarde do mesmo dia, recebeu ligação do mesmo colega informando que, por ordem da gerência, estava destituído de sua função.

O juiz concluiu que o trabalhador foi "vítima de cruel e bizarra discriminação". A sentença foi mantida pelo TRT/PR. As duas instâncias afastaram uma a uma as alegações da CEF para a

destituição. A primeira era a de que o empregado "já vinha há algum tempo se mostrando insatisfeito com o trabalho", e que isso estaria se refletindo em suas atividades. Sobre isso, os documentos e testemunhos juntados ao processo demonstraram que "se tratava do caixa mais antigo da agência, o que fazia o maior número de autenticações e vendia o maior número de seguros".

Outra alegação foi a de que o caixa teria juntado, na primeira reclamação trabalhista, cópias de fitas de terminais de caixa para provas as horas extras, o que foi considerado "abuso de confiança" por tornar públicas movimentações financeiras de clientes, violando o sigilo bancário. O juiz, porém, ressaltou que tais documentos "não se referem a operações financeiras protegidas pelo sigilo bancário", e que o fato ocorreu num processo judicial, "na defesa do direito pessoal do trabalhador".

Finalmente, a CEF alegou ainda que a destituição fazia parte de um processo de reestruturação da agência. Constatou-se, porém, que não houve outra perda de função em 2001, e que no ano anterior os funcionários remanejados não perderam suas gratificações.

No exame do pedido de indenização por dano moral, a sentença cita as "listas negras", pelas quais empregadores evitam contratar ou despedem empregados que ajuízam reclamações trabalhistas, "ato dos mais reprováveis, que implica negação da cidadania do trabalhador e descumprimento da Constituição Federal". A indenização foi arbitrada em R\$ 75.000,00, valor mantido pelo TRT, que, verificando que o caixa recebia aproximadamente R\$ 2.700,00 mensais, considerou não ter havido excesso em sua fixação. O Regional negou seguimento ao recurso de revista da CEF, motivando o agravo de instrumento julgado pela Primeira Turma.

Nas razões do agravo, a Caixa questionou se, diante dos fatos contidos no processo, "a destituição do empregado da função de confiança atingiu sua honra e dignidade, apresentando-se como ato ilícito indenizável", conforme prevê o Código Civil de 1916 (artigo 5º) e a Constituição Federal. O relator citou a decisão do TRT, segundo a qual "é perfeitamente compreensível e natural a dor pela perda da função exercida por mais de 15 anos em razão de uma arbitrariedade do empregado, que buscou causar no autor o temor reverencial, o arrependimento por ter ajuizado ação através da qual buscava a satisfação de seus direitos trabalhistas".

Embora a retirada da função de confiança não seja, em si, causa de dano moral, o juiz Guilherme Bastos ressalta que "não foi somente a destituição que levou ao reconhecimento da existência do dano moral, mas sim as circunstâncias, o motivo, que revelou-se estar fundado em critérios discriminatórios, já que a destituição ocorreu tão somente em virtude do ajuizamento da ação trabalhista". Quanto aos motivos, o relator considerou que "a discussão a respeito esgotara-se na segunda instância", e seu reexame seria contrário à Súmula 126 do TST, que veda a apreciação de fatos e provas nesse grau de jurisdição.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.27. TST mantém reintegração de empregado com deficiência auditiva (RR-666.353/00.7).

Veiculada em 15.02.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto do ministro João Oreste Dalazen, manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que determinou a reintegração ao emprego de ex-funcionário da Alcan Alumínio do Brasil S.A., com o pagamento dos salários compreendidos entre a dispensa e a efetiva reintegração, em razão de estabilidade resultante de doença profissional.

O empregado foi demitido pela empresa e ajuizou reclamação trabalhista pleiteando reintegração. Alegou ter adquirido doença profissional no decurso de seu contrato de trabalho, vindo a sofrer considerável perda da capacidade auditiva. O juiz de primeira instância nomeou perito que forneceu laudo atestando que o empregado foi admitido em perfeitas condições de saúde e veio a sofrer problemas auditivos seis meses antes da demissão. A sentença foi favorável ao empregado.

A empresa recorreu ao TRT/SP com base em um segundo laudo, emitido pelo mesmo perito, dezessete meses após a emissão do primeiro. Neste segundo laudo, o perito atestou a inexistência de nexos de causalidade entre a doença e o ambiente de trabalho do empregado. O TRT/SP não acatou a conclusão do segundo laudo. Destacou ser "inadmissível que o perito, cerca de 17 meses

após haver examinado o reclamante, tivesse alterado substancialmente suas conclusões, inferindo que inexistia nexos causal entre a doença e a atividade do empregado”.

O TRT/SP concluiu pela aplicação da cláusula 43 da norma coletiva da categoria do empregado, que prevê a reintegração no emprego em caso de doença profissional, que tenha sido adquirida no emprego, enquanto perdurar tal situação.

Insatisfeita, a empresa recorreu ao TST. Alegou que a condenação imposta pelo TRT paulista deveria limitar-se ao período de vigência da norma coletiva que previu a estabilidade no emprego. O ministro João Oreste Dalazen confirmou a decisão do TRT, destacando que “o espírito da norma é precisamente garantir ao empregado o emprego e o salário, inexistindo no teor da mesma qualquer prescrição temporal”.

A decisão proposta pelo ministro relator está de acordo com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 41 SDI-1 do TST, segundo a qual “preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste”.

[← volta ao índice](#)

5.3.28. TST mantém condenação de empresa que não contratou aprendiz (AIRR 958/2005-005-08-40.6).

Veiculada em 23.02.2007.

A instrução normativa editada pelo TST em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (reforma do Judiciário) estabelece que a sistemática recursal aplicável às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho é a mesma prevista na CLT. Com esse esclarecimento do juiz convocado José Ronald Cavalcante Soares, a Sexta Turma do TST rejeitou agravo de instrumento da Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine Ltda., de Belém do Pará, autuada por irregularidades na contratação de menores aprendizes.

A empresa foi autuada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT) por não cumprir a cota legal de contratação de menores aprendizes e recorreu à Justiça do Trabalho com o objetivo de anular o auto de infração, alegando que não cumpriu a cota estipulada porque as vagas a serem preenchidas eram em local insalubre e perigoso, no caso, a cozinha sem refrigeração. A 5ª Vara do Trabalho de Belém, ao apreciar a ação anulatória cumulada com pedido de tutela antecipada, julgou totalmente improcedente o pedido, mantendo o auto de infração, condenando a empresa ao pagamento de custas (R\$ 100,00), calculadas sobre o valor da alçada (R\$ 5.000,00).

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá), que negou provimento ao apelo. Inconformada, a Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine recorreu ao TST, mas o recurso não foi remetido à Corte superior em razão de deserção. Segundo o TRT, a empresa tinha a obrigação de efetuar o depósito recursal como condição de admissibilidade do recurso. Embora as custas tenham sido pagas, o depósito recursal não foi efetivado. No agravo de instrumento perante o TST, a empresa alegou que a decisão regional estaria “equivocada”, já que não seria obrigada a recolher o depósito recursal uma vez que a ação não envolve empregado e empregador.

Ao manter a decisão que apontou o recurso deserto, o juiz relator afirmou que a defesa da empresa “não se atentou para a inovação introduzida pela reforma do Judiciário (EC nº 45/2004), que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, outorgando competência material à Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. Após a EC 45, o TST editou a Instrução Normativa nº 27/2005, segundo a qual a sistemática recursal a ser observada nessas ações é a mesma da CLT, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. Com isso, o depósito recursal é requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

A questão de mérito, que não chegou a ser apreciada pela Sexta Turma do TST em face da deserção do recurso, envolve a Lei nº 10.097/2000, que prevê a contratação de um percentual de jovens de 14 a 18 anos sobre o quadro funcional das empresas. São 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, de menores aprendizes que devem ser empregados. A Nazaré Alimentos tinha em seu

quadro, à época, 247 empregados. Se a cota fosse cumprida, deveriam ser contratados 12 jovens. Porém, a exigência da DRT restringiu-se a sete menores aprendizes, em razão da especificidade das funções, mas nem assim a empresa enquadrou-se.

5.3.29. Servidores discriminados da Sucen têm direito à indenização (RR- 79/2002-019-02-40.7).

Veiculada em 23.02.2007.

Conceder cestas de alimentos a uns funcionários e a outros não, é ato discriminatório, que merece ser reparado pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido foi o voto proferido pela juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, seguido à unanimidade pelos integrantes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se de ação interposta por 14 servidores da Superintendência de Controle de Endemias (Sucen) pleiteando o recebimento, em dinheiro, correspondente a cestas de alimentos concedidas pela autarquia aos trabalhadores lotados na sede, em São Paulo, mas não extensivas aos demais servidores, lotados no interior e litoral do Estado.

Segundo a petição inicial, a Sucen decidiu fornecer somente aos servidores lotados na capital, a partir de 1997, cestas de alimento. A atitude teria gerado mal-estar e insatisfação nos demais servidores, que se consideraram discriminados. A situação perdurou por mais de dois anos quando, em novembro de 2000, o benefício passou a ser concedido a todos, indistintamente.

Os servidores decidiram em 2002 ajuizar reclamação trabalhista pleiteando o recebimento em dinheiro correspondente a todo o período em que deixaram de receber as cestas-alimentação. O valor para cada um dos trabalhadores foi calculado pelos autores da ação em R\$ 1.822,68, tomando-se como valor unitário de cada cesta a quantia de R\$ 50,63.

A autarquia, em contestação, alegou afronta ao princípio da legalidade. Pediu, ainda, a aplicação de sanção por litigância de má fé aos autores por "postularem vantagem que já recebem". A sentença foi desfavorável aos empregados. A ação foi considerada improcedente por não haver "suporte normativo a amparar o benefício in natura aos pretendentes".

[◀ volta ao índice](#)

Os empregados, insatisfeitos, recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), mas novamente não obtiveram êxito. Segundo o acórdão regional, "a reclamada, autarquia que é, rege-se pelo princípio da legalidade, não podendo, deste modo, ser obrigada a efetuar qualquer pagamento sem que haja expressa previsão legal".

Diante da segunda negativa, os empregados recorreram ao TST e, desta vez, saíram vitoriosos. A juíza Maria do Perpétuo destacou em seu voto que, dentre os fundamentos do ordenamento jurídico, a igualdade é a regra. Por isso, o estabelecimento de distinções entre pessoas (empregados), constitui exceção cujo reconhecimento somente pode decorrer da existência de uma situação especial, que exija tratamento pertinente.

"No caso, houve atribuição de direito ao recebimento de cesta de alimentos, restrita aos servidores lotados na capital. A exclusão da vantagem quanto aos servidores do interior configura situação de tratamento desigual e injustificado, na medida em que a vantagem se destina ao atendimento de necessidade básica do ser humano, sem guardar relação com o local de trabalho. Onde quer que o servidor se encontre, a necessidade é a mesma porque diz respeito à sua condição humana e não, à sua situação funcional", justificou a relatora.

5.3.30. Ex-advogado de banco receberá indenização por dano moral (E-ED-RR 682.106/2000.3).

Veiculada em 26.02.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão da Quinta Turma, que fixou em 50 mil reais o valor da indenização a ser paga a um ex-funcionário do Bradesco que, após ser rebaixado em suas funções, passou a ser considerado "figura decorativa" pelos colegas de departamento. O relator do processo na SDI-1, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, explicou que a Quinta Turma reduziu o valor da indenização após constatar que, dos três danos morais alegados pelo advogado (injúria e calúnias), remanesceu apenas um - a primeira calúnia.

O empregado ocupou o cargo de advogado-chefe do departamento jurídico do banco de 1974 até 1993. Afirmou que diariamente ultrapassava a jornada de trabalho, muitas vezes prolongada até "altas horas da madrugada", inclusive aos sábados. Alegou que nunca recebeu horas extras e que, a partir de 1993, foi acusado injustamente de cometer atos ilícitos no banco. Contou que foi substituído por "um amigo do diretor", sendo rebaixado em todas as suas funções, deixando inclusive de ser consultado sobre qualquer processo judicial. Passou a trabalhar sozinho numa sala, até a rescisão indireta do contrato.

Na Vara do Trabalho, pediu indenização por dano moral, além dos valores correspondentes às horas extras e reflexos. A sentença, quanto ao trabalho extraordinário, considerou que foi comprovado que o funcionário não tinha poder de mando, submetendo-se às regras da empresa, o que lhe garantia o direito a seis horas extras diárias. O juiz de primeiro grau observou que também foi comprovado o dano moral sofrido pelo empregado e condenou o Bradesco a pagar a indenização de 120 salários mensais, além das verbas referentes à rescisão do contrato por culpa do empregador.

"Há esmagadora prova nos autos demonstrando o desprezo no trabalho e o sofrimento do empregado, a ausência total de reconhecimento, o desrespeito à dignidade e à honra do reclamante ao acusá-lo de utilizar-se de expedientes criminosos", afirmou o juiz na sentença, acrescentando que o advogado foi submetido a "cruel fritura". O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) manteve parte da sentença, porém considerou que o dano moral originou-se de três lesões distintas, que deviam ser reparadas separadamente: uma injúria e duas calúnias. O TRT/RJ fixou então indenização de 10.800 salários mínimos para cada lesão.

O banco recorreu ao TST alegando que não constam da decisão regional os fatos que levaram o TRT/RJ a entender configuradas a injúria e as calúnias. Segundo o Regional, a injúria foi consubstanciada na "cruel fritura" do reclamante. A primeira calúnia teria sido causada pela atitude do banco em furtar-se ao pagamento de horas extras, e a segunda calúnia, pelo fato de o banco ter se esquivado do pagamento de indenização relativa à "fritura". No TST, o banco alegou ainda que o advogado era chefe do contencioso do banco, tendo sob seu comando aproximadamente 25 advogados.

O relator do recurso de revista à época, o juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, afirmou que o inadimplemento de obrigação trabalhista pelo empregador não configura, por si só, delito contra a honra do empregado. A Turma, na primeira análise do recurso, excluiu da condenação a indenização por dano moral. O empregado apresentou embargos à SD-1, que, após considerar comprovada a primeira calúnia, determinou o retorno dos autos à Turma para que o valor da indenização pela lesão remanescente fosse arbitrado. A Quinta Turma fixou, sob a relatoria do então ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o valor de R\$ 50 mil.

O advogado apresentou novos embargos à SDI-1. O relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, esclareceu que "se o tema já havia sido examinado pela Turma, que conheceu o recurso sob a alegação de violação do artigo 1.547 do Código Civil Brasileiro, e a SDI-1 da Corte determinou o retorno do processo apenas para apreciar o tema relativo ao montante da condenação em dano moral em relação à denominada primeira calúnia, não se há falar em reapreciação do tema e violação do artigo 896 da CLT pela ausência de apreciação deste", concluiu.

[← volta ao índice](#)

5.3.31. TST multa empresa por litigância de má-fé (53179/2002-902-02-40.8).

Veiculada em 26.02.2007.

Fazer afirmação falsa, retardando o andamento do processo, com interposição de recurso manifestamente protelatório, submete a parte que o promoveu ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando voto do ministro relator Horácio de Senna Pires, decidiu, por unanimidade de votos, condenar a empresa Ultrapetro Indústria e Sistema Ltda a pagar, em favor do ex-empregado, multa por litigância de má-fé em razão da manifesta protelação na interposição de um agravo de instrumento.

A empresa protocolou recurso de revista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), mas o recurso não foi admitido por ter sido considerado deserto, ou seja, a Ultrapetro não juntou o comprovante do pagamento de depósito recursal que, na época, correspondia a R\$ 6.970,05.

Insatisfeita com o não seguimento de seu recurso, a empresa interpôs agravo de instrumento junto ao TST. Alegou que no momento da interposição do recurso de revista, juntou a guia de depósito recursal e que nos autos havia certidão atestando a respectiva juntada. Afirmou, ainda, que os documentos constavam das peças trasladadas na formação do agravo de instrumento.

Verificando os autos, ficou constatado que as informações trazidas pela empresa não condiziam com a verdade, pois os comprovantes de depósito juntados ao processo eram relativos a outro recurso. Segundo entendimento do TST, a parte recorrente é obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo qualquer outro depósito quando atingido o valor da condenação, o que não ocorreu no caso.

A empresa foi condenada a pagar a indenização prevista no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, mais multa de 1% prevista no caput do mesmo artigo, calculadas sobre o valor da causa. Segundo o voto do relator, é obrigação das partes expor os fatos conforme a verdade; agir com lealdade e boa fé; não alegar fatos sem fundamento, não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários ao esclarecimento do litígio. Tais medidas visam a evitar a protelação, com discussões impertinentes e irrelevantes, em prejuízo não só da parte contrária, mas também do próprio Poder Judiciário.

“O procedimento da empresa de alegar constar guia de depósito recursal e certidão de arquivamento desta, quando, em verdade, não consta das peças trasladadas, não pode ser tolerado, pois traduz injustificada resistência ao andamento do processo, provocando incidente claramente infundado e recurso manifestamente protelatório”, destacou o ministro Horácio de Penna Pires.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.32. TST afasta tese de “promiscuidade de depoimentos” (RR 143.375/2004-900-01-00.4).

Veiculadas em 27.02.2007.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) julgue recurso de um ex-empregado do Banerj S/A, após afastar a tese de que teria havido “promiscuidade de depoimentos” pelo fato de dois bancários terem ingressado com causas semelhantes e atuarem reciprocamente como testemunhas em processos contra o banco Banerj S/A. A decisão foi relatada pelo ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

O TRT/RJ julgou improcedente a reclamação trabalhista, na qual o bancário pleiteava o pagamento de horas extras, por considerar caracterizada a “troca de favores”, na medida em que o reclamante estava arrolado como testemunha no processo que sua testemunha movera contra o mesmo empregador. A situação, por si só, segundo o TRT/RJ, tornaria a testemunha suspeita em razão da “promiscuidade de depoimentos”.

Mas, segundo o ministro Carlos Alberto, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. “Ainda que demonstrado ter sido o reclamante levado a juízo para depor em outro processo de testemunha arrolada em seu processo, o magistrado deve verificar e atestar o conteúdo subjetivo dos depoimentos e a real troca de favores, não devendo se basear em mera presunção”, afirmou.

No caso, o empregado ajuizou ação na 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro contra o Banerj com pedido de horas extras, décimo terceiro salário, FGTS, indenização prevista em convenção coletiva e diferenças salariais. Afirmou que o Banerj era acionista majoritário do Banco do Estado do Rio de Janeiro, que se encontrava em liquidação extrajudicial, passando a seu sucessor nas ações trabalhistas, pois operava com os mesmos funcionários.

Em contestação, o Banerj alegou que houve má-fé por parte do empregado ao apresentar testemunha autora de reclamação trabalhista semelhante contra o banco. Em primeiro grau, o banco foi condenado ao pagamento do débito trabalhista. A testemunha indicada não foi considerada suspeita. O juiz lembrou que há um compromisso firmado em audiência, o qual sujeita a testemunha às penas da lei em caso de faltar com a verdade.

No Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os juízes reformaram a sentença, pois consideraram que houve troca de favores, desconsiderando assim os demais pedidos. A decisão foi reformada pela Terceira Turma do TST com base na Súmula nº 357, segundo a qual não há suspeição da

testemunha pelo simples fato de estar acionando ou ter acionado o mesmo empregador. Os autos retornarão ao TRT/RJ para que o recurso seja julgado, afastando-se a suspeição apontada.

5.3.33. Fraude leva TST a manter vínculo de SBT com "PJ" (RR 554/2004-023-04-00.0).

Veiculadas em 27.02.2007.

A contratação de serviços, especialmente de caráter intelectual ou artístico, em que o trabalhador se constitui como pessoa jurídica ("PJ") é admissível, desde que sua empresa seja regularmente formada. Isso porque, muitas vezes, o expediente é a fórmula usada pelo empregador para fraudar a legislação trabalhista, constituindo-se numa "roupagem de que se reveste o trabalhador, por induzimento da empresa, para poder ser contratado com a redução de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais". Com essas considerações, o ministro Ives Gandra Martins Filho, da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, negou provimento a recurso de revista da TVSBT Canal 5, de Porto Alegre (RS), contra decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a emissora e seu ex-gerente de programação.

O funcionário foi admitido em setembro de 1981 e desligou-se do SBT em outubro de 2003. Ao longo de mais de 20 anos, exerceu funções de técnico de manutenção de TV, supervisor técnico, coordenador técnico e gerente de programação. Segundo informou na reclamação trabalhista que moveu contra a empresa após o desligamento, em agosto de 2003 exigiram-lhe que constituísse uma empresa para continuar trabalhando no SBT, na qualidade de prestador de serviços. Constituiu, então, a Nedel Engenharia de Radiodifusão e Multimídia Ltda. Com a mudança, seu salário aumentou de R\$ 7.246,00 para R\$ 11.500,00. Na reclamação, listou 19 pedidos, entre eles o reconhecimento da continuação da relação de emprego no período entre agosto e outubro de 2003, férias, periculosidade, insalubridade, horas extras e quinquênios.

A TVSBT, em sua defesa, afirmou que foi o próprio ex-gerente, "se louvando no sistema adotado pela grande maioria dos expoentes integrantes do meio artístico", quem propôs a celebração do contrato entre duas empresas. "Não é um pobre trabalhador braçal, hipossuficiente, que teria sido enganado por sua empregadora, nem alguém que tivesse que se submeter à vontade de seu patrão, ante a impossibilidade de encontrar colocação similar à que ocupava", disse a defesa da emissora na contestação.

[◀ volta ao índice](#)

A sentença da Vara do Trabalho de Porto Alegre reconheceu a manutenção do vínculo com base do princípio da primazia da realidade. "A existência ou não da relação de emprego depende da forma como o trabalho é prestado, pois o contrato de trabalho é um contrato-realidade". No caso, entendeu-se que a relação preenchia os requisitos do artigo 3º da CLT, que considera empregado toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) manteve a decisão. O acórdão do TRT/RS chamou a atenção para o fato de que o contrato social de constituição da Nedel Engenharia de Radiodifusão e Multimídia Ltda. foi celebrado no dia 13 de agosto de 2003, e o próprio SBT afirma que a prestação de serviços teve início a partir de 1º de agosto.

Além disso, o SBT sequer levou aos autos o suposto contrato de prestação de serviços firmado com a Nedel. "Não é crível que uma empresa do porte do SBT firme um contrato tácito/verbal com uma pessoa jurídica, nos moldes apregoados", ressaltou o TRT/RS.

Ao recorrer ao TST, o SBT insistiu na alegação de que a relação, após agosto de 2003, não pode ser considerada como de trabalho assalariado. Para o ministro Ives Gandra Filho, porém, os autos demonstram "a existência de fraude na contratação de pessoa jurídica, já que constituída após o início da prestação de serviços e sem que se juntasse aos autos o contrato firmado para essa finalidade, o que deixa às claras a irregularidade da contratação."

5.4. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (<http://www.tj.rs.gov.br>)

5.4.1. Padronizado atendimento cartorário dos Foros da Capital.

Veiculada em 15.02.2007.

A partir de 1º/3, entrará em vigor nova Ordem de Serviço que regulamenta o atendimento no Foro de Porto Alegre (confira normas abaixo). A iniciativa do Juiz Giovanni Conti, Diretor do Foro, tem como objetivo otimizar as rotinas cartorárias, por meio da padronização de procedimentos, para agilizar o atendimento das demandas.

As regras foram estabelecidas considerando as conclusões apresentadas por uma comissão de Escrivães, criada para analisar os problemas e carências no atendimento aos advogados, partes e público em geral. Também foram observados os resultados de pesquisa de satisfação, que indicaram situações críticas em procedimentos adotados nos cartórios judiciais da Capital.

(Maria Helena Gozzer Benjamin)

5.4.2. Regras de atendimento no Foro da Capital (conforme Ordem de Serviço nº 02/2007-DF):

Veiculada em 15.02.2007.

- A retirada de processos para fotocópia junto aos Cartórios Judiciais, somente poderá ser autorizada mediante a retenção da carteira da OAB do procurador habilitado ou estagiário regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
- Para solicitação de vista de processo em Cartório deverá ser apresentada a informação processual atualizada no dia do pedido, que poderá ser extraída nos Terminais de Auto Atendimento, Central de Informações ou via internet.
- A vista do processo dependerá de apresentação e entrega de identidade do interessado, cujo documento será restituído imediatamente após a consulta e devolução dos autos no balcão de atendimento.
- As informações processuais solicitadas por telefone somente serão fornecidas no horário compreendido das 17h30min às 18h30min, restringindo-se ao que consta no sistema informatizado, sem manuseio do processo.
- Os Escrivães terão o prazo de 48 horas, contados do pedido, para o fornecimento de certidões, mediante prévio pagamento do valor respectivo.
- As certidões requeridas pela parte beneficiária de assistência judiciária gratuita somente serão isentas de pagamento quanto indispensáveis ao andamento do processo.
- As petições desacompanhadas de processos serão recebidas exclusivamente no PROTOCOLO JUDICIAL E SEUS ANEXOS, salvo quando devam ser obrigatoriamente entregues em dependências administrativas.
- É vedada a carga de processos com audiências, leilões ou praças designadas, salvo determinação judicial em contrário.
- Somente o procurador habilitado para receber intimações poderá solicitar vista de processos que aguardam em cartório a expedição e publicação de nota de expediente.
- O atendimento de balcão para partes e advogados será através do sistema de distribuição de senhas, salvo nas hipóteses de preferência (idosos, gestantes, deficientes, etc.) previstas pela legislação vigente.

[◀ volta ao índice](#)

5.4.3. Diário da Justiça ficará disponível apenas na Internet.

Veiculada em 22.02.2007.

A partir de 20/3, o Diário da Justiça (DJ) deixará de ser impresso e circulará somente na Rede Mundial de Computadores (Internet), no endereço www.tj.rs.gov.br. A ferramenta eletrônica possibilita a pesquisa de conteúdo, simplificando o acesso das comarcas e das partes.

A data foi escolhida porque marca o início da vigência da Lei nº 11.419/2006, que trata da tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais por meio digital.

5.4.4. Diário Eletrônico

Veiculada em 22.02.2007.

Desde 4/9/06, a publicação já vem sendo veiculada no site do TJRS, de segunda a sexta-feira, a partir das 7 horas. Não há edições nos feriados nacionais, estaduais e nos municipais de Porto Alegre.

Para acessar o DJ não há necessidade de qualquer tipo de cadastramento. O sistema de busca facilita a localização da informação a partir, por exemplo, do nome da parte, nome do Advogado, número do processo, data ou palavras-chaves.

Todas as edições são assinadas digitalmente assegurando a legitimidade do conteúdo, de acordo com os requisitos da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1.1. "A Dispensa de Empregados em Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Prestadoras de Serviços Públicos ou Exploradoras de Atividades Econômicas em Regime de Monopólio".

SALIM, Adib Pereira Netto. Juiz do Trabalho na 17ª Região. Professor da UFES - Departamento de Direito. Mestre em Direito Público pela UFSC. Páginas 29-36.

6.1.2. "Prescrição de Ofício: Da Crítica ao Direito Legislado à Interpretação da Norma Jurídica em Vigor".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Procurador do Trabalho na 15ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 7-15.

6.1.3. "Reflexos do Novo Regime das Micro e Pequenas Empresas nas Relações de Trabalho".

GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras. Advogado. Especialista em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 72-77.

6.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 211. Janeiro de 2007.

6.2.1. "A Atividade Especial para Efeito de Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Atualidades, Sucessão Legislativa e Jurisprudência Dominante".

DEMO, Roberto Luis Luchi. Juiz Federal substituto em Brasília/DF. Ex-Procurador Federal. Páginas 58-71.

6.2.2. "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.681/DF: o Segurado Especial e a Interpretação Conforme a Constituição da Expressão 'Sem a Utilização de Empregados'".

BATISTA, Flávio Roberto. Assistente do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Mestrando em Direito Previdenciário pela USP. **SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio.** Chefe de Gabinete no TRF da 3ª Região. Especialista em Direito Constitucional pela ESDC. Especialista em Direitos Humanos pela USP. Mestrando em Direitos Humanos pela USP. Mestrando em Direito Administrativo pela PUC/SP. Páginas 72-82.

6.2.3. "Assédio Moral no Ambiente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador".

SILVA, Cristiane Ribeiro da. Advogada. Especialista em Direito pela Ite/Bauru. Mestranda em Direito pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru. Páginas 83-89.

6.2.4. "Prestação de Serviços por Trabalhadores Autônomos: Relação de Trabalho ou Relação de Consumo?".

ROMITA, Arion Sayão. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 32-57.

6.2.5. "Recurso Especial e as Novas Competências da Justiça do Trabalho".

MEIRELES, Edilton. Juiz do Trabalho da 23ª Vara do Trabalho/SSa/BA. Professor de Processo Civil na UNIFACS. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Páginas 203-205.

6.2.6. "Responsabilidade dos Sócios na Cobrança do Crédito Previdenciário".

SANTOS FILHO, Oswaldo de Souza. Procurador Federal lotado na Procuradoria Federal Especializada do INSS. Professor universitário. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Páginas 206-216.

6.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 212. Fevereiro de 2007.

6.3.1. "A Execução Provisória Trabalhista e as Novas Perspectivas Diante da Lei nº 11.232, de 22 de Dezembro de 2005".

CORDEIRO, Wolney Macedo. Juiz do Trabalho na 13ª Região. Professor do UNIPÊ e da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Mestre em Direito. Páginas 29-58.

6.3.2. "Indenização por Litigância de Má-Fé: Imposição sem Lastro Legal".

PINTO, Raul Moreira. Advogado. Juiz aposentado do TRT da 3ª Região. Páginas 59-72.

6.3.3. "O Empregado Doméstico e as Alterações Advindas com a Lei nº 11.324, de 19 de Julho de 2006".

BARBOSA, Magno Luiz. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da União Educacional Minas Gerais. Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Páginas 72-87.

6.3.4. "Penhora On-Line e o Convênio Bacen-TST".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Procurador do Trabalho na 15ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 7-11.

6.3.5. "Penhora On-Line e Efetividade da Prestação Jurisdicional".

DIÓGENES, Christianne Fernandes C. Advogada. Pós-graduada em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Páginas 12-19.

[◀ volta ao índice](#)

6.4. Revista LTr. Ano 71. Nº 01. Janeiro de 2007.

6.4.1. "Aposentadoria e Extinção do Contrato de Trabalho".

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Juiz do Trabalho aposentado. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Jr. Páginas 15-26.

6.4.2. "O Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho: da Necessidade do Comum Acordo para o seu Ajuizamento".

FERREIRA, Monica Brandão. Advogada. Pós-graduada em Processo Civil/Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho. Páginas 27-33.

6.5. Disponíveis na Internet.

6.5.1. "A Lei nº 11.418/06 e a repercussão geral no recurso extraordinário".

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Advogado. Professor substituto de Processo Civil da Universidade Federal de Goiás. Professor efetivo de Processo Civil e Prática Cível da Universidade Católica de Goiás. Professor da Escola Superior de Advocacia de Goiás e da Escola Superior da Magistratura de Goiás. Professor de cursos preparatórios para concursos públicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1315, 6 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9470>>. Acesso em: 14 fev. 2007.

6.5.2. "A reforma processual e o novo rol de bens absolutamente impenhoráveis do art. 649 do CPC após a Lei nº 11.382/2006".

MARTINS, Rafael Lara. Advogado. Auditor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Universitária do Estado de Goiás. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Católica de Goiás. Especializando em Direito Civil pela Universidade Federal de Goiás. Especializando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás. Membro da Comissão do Advogado Jovem da OAB/GO. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1333, 24 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9528>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

6.5.3. Algumas considerações sobre a linguagem persuasiva".

NOGUEIRA, Andréa Scavassa Vecchia. Professora de Linguagem Jurídica na Faculdade de Direito das FIO. Graduada em Letras pela UNESP. Especialista no Ensino de Língua Portuguesa pela USC. Mestre em Linguística pela UNESP. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=11512&descricao=Artigos>. Acesso em: 15 fev. 2007.

6.5.4. "Aparentes modalidades de intervenção de terceiros".

FERNANDES, André Capelazo. Advogado. **DINAMARCO, Tassus.** Advogado. Pós-graduando em Processo Civil pela Universidade Católica de Santos/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1323, 14 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9494>>. Acesso em: 14 fev. 2007.

[◀ volta ao índice](#)

6.5.5. "Assédio moral: breves notas".

FONSECA, Rodrigo Dias da. Juiz do Trabalho do TRT da 18ª Região. Ex-juiz do Trabalho do TRT da 23ª Região. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1328, 19 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9512>>. Acesso em: 21 fev. 2007.

6.5.6. "Direito do Trabalho, terceirização e contratos de fornecimento industrial. Notas sobre a responsabilidade jurídica de clientes e fornecedores".

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Juiz do Trabalho na 15ª Região. Professor universitário. Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP. Membro da Comissão Legislativa e da Comissão de Prerrogativas da ANAMATRA. Diretor científico do Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiro, anexo à Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Membro da Academia Taubateana de Letras, membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Instituto Manoel Pedro Pimentel (órgão científico vinculado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1336, 27 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9538>>. Acesso em: 27 fev. 2007.

6.5.7. "Na forma da lei', compete à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

VIEIRA, Alcio Antonio. Advogado. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1322, 13 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9489>>. Acesso em: 14 fev. 2007.

6.5.8. "Reflexões sobre a prescrição civil à luz da Lei 11.280/2006".

MELLO, André Luis Camargo. Advogado. Coordenador de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP. Professor de teoria geral do processo, direito processual civil e prática processual civil das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. Pós-graduando em Direito Processual Civil pelas Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=11472&descricao=Artigos>. Acesso em: 15 fev. 2007.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)